

GRACIELA BONASSA GARCIA

**O DOMÍNIO DA TERRA:
CONFLITOS E ESTRUTURA AGRÁRIA
NA CAMPANHA RIO-GRANDENSE OITOCENTISTA**

PORTO ALEGRE

2005

GRACIELA BONASSA GARCIA

**O DOMÍNIO DA TERRA:
CONFLITOS E ESTRUTURA AGRÁRIA
NA CAMPANHA RIO-GRANDENSE OITOCENTISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História.

Orientadora: Prof^a Dr^a Helen Osório

PORTO ALEGRE

2005

GRACIELA BONASSA GARCIA

O DOMÍNIO DA TERRA:
CONFLITOS E ESTRUTURA AGRÁRIA
NA CAMPANHA RIO-GRANDENSE OITOCENTISTA

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-graduação em
História da Universidade Federal
do Rio Grande do Sul como
requisito parcial para obtenção
do grau de Mestre em História.

Banca Examinadora:

Prof Dr Cesar Augusto Barcellos Guazzelli
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profª Drª Márcia Maria Menendes Motta
Universidade Federal Fluminense

Prof Dr Paulo Afonso Zarth
Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

*Dedico este trabalho
ao meu pai,
a minha mãe
e a Rodrigo Turin.*

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, à Cecília, por que foi a partir dela que passei a acreditar que este mestrado era possível.

Aos Oliveira de Almeida, por terem praticamente me *adotado* assim que cheguei a Porto Alegre. A afetividade com que fui acolhida por essa família foi fundamental para minha adaptação em terra estrangeira. Assim como eles, minha querida turma de mestrado foi muito importante neste momento e no decorrer de todo o curso. Juntos, tivemos excelentes experiências: nossas festas, o café no Bar do Antônio, os desabafos e apoios mútuos. Agradeço especialmente ao Helder e à Marina, porque além de colegas foram e são grandes amigos, à Vanessa e ao Marcelinho porque nunca nos deixavam ficar tristes e também à Márcia, pela generosidade com que me acolheu na CEFAV.

Aos meus companheiros de apartamento: Deivi, amigo de todas as horas há muitos anos, e Renata, amizade recente e prazerosa. À Bianca Zucchetto, grande amiga e parceira. E aos meus *camaradas* de longa data, com quem tive o enorme prazer de voltar a conviver: Joana, Rodrigo Weimer, Sana e Gabriel Berute. *Hasta siempre!*

Os Serafini Gonçalves foram fundamentais durante a etapa de elaboração do pré-projeto a ser apresentado à banca de seleção do mestrado, por seu estímulo e apoio. O professor Paulo Afonso Zarth fez importantes sugestões neste momento do trabalho. Arlene Folleto e Luís Augusto Farinatti também foram solícitos e atenciosos.

Aos professores com quem tive a oportunidade de cursar disciplinas durante o curso, em especial Benito Schmidt, cujo seminário de Teoria e Metodologia da História foi fundamental para minha formação. Ao coordenador do PPG em História da UFRGS, Temístocles Cezar e à secretária Marília Marques Lopes, pela solicitude e eficiência com que sempre resolveram meus problemas burocráticos. Ao CNPq pela bolsa concedida, a qual possibilitou minha dedicação exclusiva ao mestrado.

Aos membros da minha banca de qualificação, professores Paulo Zarth e Cesar Guazzelli, pela leitura perspicaz e importantes sugestões e críticas feitas ao meu trabalho.

À professora Helen Osório, pelo rigor com que sempre pautou a orientação a este trabalho, pela generosidade com que me acompanhou em minha primeira visita a um arquivo, me “iniciando” na prática de pesquisa das fontes primárias e também pela disponibilidade com que sempre me recebeu em sua casa, inclusive nos seus momentos de descanso, em todas as etapas da elaboração dessa dissertação.

Aos meus irmãos Lara e Ju, pelas vezes que silenciaram suas barulhentas adolescências em nome de um obscuro mundo de livros e prazos, pela alegria da nossa convivência, pelo estímulo e reconhecimento e, acima de tudo, por serem dois grandes motivos para minha caminhada.

A minha avó paterna, querida *Vó Arlinda*: as lembranças de minha infância, de sua pequena casa de chão batido coberta de capim, e de sua força de mulher camponesa, acostumada às lidas campeiras, sempre foram e sempre serão motivo de inspiração para minhas pesquisas. Ao tentar entender o seu modo de vida e o de sua família e não encontrado nada na historiografia que desse conta desta pobreza rural da Campanha gaúcha, que vive em terra alheia desde sempre, foi que primeiro me interessei pela temática desenvolvida neste trabalho.

Ao meu pai, por ter despertado em mim o fascínio pelo passado, com suas fantásticas histórias sobre sesmarias, escravos e revoluções. A minha mãe, por sempre ter me lançado para o futuro, me incentivando a sonhar. E a Rodrigo Turin, porque com ele aprendi a transitar no tempo presente com mais leveza.

*Dice Baltazar que tiene que cuidar
100 gallinas 10 caballos 30 vacas y sembrar
dice Baltazar porque trabajo tanto
si al final me estoy muriendo de tanto trabajar
pero un día Baltazar escribió sobre un galpón
unas frases muy cortitas que decían lo siguiente:
“Las tierras deben ser del que las siembra
porque yo estoy dando todo y hay quien se lo lleva
esto es para usted señor patrón y como va a conocer su campo
si esta sentado en un sillón con su esposa mirando televisión”
Pero un día Baltazar se fue sin avisar
y cuando estaba ya muy lejos se dio vuelta por mirar
porque escuchaba un ruido extraño y no sabía que podía ser
... y eran todos los caballos todas las gallinas
mariposas blancas y los gorriones y las vacas
que seguían por detrás a Baltazar...*

(Un día Baltazar, León Gieco)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. TERRA E TRABALHO: A ESTRUTURA AGRÁRIA DE ALEGRETE EM UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO	19
1.1 A terra	21
1.2 A pecuária	38
1.3 A mão-de-obra escrava.....	58
2. A LEI DE TERRAS E SUA REALIZAÇÃO	68
2.1 A Lei de Terras de 1850	68
2.2 Os Registros Paroquiais de Terras e seu uso como fonte	72
2.3 Senhores e possuidores: as declarações aos Registros Paroquiais de Terras em Alegrete	78
2.3.1 O silêncio em relação à forma de apropriação	80
2.3.2 O exagero nas declarações das extensões	85
2.3.3 O comparecimento das camadas mais pobres	92
2.3.4 Os grandes possuidores	93
2.3.5 A omissão ao cumprimento das exigências legais	95
3. SENHORES DE TERRA E INTRUSOS: OS CONFLITOS AGRÁRIOS NA CAMPANHA RIO-GRANDENSE OITOCENTISTA	101
3.1 A distância entre a legalidade e a facticidade: a problemática da imprecisão dos limites e da extensão das terras ocupadas	101
3.2 Os despejos judiciais em Alegrete	115
3.2.1 A variável implícita: o nome	120
3.2.2 O reconhecimento do domínio alheio	124
3.2.3 O documento como prova de domínio	132
3.2.4 A ausência dos Registros Paroquiais de Terras	136

3.3 Litígios rurais na segunda metade do oitocentos	142
3.3.1 Apropriação e expropriação como formas de disputa pela terra	143
3.3.2 Campos indivisos e constantes conflitos	153
3.3.3 Limites à imprecisão	167
3.3.4 O conflito como variável de transformação da estrutura agrária	174
CONCLUSÃO	178
Anexo I - Quadros de população	182
Anexo II - Municípios do Rio Grande do Sul em 1857 (mapa)	183
Fontes	184
Bibliografia.....	186

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 1 -	Participação dos bens de produção no patrimônio produtivo (%)	24
Quadro 2 -	Equivalência entre o valor da terra e o dos demais bens de produção em Alegrete	30
Quadro 3 -	Composição das maiores fortunas inventariadas (Montes-brutos acima de 10.000 libras esterlinas)	33
Quadro 4 -	Distribuição do rebanho vacum e da riqueza, segundo a quantidade de reses por unidade produtiva (1830-1839)	43
Quadro 5 -	Distribuição do rebanho vacum e da riqueza, segundo a quantidade de reses por unidade produtiva (1870-1879)	47
Quadro 6 -	Concentração da riqueza fundiária por grupo social	49
Quadro 7 -	Variação do valor médio dos bens de raiz por grupo social	51
Quadro 8 -	Formas de apropriação da terra (Registro Paroquial de Alegrete)	80
Quadro 9 -	Área declarada em hectares (%) – Registros Paroquiais de Terras de alguns municípios da província	87
Quadro 10 -	Relação entre a área total declarada ao Registro Paroquial de Terras e a área do município de Alegrete em 1857.....	89
Quadro 11 -	Área declarada em hectares (Registro Paroquial de Terras de Alegrete)	90
Quadro 12 -	Concentração fundiária por possuidor (Registro Paroquial de Terras de Alegrete)	93
Quadro 13 -	Processos de Despejo - Alegrete (1830-1880)	125
Gráfico 1 -	Variação percentual dos preços dos bens de produção entre as décadas de 1830 e 1870 (£)- Alegrete	25
Gráfico 2 -	Proprietários e “sem-terra” em Alegrete	27

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APERGS	Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (Porto Alegre)
AHRS	Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (Porto Alegre)
RPT	Registro Paroquial de Terras
AP	Ação Possessória
PD	Processo de Despejo
Inv.	Inventário <i>post-mortem</i>
mç.	maço

RESUMO

O objetivo deste trabalho é abordar, de forma relacionada, os conflitos de terra e as transformações na estrutura agrária da Campanha rio-grandense, entre 1830 e 1880. Para essa investigação foram utilizados, entre outras fontes, inventários *post-mortem*, Registros Paroquiais de Terras, Ações Possessórias e Processos de Despejo. Pôde-se verificar, através de sua análise, que esta sociedade não era composta apenas por estancieiros e peões, mas também por uma expressiva camada de *homens livres pobres* e escravos. Constatou-se que a existência de produtores rurais “sem-terra” remonta à origem do latifúndio, e ambos são decorrentes de um processo profundamente desigual, e muitas vezes violento, de apropriação da terra na Campanha rio-grandense. O aumento vertiginoso do preço da terra na região, a partir de meados do século XIX, dificultou ainda mais o acesso a ela por parte das camadas mais pobres da população, no mesmo momento em que a mão-de-obra escrava, fundamental na pecuária, se tornava escassa. Essa conjuntura acirrou a disputa pela terra, e diferentes foram as estratégias adotadas por cada grupo social, de acordo com suas possibilidades, frente a um universo rural em rápida transformação.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es abordar, de forma relacionada, los conflictos de tierra y las transformaciones en la estructura agraria de la Campaña de la provincia de Rio Grande do Sul, Brasil, entre 1830 y 1880. Para esta investigación se utilizaron, entre otras fuentes, inventarios post mortem, Registros Parroquiales de Tierras, Acciones Posesorias y Procesos de Desahucio. Se pudo verificar, a través de su análisis, que esta sociedad no se componía sólo por estancieros y peones, sino también por una expresiva capa de hombres libres pobres y esclavos. Se constató que la existencia de productores rurales “sin tierra” remonta al origen del latifundio, y ambos son decurrentes de un proceso profundamente desigual — y muchas veces violento —, de apropiación de la tierra en la Campaña riograndense. El aumento vertiginoso del precio de la tierra en la región, a partir de mediados del siglo XIX, dificultó todavía más el acceso a la misma por parte de las capas más pobres de la población, en el mismo momento en que la mano de obra esclava, fundamental en la pecuaria, se escaseaba. Esta coyuntura estimuló la disputa por la tierra y distintas fueron las estrategias adoptadas por cada grupo social, de acuerdo con sus posibilidades frente a un universo rural en rápida transformación.

ABSTRACT

The object of this paper is to address in a related manner, the land conflicts and the transformations in the agrarian structure of the Campanha rio-grandense (Rio Grande do Sul Lowland), between 1830 and 1880. In order to carry out this investigation, post-mortem inventories, Parochial Land Registers, Proprietary Law Suits and Eviction Processes were utilized, among other sources. One can verify, through its analysis that this society was not only made up of ranch owners and farm hands, but also of an expressive number of free-living poor men and slaves. It was also observed that the existence of “landless” rural producers dates back to the origin of latifundia, and both derive from a deeply unequal process and a very often violent one, of land appropriation in the Rio Grande do Sul Lowland. The vertiginous increase in land prices in the region as of the middle of the XIX century, made access to land even more difficult for part of the poorer layers of the population, at the same time when slave labor, which was fundamental in animal farming, was scarce. This coming together of circumstances worsened land disputes and different strategies were adopted by each social group in accordance with their possibilities, in the face of a rural universe in rapid transformation.

INTRODUÇÃO

A apropriação desigual da terra e sua conseqüente concentração em mãos de poucos proprietários não é um problema recente na história do Rio Grande do Sul, tampouco data do século XX. O Presidente da então Província de Rio Grande de São Pedro assim resumia a problemática da concentração das terras em 1850 e sugeria algumas soluções, através das quais “as terras se reduzirão em poucos annos a pequenas posses, e a população teria por onde se desenvolver; e com ella a riqueza de todas as classes”:

Entende-se geralmente que para haver muito gado é preciso que hajão muitos campos, e por isso cada estancieiro cuida, por todos os meios ao seu alcance, em possuir muitas datas de sesmarias, ou muitas e grandes porções de terrenos, que a ninguém forão concedidos; e de um, ou outro modo estabelecer por sua conta, no meio da civilização, um deserto de muitas légoas, em que pouco ou nenhum gado se cria; e o pobre povo anda errante, a mendigar um pedaço de terra em que trabalhe, e se arranhe com sua familia; mas poucos proprietarios lho concedem, para que não lhe coma o gado; que é o pretexto mais usual. [...] Quanto aos que tiverem [as terras], mal havidas, por não provirem de sesmarias concedidas legalmente, será justo que se lhes conceda unicamente a terra proporcional ao numero de animaes que realmente possuirem, ou ao numero de braços que empregarem na agricultura, sejão livres, ou captivos.¹

No entanto, apesar deste diagnóstico precoce, o que podemos perceber através da análise da estrutura agrária atual do estado, longe de rupturas, são permanências em relação à forma desigual como a terra foi e ainda é apropriada pelas diferentes camadas da população. Em 2001, um século e meio após a elaboração das críticas feitas à concentração de terras na província, o jornal Correio do Povo noticia uma das primeiras ações do MST no município de Alegrete, localizado na Campanha rio-grandense, região onde ainda hoje situam-se os maiores latifúndios do estado:

¹ Relatório do estado da Província do Rio Grande de São Pedro apresentado ao Exmo. Sr. Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno pelo Tenente General Francisco José de Souza Soares de Andréa. Rio de Janeiro: Laemmert, 1850.

Exatamente uma semana depois de invadirem a primeira fazenda no interior de Alegrete, os sem-terra liderados pelo MST, deixaram ontem o município, na maior parte em comboio de ônibus e caminhões. [...] Do interior do ônibus, nenhuma provocação, mas bandeiras vermelhas eram agitadas pelos invasores expulsos.²

Tornam-se evidentes, assim, as semelhanças entre as duas situações sociais, ambas caracterizadas por uma forte concentração fundiária. Tais situações, no entanto, fazem parte de um processo histórico e, nesta condição, devem ser compreendidas em relação às forças e às circunstâncias particulares que as condicionaram.

A proposta deste trabalho é, justamente, investigar o processo de apropriação da terra na região da Campanha rio-grandense, analisando as transformações nas possibilidades e modalidades que esta prática sofreu no decorrer do século XIX. Em decorrência das características da estrutura agrária da região e das mudanças que esta sofreu ao longo do período, procuramos perceber as diferentes estratégias traçadas pelos seus agentes sociais.

Ao optarmos por uma abordagem regional, reduzindo a escala sobre o espaço, temos a possibilidade de realizar um estudo com maior fôlego temporal através da pesquisa intensiva sobre um número mais expressivo de fontes seriadas. Essa opção, portanto, nos permite perceber momentos distintos de um mesmo processo histórico, auxiliando-nos tanto na compreensão das especificidades regionais, como na realização de análises comparativas com outros espaços.

A região da Campanha rio-grandense, localizada no sudoeste do Rio Grande do Sul, além de ser o local onde concentram-se os grandes latifúndios do estado, caracteriza-se atualmente pela baixa densidade demográfica, pela grande extensão dos seus municípios e pelo predomínio das atividades agropecuárias. A escolha deste objeto baseia-se no entendimento de que a região que hoje chamamos de Campanha rio-grandense³ só pôde constituir-se como tal a partir

² Correio do Povo, Porto Alegre: 24/10/2001. As palavras grifadas nesta citação, a exemplo de todas as demais, feitas no decorrer deste trabalho, são grifos nossos.

³ A definição desta região e sua denominação não datam do século XIX, ou seja, foram feitas *a posteriori* da delimitação temporal desta pesquisa. Entre todas as fontes analisadas, em nenhuma há referência à região da “Campanha rio-grandense” no período de 1830 a 1880. Neste momento,

do modo específico com que suas terras foram apropriadas e das atividades produtivas que ali foram desenvolvidas, elementos que lhe proporcionaram um perfil diferenciado das demais regiões do estado. Não refutamos a influência das características físicas deste espaço como variáveis que incidiram na conformação da região, mas consideramos, principalmente, a ação humana no tempo como um dos seus elementos definidores.

No sentido de melhor operacionalizar a presente pesquisa, optamos por reduzir ainda mais a escala de observação e concentrá-la nos limites espaciais e institucionais do município de Alegrete. A escolha de um município, tão arbitrária quanto qualquer outra, deve-se à facilidade que a delimitação administrativa proporciona, no que se refere a um acesso mais homogêneo às fontes. A seleção do município de Alegrete nos pareceu a mais adequada não apenas pela grande extensão de seu território (o qual abarcava grande parte da região), mas também por apresentar exemplarmente as características da Campanha rio-grandense que aqui nos interessa explorar: o predomínio dos campos e do latifúndio. No entanto, se, por um lado, a delimitação administrativa e institucional facilita operacionalmente a pesquisa, por outro, apresenta alguns problemas, pois o município de Alegrete sofreu diversos desmembramentos desde sua criação até o marco final de nosso trabalho, exigindo a adoção de critérios no que se refere à opção por um entre tantos limites que o município possuiu no período. Optamos por considerar o território declarado aos Registros Paroquiais de Terras entre 1854 e 1857⁴, o qual inclui os atuais municípios de Quaraí e Rosário do Sul e exclui os de Santana do Livramento e Uruguaiana, desmembrados precocemente e que tiveram seus próprios Registros Paroquiais⁵ (ver o mapa do anexo II).

Se ainda hoje Alegrete é o maior município do Rio Grande do Sul, na década de sua fundação ele correspondia à maior parte de toda a Campanha rio-grandense. A estrutura agrária do município em sua primeira década de fundação,

termos como “Fronteira de Rio Pardo” ou simplesmente “nesta Fronteira” são utilizados pelos seus habitantes ou moradores de outras áreas da província ao referirem-se à região que é objeto deste trabalho.

⁴ Em Alegrete, o território declarado ao Registro Paroquial de Terras coincide com os limites do município no ano de 1857. Ver anexo II.

⁵ Apesar do município ter sido criado apenas em 1857, Santana do Livramento teve seus próprios Registros Paroquiais de Terras. O município de Uruguaiana foi o primeiro a ser desmembrado, já em 1846. Ambos deram abertura a seus livros de registro no mês de outubro de 1854, três meses

tal como a estudamos, teve uma duração pequena e apenas quatro décadas depois estava profundamente transformada. Mas não foram monótonos os anos que separam as décadas de 1830 e 1870. A proibição do tráfico negreiro e a conseqüente crise da mão-de-obra escrava, o processo de mercantilização da terra e sua face jurídica, a Lei de Terras de 1850, assim como as estratégias traçadas pelos produtores de Alegrete para garantir o acesso à terra, à mão-de-obra e aos rebanhos em uma sociedade em movimento, são variáveis que incidiram para uma rápida transformação da estrutura agrária da região.

A existência concomitante de grandes latifúndios e de produtores rurais “sem-terra”⁶ tem as suas origens na própria forma de apropriação da terra na Campanha. Segundo Helen Osório, a apropriação do sudoeste rio-grandense se deu de forma tardia em relação ao restante da província, ocorrendo somente a partir da conquista do espaço missioneiro pela Coroa portuguesa em 1801. A gênese deste processo se deu sob a égide das grandes propriedades, constituídas a partir das primeiras doações de sesmarias na região, realizadas pela Coroa a partir de 1810, onde um pequeno grupo de estancieiros, em sua maioria militares, foi agraciado com imensas extensões de terra. No entanto, esse processo de apropriação não ocorreu sobre um espaço vazio, mas de forma conflitiva e desigual, onde os ocupantes primitivos destes campos, ditos “intrusos”, foram sendo sistematicamente varridos na medida em que os donatários estabeleciam-se, monopolizando a terra e os rebanhos (OSÓRIO, 1990).

Se a apropriação da terra na região da Campanha rio-grandense se deu na forma da grande propriedade, amplos setores da população foram alijados deste processo já em sua gênese. No entanto, a origem do latifúndio na região não se deve, apenas, às doações de sesmarias. As fontes analisadas no decorrer deste trabalho nos apontam para outros elementos que teriam contribuído para uma desigual apropriação da terra na região, como a violência e a fraude documental.

A paisagem da Campanha rio-grandense, desde as primeiras décadas de ocupação desse território por parte da Coroa portuguesa, sempre esteve

depois de Alegrete. Fonte: Livros do Registro Paroquial de Terras. Alegrete, Santana do Livramento e Uruguaiana. APERGS.

⁶ O termo “sem-terra”, neste trabalho, designa especificamente os produtores rurais que não detinham a propriedade da terra.

delineada não apenas por grandes latifúndios, mas também por pequenas e médias propriedades. A composição social desta região não pode ser resumida à dicotomia estancieiro-peão. Além destes, escravos e uma margem considerável de *homens livres pobres*, que tentavam garantir a sua autonomia e a de sua família através da criação de modestos rebanhos, também compunham esta sociedade. Diferentes eram as alternativas de reprodução social de cada um desses grupos, bem como diversas eram as possibilidades e estratégias de ação por parte de cada um no decorrer do século XIX, quando essa sociedade foi palco de rápidas e profundas transformações.

Para Paulo Afonso Zarth, a Lei de Terras não determinou a substituição do escravo pelo imigrante europeu na região do planalto gaúcho, a exemplo do que ocorreu nas lavouras de café em São Paulo, mas impediu a população de *lavradores nacionais* de apropriar-se do solo. Além disso, facilitou a privatização dos ervais públicos pela elite local, processo que determinou a expulsão dos lavradores pobres de seus roçados em terras florestais e os obrigou a migrar ou a serem absorvidos como mão-de-obra em substituição ao escravo nas estâncias de gado (ZARTH, 1997). Na região do planalto gaúcho, analisada por este autor, há a dicotomia entre campos e florestas, e, segundo ele, foi a segunda parcela que coube ao *lavrador nacional*. A Campanha rio-grandense, diferentemente, não apresenta a cobertura de floresta, sendo quase toda sua extensão composta de relevo e vegetação apropriados para a principal atividade dos estancieiros, a pecuária. Assim, todo seu território era visado pelos grandes proprietários: suas estâncias poderiam estar em constante expansão sobre um solo fértil para a agricultura e coberto por uma vegetação extremamente favorável para a pecuária.

Em um espaço onde a área de pastagens abrange toda a cobertura vegetal da região, o campo foi disputado entre grandes estancieiros e pequenos posseiros, o que sugere que os conflitos entre estes dois grupos tenham sido ainda mais violentos do que o foram nas áreas da província que apresentavam a dicotomia campo-floresta. Se em um período anterior ao aprofundamento da crise do trabalho escravo muitos produtores “sem-terra” de Alegrete podiam estabelecer-se em terras públicas ou contar com a “tolerância”⁷ dos proprietários

⁷ “En realidad, la ‘tolerancia’ de los propietarios o de los arrendatarios hacia estos agregados se comprende muy bien cuando se descubre que éstos se sentían ‘moralmente’ obligados a ayudar a

de terras para exercer a pecuária, é possível perceber que, na medida que nos aproximamos do contexto de meados do XIX, este quadro foi sendo alterado gradativamente.

A partir de então, através do processo de mercantilização da terra e de sua face jurídica, a Lei de 1850, uma mudança na concepção de propriedade fundiária começa a ser engendrada. Nos conflitos judiciais analisados, os autores se referem aos réus como *arranchados*, *inquilinos* ou *agregados*, enquanto que estes tentam garantir suas *posses*, considerando-se *posseiros*. São duas concepções a respeito do estatuto jurídico que liga os réus à terra. Concepções estas em discordância, que geraram conflitos no decorrer do período analisado, os quais sofreram transformações de acordo com as conjunturas políticas e econômicas que se apresentavam.

A abordagem do processo de apropriação da terra na Campanha rio-grandense, mais especificamente no município de Alegrete, e seus decorrentes conflitos, fez-se possível a partir de uma análise paralela das transformações da estrutura agrária deste município ao longo do período analisado. Para tanto, utilizamos diversas fontes: Registros Paroquiais de Terras, Inventários *post-mortem*, Processos de Despejo e Ações Possessórias, bem como os Censos da Província, a Correspondência da Câmara Municipal e Relatórios de Presidentes da Província.

A problematização das fontes analisadas, a partir de suas características de produção, bem como a metodologia adotada para cada uma, serão explicitadas no decorrer do trabalho, na medida em que o desenvolvimento do tema tornar necessário. Também as obras referentes à cada temática abordada nesta dissertação serão a ela incorporadas sempre que a análise assim o exigir, e não em uma parte específica, isolada do todo. Esta opção se dá a partir do entendimento de que a elaboração de capítulos específicos, dedicados à questão teórica e à revisão bibliográfica, é menos pertinente do que a incorporação gradual destes elementos, na medida em que se tornam necessários no decorrer da narrativa.

sus albergadores en los momentos más importantes del calendario ganadero y agrícola” (GARAVAGLIA, 1989, p. 570).

O objetivo central deste trabalho é, portanto, explicar como se deu o processo de apropriação e expropriação da terra na região pelas diferentes camadas da população, bem como investigar as transformações sofridas nesta estrutura agrária. A sua delimitação temporal está ligada à criação do município de Alegrete em 1831, estendendo-se até o ano de 1880, momento no qual iniciava-se de forma mais efetiva o cercamento dos campos na região. A partir de então os conflitos de terra obviamente não cessam, posto que permanecem até hoje, mas adquirem nuances diversas que fogem aos objetivos do presente trabalho.

Também são objetivos desta dissertação abordar o processo de mercantilização da terra e seus reflexos sobre as formas de acesso aos diferentes bens de produção e sobre a constituição do patrimônio produtivo dos estabelecimentos rurais; investigar os tipos de conflitos decorrentes do processo de apropriação da terra e as reações dos diversos grupos sociais frente a eles, antes e depois da Lei de 1850. Enfim, nos interessa abordar tanto o processo de transformação da estrutura agrária do município como variável que irá incidir sobre a frequência e formato dos conflitos agrários, quanto a incidência desses próprios conflitos enquanto variável de conformação da nova estrutura que se impunha.

No primeiro capítulo, investigamos, principalmente através da análise dos inventários *post-mortem*, a estrutura agrária do município de Alegrete em dois momentos diferenciados: a década de 1830 e a década de 1870. Ao partirmos da comparação entre estes dois retratos, pretendemos apreender o movimento da sociedade em questão no que se refere à concentração da riqueza, das terras e dos rebanhos, a evolução desigual dos preços dos bens de produção, bem como as transformações no patrimônio produtivo dos estabelecimentos rurais. Para a análise deste movimento, do processo de apropriação da terra e seus decorrentes conflitos, utilizaremos também outras fontes que se referem especificamente à questão fundiária, que serão problematizadas nos demais capítulos da dissertação (Registros Paroquiais de Terras, Processos de Despejo e Ações Possessórias).

No segundo capítulo, analisamos a Lei de Terras e sua realização no município de Alegrete. Para tanto, utilizamos os Registros Paroquiais de Terras como uma fonte decorrente de um ato interessado, que correspondia muito mais

a uma intenção de propriedade do que a um reflexo da estrutura agrária do período. Interessa-nos investigar o perfil das declarações feitas a estes registros, conhecer quem eram os declarantes, a extensão das áreas declaradas, a concentração fundiária revelada pelas declarações, bem como os índices diferenciados de omissão de cada informação, a fim de percebermos as estratégias utilizadas por esta população frente ao aparato jurídico inaugurado pela Lei de 1850.

No terceiro e último capítulo, abordamos a imprecisão dos limites entre as propriedades como uma variável que desencadeou diversos litígios judiciais, em um momento onde a terra passava a ter, gradativamente, o caráter de mercadoria. Para tanto, utilizamos as fontes produzidas a partir dos conflitos agrários nos quais uma das partes envolvidas decidiu recorrer à justiça: as ações possessórias e os processos de despejo. A partir da problematização destas fontes e de seu cruzamento com as declarações realizadas aos Registros Paroquiais de Terras e com os dados revelados pelos inventários *post-mortem*, analisamos as circunstâncias que mais freqüentemente geravam os processos judiciais, bem como as variáveis que influenciaram as suas sentenças. Investigamos também em que medida os documentos e a autoridade da palavra, em si, foram utilizados como eixo argumentativo nos processos, e como sua utilização se alterou no decorrer do tempo, frente às novas conjunturas que se colocavam.

Hoje, quando a estrutura agrária da Campanha rio-grandense comporta imensos estabelecimentos considerados improdutivos e trabalhadores rurais “sem-terra” continuam sendo chamados de “invasores” e impedidos do acesso à terra, se torna ainda mais pertinente buscar explicar o processo que aprofundou a concentração fundiária na região. Assim, justificamos a relevância deste trabalho não apenas por vir a suprir um campo de estudo pouco explorado pela historiografia, mas também por conter elementos que auxiliem os homens e mulheres de hoje a entender a concentração fundiária na região estudada não como algo natural, mas decorrente de um processo conflitivo e desigual de ocupação do solo que visava atender aos interesses de alguns grupos sociais.

CAPÍTULO 1

TERRA E TRABALHO: A ESTRUTURA AGRÁRIA DE ALEGRETE EM UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Neste momento inicial do trabalho nos interessa, acima de tudo, perceber as profundas transformações sofridas pela estrutura agrária do município de Alegrete no decorrer do período imperial. Para tanto, trabalharemos de forma comparativa com os inventários *post-mortem* das décadas de 1830 e 1870, as quais são os limites temporais de nossa pesquisa. A primeira década corresponde ao momento em que o território de Alegrete foi elevado à categoria de município⁸. Trata-se de uma região recentemente incorporada à Coroa portuguesa, com a conquista das Missões Orientais em 1801. Segundo Helen Osório, “logo iniciou-se a ocupação das terras conquistadas, mas sesmarias somente seriam concedidas a partir de 1810, no governo de D. Diogo de Souza. Elas abrangiam, então, terras entre os rios Ibicuí, Ibirapuitã, Jaguari, Grapuitã, Santa Maria, Vacacaí” (OSÓRIO, 1990, p. 215). Este é um período, portanto, pouco posterior às primeiras doações de sesmarias na Campanha rio-grandense.

Já a segunda década refere-se a um período imediatamente anterior à abolição, onde o regime escravista estava em crise, e posterior ao advento da Lei de Terras de 1850, que determinou a compra como a única forma de se ter acesso à terra a partir de então. São dois momentos marcadamente distintos. As diferentes possibilidades de acesso à terra e à mão-de-obra escrava, a evolução desigual dos preços dos diversos bens de produção, as mudanças na composição do patrimônio produtivo e no tamanho dos rebanhos, entre outras, tornam a comparação entre esses dois períodos profundamente reveladora das grandes transformações sofridas pela sociedade em estudo em um curto período de quatro décadas.

⁸ O território de Alegrete é um desmembramento do município de Cachoeira. Foi elevado à categoria de vila em 1831 e a de município em 1834 (*De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – censos do RS: 1803 a 1950*. Porto Alegre: FEE, 1986. p. 11).

Buscaremos perceber nessa análise a diversidade social da Campanha rio-grandense, a qual, como será demonstrado no decorrer do trabalho, não se resume, e nem nunca se resumiu, a um espaço monolítico de grandes estancieiros, peões e escassos escravos. A população de *homens livres pobres* não só existiu nesta região, como aumentou sua representatividade em relação ao restante da população do município de Alegrete no decorrer do período analisado. É difícil de apreender este grupo via inventários, devido à característica da fonte de sobre-representar as camadas mais afortunadas da população. Segundo João Fragoso e Renato Pitzer,

No caso do período escravista, nos deparamos com uma aparente contradição. Isto é, talvez seja mais fácil se ter acesso, via inventários, à população escrava (já que representa um bem a ser declarado) do que às camadas mais miseráveis dos homens livres pobres. Isto, contudo, não significa que o inventário não se preste para este estudo, só que neste caso os cuidados devem ser multiplicados (FRAGOSO; PITZER, 1988, p. 37).

No entanto, essa constatação não invalida o seu uso. Ao contrário, devido às características desta fonte, já apontadas pelos dois historiadores citados, a representatividade das camadas mais despossuídas da sociedade revelada pelos inventários será sempre a mínima. Ou seja, se um dos nossos objetivos é demonstrar a existência e representatividade dos *homens livres pobres* na Campanha rio-grandense, o inventário mostra-se como uma das fontes mais apropriadas. A margem de pobreza revelada por esta fonte é absolutamente segura, já que será sempre inferior à presente na sociedade analisada.

Utilizaremos os inventários *post-mortem* como fonte privilegiada para investigar a estrutura agrária de uma região a partir de suas unidades produtivas. João Fragoso e Renato Pitzer também definem os dois traços essenciais do inventário *post-mortem* em seu uso na pesquisa histórica: o seu caráter massivo e recorrente. Pelo primeiro, o inventário pode revelar a diversidade entre os grupos sociais e, pelo segundo, ele “permite ver a região escolhida em movimento, ou seja, a sociedade considerada passando pelo tempo, com as suas permanências e mudanças” (FRAGOSO; PITZER, 1988, p. 30). Através desta fonte,

pretendemos retratar a estrutura agrária de Alegrete em momentos distintos e, ao partirmos destas “fotografias temporais”, apreender o movimento da sociedade em questão.

A amostragem utilizada engloba todos os inventários da década de 1830, referentes a Alegrete, existentes no APERGS⁹, assim como todos os inventários dos anos pares da década de 1870 dos municípios de Alegrete, Quaraí e Rosário do Sul¹⁰, o que resulta em um total de 163 processos. Para fins de análise serial, foram excluídos todos os inventários urbanos e sem prosseguimento, o que nos permite trabalhar sobre uma amostragem homogênea de 45 inventários referentes ao primeiro período e 82 referentes ao segundo. Os processos descartados através deste procedimento foram utilizados qualitativamente no decorrer do trabalho¹¹.

1.1 A terra

Havia diversas formas de um produtor ter acesso à terra nos primeiros anos de povoamento da região, guardadas, obviamente, as respectivas limitações da camada social a qual pertencesse. Aos mais afortunados, as imensas extensões de terra recebidas em mercê pela Coroa. Na década de 1830, as doações de sesmarias já não eram permitidas, mas muitos produtores desse período haviam adquirido a terra desta forma, sem exigência de maior desembolso monetário a não ser o referente ao processo burocrático de solicitação. Nesse momento, poucos eram os sesmeiros que haviam se preocupado em cumprir as determinações legais de medição e legitimação das sesmarias recebidas.

⁹ O fichamento dos maços 1 e 3, do Cartório de Órfãos e Ausentes desta década, nos foi gentilmente cedido pelo Prof. Luís Augusto Farinatti.

¹⁰ Estes dois últimos municípios foram desmembrados de Alegrete em 1875 e 1877 (*De Província de São Pedro...*, 1986, p. 22), respectivamente, o que nos fez abarcá-los em nossa análise a fim de trabalharmos sobre um mesmo espaço durante todo o período. O mesmo procedimento foi adotado para as demais fontes analisadas.

¹¹ Alguns esclarecimentos a respeito da metodologia e critérios adotados devem ser feitos. Este é um trabalho dedicado a analisar o universo rural de Alegrete. Portanto, todos os bens urbanos foram desconsiderados em nossa análise. Além disso, entre os bens rurais, consideramos apenas os diretamente relacionados com a produção, ou seja, o patrimônio produtivo: terras, benfeitorias, escravos, rebanhos, instrumentos e equipamentos.

Já aos que não puderam contar com este caminho, a ocupação de terras devolutas ou mesmo o estabelecimento de uma unidade produtiva sobre terra alheia podia ser a solução, já que esta última era largamente difundida. Praticamente a metade dos produtores inventariados na década de 1830 não eram proprietários de terras, ou seja, a posse de um título legal não era prerrogativa para estabelecer-se com seus rebanhos, roçados e casas.

Obviamente, o estabelecimento em terra alheia era a mais instável entre todas as formas de acesso, por depender da tolerância do proprietário¹². Neste caso, o posseiro corria o risco de, em qualquer tempo, enfrentar um processo judicial de despejo ou mesmo uma expulsão sumária por parte do proprietário que não mais concordasse com sua condição de “agregado”. Em 1839, por exemplo, Agostinho Dornellas abriu um processo de Despejo contra Joaquina *paridheira*. Segundo ele, a ré “vinha fazendo ajuntamento e carneações em gados alheios” e “vizinha muito mal”, por isso pedia que saísse de suas terras. Não sabemos se as alegações do proprietário eram verdadeiras, mas, de qualquer forma, revelam que Joaquina, ao não ter o título legal das terras, teria que corresponder às expectativas de Agostinho Dornellas caso desejasse ali permanecer.¹³

O acesso à terra através da compra também não representava ao interessado uma alternativa que viesse a comprometer o seu patrimônio, dado o seu irrisório valor nesse momento. Um hectare de terra em Alegrete, na década de 1830, podia ser adquirido por 739 réis¹⁴, em média, um valor dez vezes menor do que o de uma cabeça de gado *vacum*. Era mais barato, inclusive, que um único ovino, o menos valorizado entre todos os rebanhos, que valia, em média, 956 réis. Não sabemos em que medida os proprietários de terras estavam dispostos a desfazer-se deste bem e os “sem-terra” a adquiri-lo, já que as fontes consultadas não nos permitem afirmar se esta era uma prática corrente, mas, de

¹² Em alguns casos da década de 1830, o estabelecimento em terra alheia contava com outras mediações: dois deles são mediados por relações de parentesco e um terceiro era decorrente de um contrato de arrendamento. Infelizmente, estes são os únicos casos para os quais nos foi possível perceber a relação entre posseiro e proprietário. No geral, os inventários *post-mortem* de Alegrete não se mostraram uma fonte apropriada para tal análise.

¹³ PD 2144, mç. 70, 1839. Alegrete, APERGS.

¹⁴ Para chegarmos ao preço médio do hectare de terras em Alegrete na década de 1830, consideramos apenas as áreas avaliadas para as quais havia a informação da extensão, em um total de 26 casos. Este valor está deflacionado em libras esterlinas, tendo 1830 como ano base. As conversões feitas no decorrer deste trabalho, dos valores em réis para libras esterlinas,

qualquer forma, caso houvesse oferta e procura, sua aquisição seria muito acessível dado o seu baixo valor.

Havia também a possibilidade de se ter acesso à terra via arrendamento. José Antunes Rodrigues legou para seus herdeiros um rebanho de 402 bovinos, 100 ovinos e 46 cavalares, além de 3 escravos. No entanto, não possuía terras - era um arrendatário -, fato que teve o cuidado de registrar em seu testamento: "[...] deixando a minha família desembargada para gozarem dos poucos bens que deicho, e lembro declarar que não possuo bens de raiz nenhuns, e no citio em que digo em que vivo hé arrendado ao Tenente Joao Baptista de Castilhos a quem pago annualmente o vallor de doze tostoens [1\$200 réis¹⁵]". Não sabemos se havia uma outra contrapartida por parte do arrendatário além dos 12 tostões anuais (como a prestação de trabalhos eventuais, por exemplo), mas este não era um valor que viesse a onerar pesadamente o seu patrimônio. Com a venda de apenas três de seus 100 ovinos, avaliados em 800 réis cada um, José Antunes Rodrigues poderia garantir o arrendamento do campo por dois anos inteiros.¹⁶

Em decorrência dessas diferentes possibilidades de acesso à terra, um produtor comprometia, em média, apenas 25% de seu patrimônio produtivo em terras e benfeitorias na década de 1830, em Alegrete. Índice muito inferior aos 37% encontrados por Helen Osório para toda a província do Rio Grande do Sul, no período de 1815 a 1825 (1999, p. 95), e também aos 38% revelados por Juan Garavaglia para a Campanha de Buenos Aires, no período colonial (1999, p.127). No entanto, o baixo comprometimento do patrimônio produtivo para garantir o acesso à terra no município de Alegrete é uma característica específica deste momento inicial de ocupação. No decorrer do século XIX diversas variáveis incidiram sobre os estabelecimentos rurais, que se viram transformados às vésperas da abolição da escravidão, na década de 1870, como revela o quadro a seguir¹⁷.

basearam-se nos dados do IBGE: Curso do cambio na praça do Rio de Janeiro – 1822/1939. In.: *Anuário Estatístico do Brasil – ANO V, 1939/1940*, IBGE, Apêndice (Quadros Retrospectivos).

¹⁵ A moeda de um tostão equivalia a 100 réis (SIMONSEN, *apud* MATTOSO, 2003).

¹⁶ É importante perceber que este caso é também um indicativo de que nem sempre foi possível, a um produtor da década de 1830, estabelecer-se em terras alheias sem desembolso monetário. Inv. 27, mc. 3, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1834, APERGS.

¹⁷ Para calcular os montantes dos bens de produção, todos os valores foram previamente convertidos para libras esterlinas.

Quadro 1
Participação dos bens de produção
no patrimônio produtivo (%)

	década de 1830		década de 1870	
raiz	26	23% terras	65	57% terras
		3% benfeitorias		
animais	57		24	
escravos	17		10	
instrum. / equip.	0		1	

Fonte: 127 inventários *post-mortem*, APERGS

No intervalo de tempo entre as décadas de 1830 e 1870, a relação entre bens de raiz e animais praticamente se inverte: a participação dos bens de raiz mais que duplica enquanto que a dos animais se reduz a menos da metade. Já a mão-de-obra escrava, apesar de se manter como terceiro principal investimento entre os bens de produção, também perde em participação no montante do patrimônio produtivo, assim como os animais¹⁸.

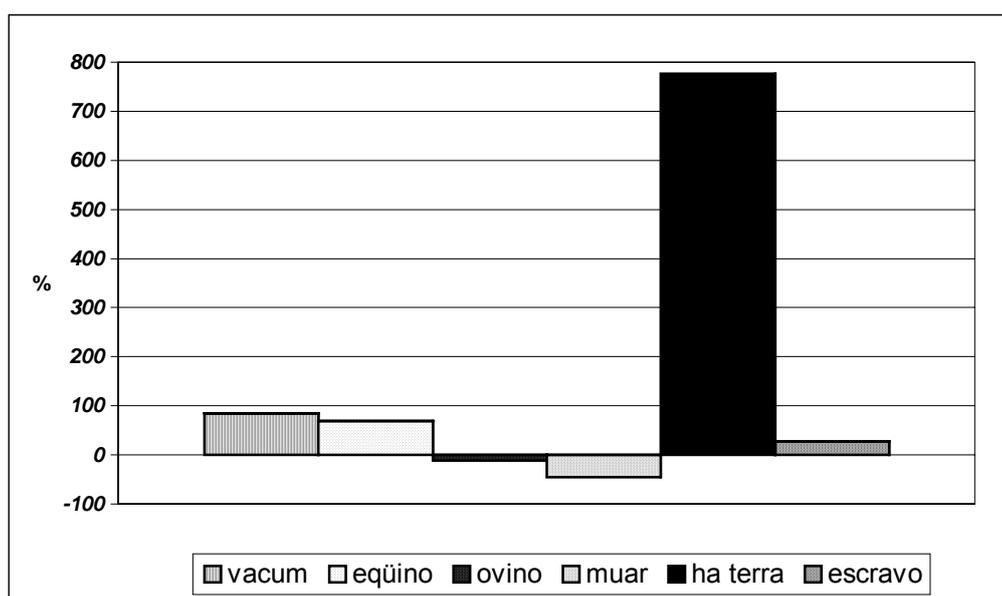
Agora temos um novo cenário, completamente diferenciado da década de 1830¹⁹. Nada menos do que 2/3 do patrimônio das unidades produtivas está

¹⁸ A participação dos instrumentos e equipamentos no patrimônio produtivo não é nula na década de 1830. Muitas carretas, enxadas, pás e outros são avaliados nos inventários. No entanto, devido ao seu baixo valor - se comparado aos demais bens - a sua participação média é inferior a 1%. Este quadro se altera um pouco na década de 1870, como revela o Quadro 1.

¹⁹ Antes de aprofundarmos a comparação entre as estruturas agrárias das décadas de 1830 e de 1870, é importante refletirmos a respeito da possível influência da Guerra dos Farrapos sobre a organização da produção na Campanha rio-grandense. Os dez anos de guerra, no período de 1835 a 1845, teriam alterado os valores e o peso dos bens de produção no patrimônio produtivo, tornando este momento "atípico", e, por conta disso, inapropriado para ser incluído em uma análise comparativa? Acreditamos que não. Antes de tudo, porque teríamos que adotar critérios para uma definição do que seria um período "típico". Existe década típica? Uma década de guerra seria "atípica"? Ao menos na província de Rio Grande de São Pedro, durante o século XIX, atípicos foram os períodos onde esta população não esteve, de alguma forma, envolvida em conflitos internos ou externos. Mas para fins deste trabalho nos interessa perceber em que medida a estrutura agrária da década de 1830 foi afetada pela Guerra dos Farrapos. Segundo Cesar Guazzelli, a manutenção da República Farroupilha dependia em grande medida de uma preservação mínima das atividades pecuárias e, além disso, a prática de vender o gado em Montevideo foi largamente utilizada durante o decênio da guerra. Para o autor, portanto, a produção não teria sido afetada pelo menos até 1842, já que "os gados rio-grandenses, fossem republicanos ou legalistas, [...] se dirigiam para a praça de Montevideo" (GUAZZELLI, 1997, p. 227). A análise dos inventários *post-mortem* de Alegrete corroboram a afirmação de Cesar Guazzelli: ao dividirmos o corpo documental referente à década de 1830 em duas partes, considerando o início da guerra, em 1835, como marco divisório, podemos concluir que não houve uma desorganização da produção no município, pelo menos até 1839. No período de 1830 a 1834 foram abertos 20 inventários em Alegrete, os quais revelam a seguinte participação dos bens de produção no patrimônio produtivo: 28% bens de raiz, 55% animais, 17% escravos e 0%

comprometido em garantir o acesso aos bens de raiz, que sofreram um processo de valorização extremamente diferenciado dos demais bens de produção, os quais tiveram uma evolução de preços razoavelmente equilibrada, se comparada com a incrível evolução do preço da terra, como podemos perceber através do Gráfico 1.

Gráfico 1
Variação percentual dos preços dos bens de produção
entre as décadas de 1830 e 1870 (£) - Alegrete



Fonte: 127 inventários *post-mortem*, APERGS

Se na década de 1830 a terra era um bem razoavelmente acessível, agora as possibilidades de se ter acesso a ela tornaram-se muito mais restritas. A Lei de Terras de 1850 exige a medição de todas as terras sem título legítimo, independente da sua forma de aquisição, com o objetivo de discriminar terras públicas de terras privadas. Além de proibir a posse das terras devolutas por ocupação simples, esta lei dá origem a um processo de definição mais precisa dos limites entre as propriedades. Os processos de medição se multiplicam: entre

instrumentos/equipamentos. Já no período posterior ao início da guerra, entre 1835 a 1839 os índices são praticamente idênticos: 25% bens de raiz, 57% animais, 18% escravos e 0% instrumentos/equipamentos. Por tudo isso, podemos afirmar que, independentemente da existência ou não de períodos “típicos”, teoricamente mais apropriados para a realização de uma análise comparativa, a estrutura agrária de Alegrete na década de 1830 manteve-se praticamente estável apesar do advento da Guerra dos Farrapos.

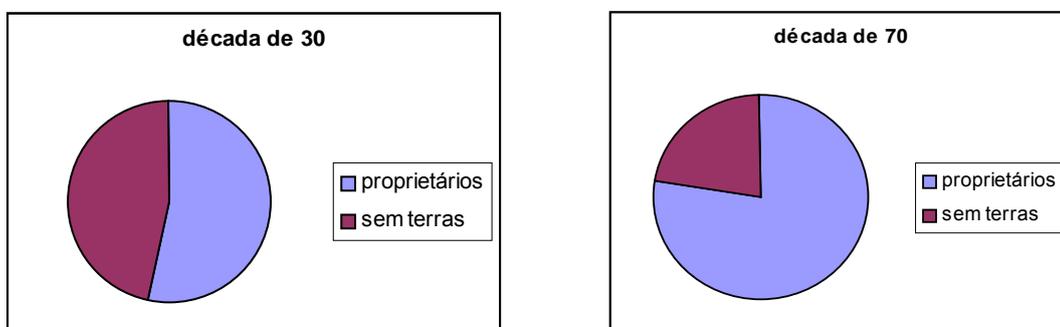
1820 e 1870 são em número de 35, enquanto que apenas nas décadas de 1870 e 1880 são 49 processos²⁰. A grande elevação do preço da terra, muito acima do restante dos bens de produção, passa a comprometer a maior parte do patrimônio produtivo. Tudo isso terá como conseqüência uma grande redução na possibilidade de se estabelecer e manter uma unidade produtiva sem antes conquistar o título legítimo da porção de terra necessária.

Em um período onde a terra vale muito e, mais do que isto, representa 65% do patrimônio produtivo dos estabelecimentos rurais, é de se imaginar que a tolerância dos proprietários com agregados, intrusos e com os que viviam “a favor” tenha se reduzido consideravelmente. Mas as limitações não se restringiram apenas às terras consideradas privadas, pois a Lei de Terras, 20 anos antes, já havia proibido a ocupação de terras públicas, as quais deveriam, a partir de então, ser vendidas para custear a imigração.²¹ Se na década de 1830 os produtores “sem-terra” representavam quase a metade dos inventariados (47%), na década de 1870 esse grupo estará reduzido a apenas 21%. As possibilidades de reprodução social por parte dos produtores rurais “sem-terra” cai pela metade em Alegrete, em um curto período de 40 anos.

²⁰ Estamos aqui nos referindo ao número de processos existentes no Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul. Certamente este número não corresponde ao de processos abertos no período analisado, dada a possibilidade de extravio de parte da documentação, mas parece nos revelar uma tendência de aumento na abertura deste tipo de processo na medida em que nos aproximamos do final do século XIX.

²¹ A possibilidade de venda das terras públicas, no entanto, parece não ter saído do papel em Alegrete. No ano de 1854, a Câmara Municipal, responde negativamente ao questionamento do Presidente da Província sobre a existência de terras devolutas no município. Informação esta que nos parece duvidosa, tendo em vista que diversos são os possuidores que declaram terras devolutas, confrontando com seus pedaços de campo ou chácaras, no Registro Paroquial de Terras de Alegrete, realizado entre 1854 e 1857. Ou seja, os membros da Câmara tentavam, desta forma, evitar tanto o estabelecimento de colônias no município, como a venda das terras

Gráfico 2
Proprietários e “sem-terra” em Alegrete



Fonte: 127 inventários *post-mortem*, APERGS

Em uma conjuntura onde o estabelecimento em terras públicas se tornara ilegal, e em terras alheias, muito difícil, uma alternativa ao produtor que desejasse manter-se na região era a aquisição através da compra. No entanto, essa passa a ser, diferentemente da década de 1830, uma operação custosa, dada a grande valorização da terra no período. Valorização, como vimos, muito desigual à dos demais bens de produção. Assim, um hectare de terra que antes valia em média 739 réis, passa a valer em média 6.488²² réis na década de 1870. A valorização sofrida pela terra em Alegrete não é surpreendente apenas se comparada à valorização dos demais bens de produção do próprio município, mas também em relação à valorização da terra em outras regiões do império.

Segundo o estudo de Hebe de Castro, na freguesia de Capivary, província do Rio de Janeiro, o “preço por hectare das extensões de terras avaliadas nos inventários e negociadas nos cartórios locais oscilou entre 8 e 14 mil-réis para todo o período analisado (1850-1890)” (1987, p.120). Também no Rio de Janeiro, na região de São Gonçalo, o preço do hectare oscilou entre 20 e 60 mil réis no mesmo período, segundo Márcia Motta (1988, p.92). Em Alegrete, considerando

públicas ainda existentes. Correspondência expedida da Câmara Municipal de Alegrete, mç. 4. AHRs.

²² O procedimento adotado para chegarmos a este preço médio é o mesmo da década de 1830: consideramos apenas as áreas avaliadas para as quais havia a informação da extensão. Neste caso, pudemos contar com 48 casos. Este valor também está deflacionado em libras esterlinas, tendo 1830 como ano base.

apenas os dados das décadas de 1830 e 1870, o hectare de terras oscilou entre 250 e 11.500 réis²³. O período trabalhado pelas duas autoras não coincide exatamente com o nosso, no entanto, essa comparação nos sugere que, apesar da evolução do preço da terra em Alegrete ter sido muito superior, não foi suficiente para torná-la tão valorizada quanto era nestas duas freguesias do Rio de Janeiro (nem mesmo em uma região de fronteira aberta como Capivary).

Na freguesia de Ribeirão Preto, em São Paulo, entre 1866 e 1888, os “preços variam muito, dependendo da qualidade das terras e das benfeitorias existentes. São poucas as descrições que trazem o tamanho das partes de terra, mas ainda assim foi possível apurar que o preço do alqueire declarado nos inventários cresceu 70%” (PINTO, 2002, p. 7). O período analisado pela autora, diferentemente do nosso, se refere apenas à segunda metade do século XIX, mas ao adotarmos o procedimento para Alegrete, tomando em consideração o valor médio do hectare de terras em cada período, podemos perceber que o seu preço cresceu nada menos do que 777% entre as décadas de 1830 e 1870.

Ao investigar o processo de apropriação da terra no planalto gaúcho, Paulo Zarth comparou a evolução do preço da terra com o da erva-mate, um dos principais produtos da região. Segundo o autor, enquanto o preço da terra sofreu uma alta real de mais de 1.000% na segunda metade do oitocentos, “os preços da erva-mate indicados nos inventários *post-mortem* de Cruz Alta, Passo Fundo e Santo Antônio da Palmeira, oscilavam em torno de 1\$500 a 3\$000 réis” ao longo de todo o século XIX (ZARTH, 1997, p. 105). Isso significa que a erva-mate sofreu um valorização de 100% no decorrer de todo o oitocentos, um índice dez vezes menor do que a terra sofrera apenas na segunda metade do século. Portanto, a valorização da terra no planalto dependeu de outras variáveis, principalmente da “colonização’ da região por imigrantes da Europa e das antigas colônias alemãs e italianas” e do decorrente monopólio da terra por parte dos “usurpadores locais [que] trataram de privatizar o maior número possível de hectares para revender aos futuros compradores que, efetivamente, surgiriam na forma de colonos imigrantes” (ZARTH, 1997, p. 93).

²³ O valor mínimo refere-se à década de 1830 e o valor máximo à de 1870, evidentemente. A oscilação na década de 1830 foi de 250 a 1.050 réis, enquanto que na década de 1870 o valor do hectare de terras oscilou entre 3.050 a 11.500 réis.

A evolução desigual dos preços dos bens de produção nos revelou que em Alegrete este fenômeno também se repetiu²⁴: a valorização da terra não ocorreu na mesma proporção do que os produtos da pecuária, principal atividade da região. Neste município, enquanto que a cabeça de gado bovino sofreu uma valorização de 85% entre as décadas de 1830 e 1870, a terra valorizou-se quase dez vezes mais. Isso significa que em Alegrete, assim como no planalto gaúcho, a valorização do principal produto do município não acompanhou a grande valorização da terra.

No entanto, a ocorrência desse fenômeno nas duas regiões teve motivos distintos. A evolução desigual do preço da terra não pode ser atribuída à imigração na Campanha rio-grandense, posto que esta região esteve durante todo o período analisado praticamente impermeável ao estabelecimento de colonos, em decorrência da política do Estado de estabelecê-los em terras florestais²⁵. Em Alegrete, supomos que a valorização de 777% da terra entre 1830 e 1870 esteve ligada ao processo de mercantilização que esta sofreu. No início do oitocentos grandes extensões de campo foram apropriadas sem desembolso monetário, uma prática que, a partir da metade do século, fora proibida em terras públicas e se tornou muito difícil em terra alheia. Em Alegrete, talvez seja muito mais esclarecedor tratar a valorização da terra como um processo no qual este bem *passa a ter valor*, ou seja, o preço da terra cresce tanto no período porque a terra pouco ou nada valia na década de 1830 e, no decorrer do século, ela, gradativamente, torna-se mercadoria.

Para fins deste trabalho, nos interessa, acima de tudo, simplesmente demonstrar este surpreendente aumento no preço da terra a fim de o considerarmos entre as variáveis que alteraram as possibilidades de acesso à

²⁴ No entanto, é importante salientar que estamos tratando não só de regiões diferenciadas da província, como também de momentos distintos. O aumento de 1.000% no preço da terra no planalto gaúcho, apontado por Zarth, ocorreu no decorrer da segunda metade do oitocentos, ou seja, a partir de 1851, já a valorização de 777% dos campos de Alegrete se referem a um período diferenciado: 1830 a 1870.

²⁵ Segundo Paulo Zarth, “se o governo era adepto da colonização, os latifundiários tinham algumas restrições: colonização sim, mas sem mexer nas estâncias pastoris. Uma correspondência da Câmara de Bagé, município pastoril da zona da Campanha, informava ao governo que ‘crê esta câmara não haver lugares onde se possa estabelecer colônias, sem prejudicar os actuaes habitantes...’ Este ofício foi escrito em 1847, em resposta ao pedido de informações do governo sobre áreas para colonização. O município de Bagé era coberto de campos nativos e naquele ano sua população era de apenas 2.910 habitantes livres” (ZARTH, 2002, p. 72).

terra por parte dos mais empobrecidos. A conseqüência dessa evolução desigual dos preços pode ser melhor percebida ao compararmos a equivalência do valor de uma légua quadrada de terra (4.356 hectares) em relação ao dos demais bens de produção, em cada década analisada.

Quadro 2
Equivalência entre o valor da terra e o dos demais bens de produção em Alegrete

	<i>légua de terra</i>	<i>reses*</i>	<i>eqüinos</i>	<i>ovinos</i>	<i>muares</i>	<i>bovinos</i>	<i>escravos**</i>
1830	1	612	527	3.371	147	413	4
1870	1	3.315	2.740	33.595	2.334	1.960	32

* apenas parte do rebanho bovino com denominação *reses* (mansas, chucras ou de criar)

** masculinos, sadios e em idade produtiva (14 a 50 anos)

Fonte: Inventários *post-mortem*, APERGS

Em 1830, uma légua de terras equivalia a 413 bovinos. Um número não muito expressivo se comparado com os maiores rebanhos bovinos do período, de 7, 10 ou 24 mil cabeças. Já na década de 1870, o acesso a uma légua de terras, seja através de uma herança ou de uma fraude, poderia significar pertencer ao seletto grupo dos maiores criadores de gado do município²⁶.

Assim, a evolução desigual dos preços não terá conseqüências apenas sobre a composição do patrimônio produtivo, mas também sobre a composição da própria hierarquia social. Legar, no momento de sua morte, o maior patrimônio entre todos os inventariados de uma década, era uma oportunidade que exigia perfis diferenciados de fortunas em cada período analisado. Se, na década de 1830, possuir o maior rebanho era garantia de se ter a maior fortuna, 40 anos depois, este não era o único pré-requisito.

Ao analisarmos comparativamente as maiores fortunas inventariadas em ambas as décadas, percebemos que há uma grande alteração não apenas em

²⁶ Essa relação nos ajuda a compreender por que o número de processos de medição multiplica-se no período, mas também, e principalmente, por que ocorre o mesmo com os referentes aos conflitos de terras. O valor que a terra adquire em um momento onde os limites entre as

sua composição, mas também nas variáveis que poderiam levar alguém, ou não, a estar entre os mais afortunados de cada período. Para tanto, consideramos como a elite econômica do município os proprietários que legaram bens no total de 10.000 libras esterlinas ou mais.

Na década de 1830, dois são os produtores com este perfil. Coincidentemente, estes são exatamente os dois maiores criadores de gado do período: Maria Joaquina da Silva²⁷ e João Baptista de Castilhos²⁸. São também os que possuem, respectivamente, o primeiro e o terceiro maior plantel de escravos. Maria Joaquina, a maior fortuna da década, possuía no momento de sua morte nada menos do que 24.030 cabeças de gado vacuum, ao passo que João Baptista, a segunda maior fortuna, possuía também o segundo maior rebanho, com 10.026 cabeças. No entanto, é João Baptista o possuidor da maior riqueza fundiária do período, tendo legado para sua viúva e filhos 3 sesmarias de campo (o equivalente a 9 léguas quadradas ou 39.204 ha, no valor de 4.414 libras esterlinas). Maria Joaquina possuía 7 léguas quadradas, que valiam juntas menos do que 1/3 do valor do seu rebanho – este sim o maior componente de sua fortuna -, o qual lhe garantiu o lugar de mais rica entre todos os mais afortunados. Os quase 9 mil hectares que João Baptista possuía a mais do que Maria Joaquina nada puderam frente ao maior rebanho da década.

Já em 1870, temos oito inventariados que legaram patrimônios de, no mínimo, 10.000 libras esterlinas. No entanto, ao contrário de Maria Joaquina, Albano José Dornelles, o possuidor do maior rebanho da década, não possuía a maior fortuna, nem a segunda. Com suas 3.940 cabeças de gado, Albano pôde garantir o quinto lugar entre os mais afortunados. O mais rico entre todos os inventariados, João de Araújo e Silva, possuía um rebanho equivalente a menos da metade do seu. Também Antônio José de Souza, com 509 cabeças de gado, ou ainda Luiz Alves de Oliveira, com seu modesto rebanho de 42 cabeças, legaram uma fortuna superior à de Albano Dornelles. Apenas três entre os mais ricos estavam também entre os maiores criadores de gado do período. Como explicar isto?

propriedades é incerto, e o costume e a lei entram em choque, torna este um espaço potencialmente conflituoso e a terra, o bem mais cobiçado.

²⁷ Inv. 62, mç. 4, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1839, APERGS.

²⁸ Inv. 28, mç. 3, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1834, APERGS.

Estamos diante de uma sociedade mais complexa, com uma maior diversificação de investimentos por parte dos produtores. Produtores estes que, ao contrário de seus pares da década de 30, legaram dívidas ativas para seus herdeiros e também dinheiro. Possuíam estabelecimentos de criação em outros municípios e também no Uruguai. Dedicavam-se, além da pecuária, a atividades comerciais. E, acima de tudo, possuíam terras²⁹. O valor de seus bens de raiz equivalia a mais do que o triplo do valor dos seus rebanhos. O próprio Albano José Dornelles, já referido, pôde ser incluído neste grupo não pelo seu rebanho, mas graças aos seus bens de raiz, os quais representavam quase 80% de sua fortuna (o seu rebanho correspondia a pouco mais de 15% de seu Monte-mor). Passemos então à análise do Quadro 3, através do qual podemos entender melhor a composição dessas fortunas.

²⁹ Esta, especificamente, não é uma contraposição à década de 1830, onde os dois maiores criadores de gado também são dois grandes possuidores de terras. No entanto, o valor destes bens em suas fortunas era muitas vezes menor do que o valor de seus rebanhos, diferentemente do que ocorrera entre os inventariados da década de 1870.

**Quadro 3 – Composição das maiores fortunas inventariadas
(Montes-brutos acima de 10.000 libras esterlinas)**

Ano	Nome	Raiz (T+B) %	Animais %	Escravos %	Instrumentos %	Equipamentos	Patrimônio Produtivo em Alegrete £	Dinheiro £	Dívidas Ativas £	Monte-mor £	Rebanho Vacum (cabeças)	N. escravos	Bens Uruguai	Bens outro município	Casa comercial
30															
1839	Maria Joaquina da Silva	24,8	61,5	13,3	0,4	16.114,35	-	-	17.969,24	24.030	43				
1834	João Baptista de Castilhos	33,2	54,6	12,1	0,1	13.697,32	-	-	16.086,25	10.026	30				
70															
1878	João de Araujo e Silva	71,4	19,4	9	0,2	8.837,55	-	6.721,79	44.077,38	1.430	16		X		
1874	Luiz Ignácio Jacques	67,5	30,2	2,3	0	9.543,46	-	27.860,45	38.477,90	2.209	3				X
1870	Luiz Alves de Oliveira	85,6	12,2	0	2,2	491,29	-	1.403,22	24.107,88	42	6	X			
1874	Antônio José de Souza	75,8	15,5	8,3	0,4	4.590,28	-	-	20.580,73	509	6	X			
1870	Albano José Dornelles	79,4	16,7	3,6	0,4	17.788,17	-	-	19.755,90	3.940	10				
1872	Paulino Alves dos Santos	52,8	25	20,1	2	4.114,57	1.630,5	6.483,57	16.445,54	1.087	12				X
1878	Senhorinha d'Oliveira Baltar	62,9	31,7	4,6	0,8	10.007,16	-	589,44	10.622,13	3.042	8	X			
1874	Anistarda Maria Guedes	70,7	20,2	8,9	0,2	9.268,63	-	1.214,50	10.607,07	2.000	13				

Fonte: Inventários *post-mortem*, APERGS

Como podemos perceber, a composição das maiores fortunas das décadas de 30 e 70 é muito diferenciada. Portanto, as variáveis que tornavam ou não um produtor muito rico são diversas em cada período. E não apenas isso: há um enriquecimento das camadas mais afortunadas. Na década de 1830 apenas 5% dos produtores conseguiu acumular uma fortuna superior a 10.000 libras esterlinas, enquanto que em 1870 eles representam 10% dos inventariados. Também surge uma nova faixa de fortuna que nem mesmo os grandes rebanhos do primeiro período tornavam possível, isto é, patrimônios superiores a 20.000 libras esterlinas.

A composição das fortunas da primeira fase é mais simplificada: grandes rebanhos e grandes plantéis de escravos, ambos localizados dentro dos limites do município de Alegrete (o valor do Monte-mor é quase totalmente composto pelo patrimônio produtivo no município). Já na segunda fase, como vimos, estas não são variáveis suficientes para levar um produtor a pertencer à camada dos mais afortunados. Neste novo contexto, apenas metade das maiores fortunas é composta em grande parte por bens rurais no município, e estas não são as maiores fortunas do grupo. As quatro maiores fortunas são compostas, fundamentalmente, por uma riqueza oriunda de bens rurais em outras localidades ou de atividades comerciais no município.

João de Araújo e Silva³⁰, que ao falecer legou a maior fortuna inventariada de nossa amostra, possuía bens no município vizinho de Uruguaiana: um rebanho vacum de 7.000 cabeças, que como vimos, já não era possível no município de Alegrete na década de 70. No entanto, sua maior riqueza não residia em seu vasto rebanho. A exemplo do seu patrimônio em Alegrete, também em Uruguaiana este era majoritariamente composto por bens de raiz: seu rebanho vacum foi avaliado em 70:000\$000 réis, enquanto que suas 3 léguas de campo foram avaliadas por 30 contos cada, em um total de 90:000\$000 réis em terras. É interessante lembrar que as 7 léguas de campo de Maria Joaquina da Silva, a maior fortuna da década de 30, equivaliam a apenas 1/3 do valor de seu rebanho vacum.

³⁰ Inv. 36, mç. 2, Cartório da Provedoria, Alegrete, 1878, APERGS.

Assim como ele, Luiz Alves de Oliveira³¹ e Antônio José de Souza³² tinham a maior parte de seu Monte-mor em bens fora do município. No entanto, não na própria província do Rio Grande do Sul, mas no Uruguai.

Luiz Alves de Oliveira, um dos poucos produtores em Alegrete a legar uma fortuna superior a 20.000 libras, possuía um irrisório patrimônio produtivo no município: apenas uma chácara, poucas reses e 2 carretas³³. Já no departamento do Salto, no Uruguai, possuía um rebanho vacuum de 8.508 cabeças (o dobro do maior rebanho de Alegrete no período), no valor de aproximadamente 47 contos de réis. Possuía também 9 léguas quadradas de terra, avaliadas em 16:640\$000 réis cada, e mais benfeitorias no mesmo campo. Seus bens de raiz no Uruguai, somados, valiam mais de 150 contos de réis: o equivalente ao triplo do valor do seu rebanho.

Este caso sugere que também no Uruguai, assim como em Alegrete, a terra tinha um peso majoritário na composição do patrimônio produtivo dos estabelecimentos dedicados à pecuária, na década de 1870. No entanto, o seu valor era diferenciado no Estado Oriental. Se a medição e avaliação do campo de Luiz Alves de Oliveira no departamento do Salto estiverem corretas, é fácil entender por que ele preferiu estabelecer sua fazenda de criação no Uruguai: ali a terra era bem mais barata do que em Alegrete. Em 1871, no mesmo ano em que o seu campo no Uruguai fora avaliado em 16:640\$000 réis a légua, os campos inventariados em Alegrete receberam um valor médio de 25:333\$000 por légua.

Antônio José de Souza também possuía um estabelecimento no lugar denominado "Las Canãs", no Departamento do Salto, com um rebanho vacuum de 1.954 cabeças no valor de 17:396\$680. Já seus bens de raiz, também no Uruguai, foram avaliados em 133:320\$652 réis. Em 1874, o procurador dos seus herdeiros, ao discordar do valor atribuído às terras em Alegrete pelos avaliadores do inventário, nos fornece valiosas informações sobre o preço da terra no período e sobre os seus critérios de avaliação, bem como sobre a superioridade dos campos de criação no Uruguai:

³¹ Inv. 302, mç. 23, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1870, APERGS.

³² Inv. 16, mç. 2, Cartório de Órfãos e Ausentes, Quaraí, 1874, APERGS.

³³ Além desses bens, possuía também 6 imóveis na cidade, entre eles uma casa "a rua dos Andradas, de material, coberta de telhas, com um mirante, forrada e assoalhada", no valor de 14:000\$000, e escravos urbanos. Estes, como todos os bens urbanos de nossa amostragem, não estão considerados entre o patrimônio produtivo no município.

os campos de Quatepe [em Alegrete], sendo como de fato são os peiores de toda esta fronteira, como é de pública notoriedade, forão avaliados os 3/4 de legoa inventariados pela quantia exorbitante de vinte e quatro contos de reis (24:000\$000), isto é na razão de 32:000\$000 a legoa quadrada, quando campos de idêntica qualidade tem sido avaliados por 24:000\$000 reis a legoa, e as superiores para criação não excedem de 30:000\$000 reis por legoa quadrada [...] os campos do Estado Oriental, [são] muito superiores para criação [...].³⁴

Mas Luiz Alves de Oliveira e Antônio José de Souza não eram os únicos estancieiros brasileiros a possuírem estabelecimentos no departamento do Salto. Ao analisar a propriedade rural na fronteira uruguaio-rio-grandense, Susana Bleil de Souza afirma que

A densidade da população por légua quadrada dos departamentos ao norte do rio Negro era sensivelmente inferior à dos do sul e a influência da população brasileira era notória. Em Salto, por exemplo, 60% da população e 47,21 dos estabelecimentos agropecuários eram brasileiros (Zubillaga, 1977).

Em meados do século XIX, na porção uruguaia do espaço fronteiriço, os brasileiros possuíam estâncias que alcançavam a superfície de mais de 1 600 léguas quadradas e um rebanho bovino mínimo de 1 milhão de cabeças. O Uruguai convertera-se, nesse período, em um imenso campo de engorda de gado para a indústria do charque brasileira. Convertido em internada dos estancieiros rio-grandenses, que necessitavam cada vez mais de terras, tendo em vista sua exploração extensiva, a República Oriental transformara-se num apêndice econômico do Império (SOUZA, 1996, p. 363).

Também Senhorinha d'Oliveira Baltar³⁵ possuía bens no Uruguai. No entanto, ao contrário dos dois casos anteriores, ela pôde ser incluída no grupo dos mais afortunados apenas por seu patrimônio produtivo em Alegrete, superior a 10.000 libras. Quanto aos seus bens no Uruguai, possuía um pequeno rebanho

³⁴ Inv. 16, mç. 2, Cartório de Órfãos e Ausentes, Quaraí, 1874, APERGS.

de “200 rezes chucras de criar, 100 égoas e 20 cavallos, bem como 45.634.285 metros quadrados de campo, isto é, uma légoa Castelhana e mais 19.014.285 metros quadrados”. Não sabemos o valor destes bens, já que o inventário não traz a sua avaliação, mas pela sua descrição podemos perceber que a maior fortuna de Senhorinha Baltar residia em seu patrimônio no município de Alegrete, quase 2/3 composto por bens de raiz.

Entre todos os grandes produtores da década de 1870 citados no Quadro 3 (inclusive Luiz Ignácio Jacques³⁶, para quem os bens rurais não compunham a maior parte de sua fortuna), os bens de raiz têm uma participação média de 71% no patrimônio produtivo localizado em Alegrete. Este índice não destoa dos 69% referentes a todos os proprietários de terras da década. Ou seja, as transformações sofridas por esta sociedade no intervalo de tempo que separa as décadas de 1830 e 1870, entre elas o vertiginoso aumento do preço da terra, não modificaram apenas a composição do patrimônio produtivo das camadas mais afortunadas, mas o de todos os produtores, fossem eles modestos chacareiros ou grandes estancieiros. No entanto, redefiniram a hierarquia social do município, ao transformar as variáveis necessárias para pertencer ao grupo dos mais afortunados, e, inclusive, para ser o mais rico entre estes.

Os produtores da década de 1870 tiveram que investir uma parte de seu patrimônio produtivo em terras muito superior à de seus pares da década de 1830 (ver Quadro 1). Além disso, possuíam menos escravos e rebanhos menores.

Essas transformações se tornam mais palpáveis ao analisarmos parte da trajetória de uma família: os Baptista de Castilhos. O seu patriarca já nos é conhecido: João Baptista de Castilhos, a segunda maior fortuna da década de 1830, que, ao falecer em 1834, deixou sete filhos, entre eles Domingos Baptista de Castilhos, na época com 10 anos de idade. Domingos veio a falecer em 1878³⁷, o que nos possibilita realizar uma análise comparativa entre seu patrimônio e o de seu pai. São 44 anos que separam a morte de pai e filho, e são profundas as diferenças entre ambos os patrimônios legados. João Baptista possuía 30 escravos ao falecer, já Domingos não teve a mesma sorte do pai, nem poderia: plantéis deste tamanho não eram possíveis em Alegrete na década de

³⁵ Inv. 425, mç. 34, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1878, APERGS.

³⁶ Inv. 30, mç. 1, Cartório da Provedoria, Alegrete, 1874, APERGS.

1870. Domingos legou apenas 6 escravos em um município onde o maior plantel era composto por 16 cativos.

Enquanto que seu pai comprometia apenas 33% do seu patrimônio produtivo em bens de raiz - mesmo sendo o maior possuidor de terras da década de 1830 -, Domingos terá 68% de seu patrimônio comprometido nestes bens para garantir a criação de 1.423 cabeças de gado vacum. O seu rebanho também é muito inferior ao do seu pai, já que, assim como Domingos, nenhum produtor da década de 1870 possuiu um rebanho de 10 mil cabeças.

Estamos nos referindo aqui à parte da trajetória dessa família que nos é possível traçar apenas através dos dados revelados pelos inventários *post-mortem* a partir da amostragem selecionada. Além disso, não estamos levando em consideração a capacidade individual de cada um, mas apenas o campo de possibilidades, diferenciado, encontrado por pai e filho em duas conjunturas profundamente distintas. Estamos enfatizando justamente que, independentemente do lugar ocupado por Domingos de Castilhos na sociedade à qual pertencia e de sua capacidade em aproveitar a seu favor as possibilidades disponíveis, jamais poderia ter tido um rebanho, um plantel de escravos ou uma composição de patrimônio igual a de seu pai, pois estava inserido em uma conjuntura completamente diversa da qual seu pai pertenceu.

A estrutura agrária de Alegrete estava profundamente transformada no intervalo de uma geração.

1.2 A pecuária

Na análise do Quadro 3, pudemos nos aproximar da camada mais afortunada da população de Alegrete, tanto na década de 1830 como na de 1870. As características deste grupo, composto por ricos estancieiros, durante muito tempo, foram utilizadas para retratar toda a sociedade da Campanha rio-grandense. A sociedade oitocentista de Alegrete, um município típico desta região, desde o início do século XX, aparecia na historiografia como se fosse composta quase que exclusivamente por grandes estancieiros. O máximo de

³⁷ Inv. 33, mç. 3, Cartório de Órfãos e Ausentes, Quaraí, 1878, APERGS.

diversidade social admitida era a existência de uma mão-de-obra livre dedicada à pecuária - os peões -, e, ainda mais minoritários do que eles, os escravos³⁸.

Essa abordagem de longo fôlego não é uma exclusividade das obras dedicadas ao Rio Grande do Sul: durante muito tempo esta foi a visão reproduzida sobre a paisagem rural de toda a região do Rio da Prata. Segundo Jorge Gelman,

En la literatura sobre el siglo XIX de la región – aunque sin mayores fundamentos se hace extensivo lo mismo a la época colonial – son tópicos la presencia de ganados vacunos y caballares abundantísimos y muy poco controlados, la existencia del gaucho siempre varón (uno se pregunta como hacía para reproducirse ese varón solo), que se resistía al trabajo constante, [...]. Junto a esta imágen aparece el gran estanciero, con ciertas características similares al gaucho, pero que controlando tierras y animales, se enfrentaba a la persistente escasez de mano de obra que creaba las costumbres del poblador rural. No existía agricultura, ni campesinos o sectores medios en la campaña y la ganadería era la casi única actividad desarrollada de manera primitiva (GELMAN, 1998, p.13).

Em 1907, Luiz Araujo Filho publica *O Município de Alegrete*, no qual dedica o último capítulo aos estabelecimentos rurais do município. O autor construiu, a partir de dados fornecidos pelos proprietários, um pequeno histórico de cada estabelecimento: ano de fundação, forma de apropriação e atividade produtiva, além da localização e nome do possuidor na época. São estâncias ou fazendas dedicadas à criação de gado, geralmente medindo 1, 2 ou 3 léguas de campo, que tiveram sua origem a partir da doação de sesmarias (ARAUJO FILHO, 1907).

Nem Araujo, nem tampouco grande parte da historiografia dedicada ao universo agrário do Rio Grande do Sul no século XIX, reconheceu na Campanha rio-grandense mais do que grandes latifúndios. Ao se propor a escrever sobre os estabelecimentos rurais de Alegrete, Araujo abordou tão somente as estâncias, e

³⁸ Estes, somente há muito pouco tempo têm a sua presença na pecuária reconhecida pela historiografia dedicada ao Rio Grande do Sul. Sobre esta temática ver: OSÓRIO, Helen. *Escravos da fronteira: trabalho e produção no Rio Grande do Sul. 1765-1825*. XIX Jornadas de Historia Económica. Asociación Argentina de Historia Económica, Universidad Nacional del Comahue. San Martín de los Andes, Neuquén, 2004.

nada mais. Também a historiografia subsequente tratou deste universo agrário como algo absolutamente monolítico, dividido apenas em latifúndios.

Pecuária e grande propriedade aparecem, em alguns trabalhos, como sinônimos: “os que se localizavam no campo, dedicando-se à criação de gado, dão origem à propriedade pastoril, ou melhor caracterizando – à estância” (LANDO; BARROS, 1996, p. 35). Da mesma forma, a pequena propriedade rural e a imigração em terras florestais também apareceram constantemente relacionadas³⁹:

A estância, entretanto, não tinha por que temer a concorrência da pequena propriedade, que se consolida a partir da chegada do contingente imigratório alemão. [...] Não havia, por essa época, em todo Brasil, nem mesmo no Rio Grande do Sul, uma classe média. A estrutura social, desde o início da ocupação do solo até o surgimento dos centros urbanos, fundava-se no binômio: grande proprietário de terras – escravo, peão e assalariado, sucessivamente. Nesse sentido, os pequenos proprietários de origem germânica irão atuar como uma camada intermediária entre proprietários e desprovidos dos meios de produção (LANDO; BARROS, 1996, p. 43 e 45).

Segundo as autoras, a pequena propriedade, grosso modo, seria um advento da imigração européia e se localizaria nas terras florestais da província. Nos campos, ou seja, na região da Campanha, a atividade pecuária era realizada em grandes propriedades, as estâncias. Mas Aldair Lando e Eliane Barros não foram as únicas a fazer tais afirmações. Elas são citadas apenas por que, nesses

³⁹ O inovador trabalho de Paulo Zarth, sobre o Rio Grande do Sul oitocentista, problematiza essa “grande verdade” da historiografia rio-grandense. Nas zonas florestais da província, o autor demonstra a existência de uma camada de homens livres pobres, dedicados à produção de alimentos e ao extrativismo da erva-mate, que não é composta por imigrantes europeus, mas sim de “lavradores nacionais” (ZARTH, 1997). Ao comparar a densidade demográfica de alguns municípios do Rio Grande do Sul, em meados do século XIX, corrobora a tese de Nilo Bernardes sobre o século XX, o qual considera a “dicotomia campo/floresta como fenômeno importante no processo de ocupação e apropriação do solo e da formação da estrutura agrária” (ZARTH, 2002, p. 51). Baseado na baixa densidade demográfica dos municípios pastoris da região da Campanha, Paulo Zarth percebe o predomínio da grande propriedade, mas reconhece também a existência de pequenos e médios estabelecimentos, nas áreas de campo nativo. “Nessas áreas privilegiadas para a atividade pastoril foram instalados os grandes estabelecimentos. Nessas áreas também existiram pequenas e médias propriedades, mas predominava a grande propriedade” (ZARTH, 2002, p. 63).

trechos, demonstram exemplarmente uma longa tradição historiográfica, a qual, durante muito tempo, relacionou apressada e exclusivamente a Campanha com a grande propriedade pastoril e a pequena propriedade com os primeiros imigrantes europeus, em terras florestais.

No entanto, já nas primeiras décadas de ocupação da região, este mundo rural, longe de ser monolítico e comportar exclusivamente as grandes propriedades, revelava uma diversidade social além do universo da estância. Inúmeros pequenos e médios estabelecimentos recortavam a paisagem agrária da região. Muitos eram ainda os produtores que se estabeleceram sobre terra alheia.

Este quadro, complexo e repleto de diversidade, revelado pela análise dos inventários *post-mortem*, refuta qualquer imagem da região da Campanha como um espaço onde a grande propriedade reina absoluta desde sempre, e, mais do que isto, reina legítima (já que teve sua mitológica gênese em inquestionáveis títulos de sesmaria⁴⁰). A manutenção desta imagem, por tanto tempo alimentada pela historiografia, não teve apenas como conseqüência um equívoco historiográfico. Mais do que isto. Ela serviu e serve, atualmente, como suporte para um discurso reacionário de manutenção e legitimação do latifúndio na região. Assim, a análise deste universo agrário, em sua diversidade social e complexidade, tem o objetivo de suprir uma lacuna na historiografia, mas não apenas isto. Visa também, e sobretudo, demonstrar que o latifúndio na região não se construiu sobre “terra de ninguém”, ao contrário, dilatou-se sobre as posses legítimas de muitos produtores.

Antes de passarmos aos dados revelados pelos inventários *post-mortem* no que se refere à atividade pecuária, é necessário fazermos algumas ressalvas. Esta não foi a única atividade produtiva realizada no município, diversas são as evidências de agricultura entre os produtores de Alegrete, em ambos os períodos analisados: bois lavradores, escravos roceiros, enxadas, foices, arados e até mesmo atafonas aparecem entre os bens inventariados. Lembramos também que a atividade pecuária envolve a criação de outros rebanhos (ver Gráfico 1) , além do bovino: ovinos, eqüinos e muares eram criados no município. No entanto, o

⁴⁰ A legitimidade na formação das grandes propriedades em Alegrete, será discutida no capítulo 3 deste trabalho, a partir da análise das Ações Possessórias e Processos de Despejo.

rebanho vacum, tanto em quantidade quanto em valor, tem um peso majoritário sobre os demais. Sua criação está disseminada por todas as camadas sociais, o que nos permite uma aproximação dessa sociedade a partir das diferentes possibilidades de apropriação deste rebanho por cada grupo.

Tendo em vista a análise realizada sobre as mudanças na estrutura agrária de Alegrete, podemos concluir que possuir 1.000 cabeças de gado vacum na década de 1830 não é o mesmo do que ter este rebanho na década de 1870. No entanto, o estabelecimento de grupos de análise a partir do tamanho do rebanho bovino nos possibilita a percepção, justamente, destas grandes transformações que a estrutura agrária sofreu no período analisado, e com ela, também as diferentes camadas sociais.

Apesar de boa parte da historiografia ter abordado a Campanha rio-grandense como uma região de estancieiros e da grande propriedade, unicamente, esta é uma camada minoritária da população. Ou seja, a região da Campanha rio-grandense não é, e parece nunca ter sido, um espaço monolítico das grandes propriedades e dos ricos estancieiros. Estas unidades, obviamente, concentravam a maior parte dos rebanhos e das terras, mas não eram as únicas a compor a paisagem agrária da Campanha. A amostragem de inventários *post-mortem* da década de 1830, inclui 45 produtores rurais, e revela uma diversidade social que vai desde um grande estancieiro até um pobre produtor sem nenhuma cabeça de gado vacum sequer.

Quadro 4
Distribuição do rebanho vacum e da riqueza,
segundo a quantidade de reses por unidade produtiva
(1830-1839)

<i>n° de cabeças</i>	<i>n° unidades produtivas</i>	<i>% do total</i>	<i>total de gado</i>	<i>% do total</i>	<i>riqueza fundiária* (£)</i>	<i>% do total</i>	<i>Monte-mor médio (£)</i>
sem gado	1	2,2	-	0	-	0	10
1 a 100	7	15,6	456	0,4	34	0,1	240
101 a 500	10	22,2	3.490	3,2	1.369	5,1	385
501 a 1.000	7	15,6	5.493	5,0	1.057	3,9	1.165
1.001 a 2.000	5	11,1	6.517	5,9	945	3,5	1.378
2.001 a 5.000	8	17,8	26.673	24,3	8.522	31,5	3.971
mais de 5.000	7	15,6	67.047	61,1	15.107	55,9	11.447
Total	45	100	109.676	100	27.034	100	2.658

Fonte: 45 inventários *post-mortem*, APERGS

* Consideramos como *riqueza fundiária* a soma do valor das terras e das benfeitorias, ou seja, o valor dos bens de raiz.

Podemos perceber, através da análise do Quadro 4, que o binômio grandes proprietários/despossuídos não dá conta dessa sociedade. Logicamente, o segundo grupo não poderia estar aqui representado, já que a fonte utilizada para a análise, os inventários *post-mortem*, só é capaz de revelar as camadas da população que possuíam algum bem a ser legado. No entanto, esta fonte nos revela uma ampla fração da sociedade que, apesar de possuir bens, não pode ser considerada abastada.

A Campanha não foi, no período inicial de sua ocupação, uma região exclusivamente de grandes criadores. O Quadro 4 nos revela não uma estrutura agrária homogênea, ao contrário: ao lado das grandes propriedades e dos grandes rebanhos, já abordados pela historiografia, existiram pequenos produtores com seus miseráveis rebanhos de 5, 15, 22 cabeças de gado vacum. Na década de 1830, um índice não desprezível de quase 20% dos inventariados se refere a pequenos criadores de no máximo 100 cabeças de gado. Segundo Jorge Gelman, era necessário um rebanho muito maior do que este para garantir

a auto-suficiência familiar, sem exigência de complementação de renda através de outras atividades agropecuárias ou do trabalho sazonal para terceiros:

Tomando a aquellos que poseen hasta 500 animales [...], los más favorecidos, con 400 o 500 animales, tendrían un procreo anual de unas cien cabezas, con cuyo producto quizás pudieran mantener a duras penas a su familia. Por supuesto para aquél que poseía 20, 30, 100 cabezas, esto no podía ser más que un complemento de otras actividades agropecuarias propias y/o del conchabo estacional del jefe de familia y algún hijo mayor en las grandes estancias de la zona (GELMAN, 1998, p.85).

Entre as três primeiras faixas de rebanho do Quadro 4, temos, portanto, as camadas mais pobres da população, com rebanhos de até 500 cabeças de gado, no máximo. São os que necessitavam se submeter, ao menos sazonalmente, ao trabalho em estabelecimentos alheios ou, ainda, os produtores que apenas com muita dificuldade garantiam sua autonomia produtiva. 72% deles eram “sem-terra”, e todos os não possuidores de escravos, da década de 1830, estão incluídos neste grupo⁴¹, considerado aqui como o de pequenos criadores de gado. Estes representam 40% da população inventariada, no entanto, repartem entre si apenas 3,6% do rebanho do município e 5,2% de sua riqueza fundiária.

A distribuição dos rebanhos e da riqueza fundiária em Alegrete é muito desigual entre os diferentes setores da sociedade. Os setores que podemos considerar médios da década de 1830, possuidores de rebanhos de 501 a 2.000 cabeças de gado, representam aproximadamente 27% dos produtores, mas concentram apenas 11% dos rebanhos e 7,4% dos bens de raiz. No entanto, estão em uma situação muito diferenciada dos pequenos criadores: com rebanhos maiores, puderam acumular uma fortuna muito superior. Se o montemor médio do setor mais pobre nunca ultrapassou 400 libras esterlinas, esse grupo pôde legar a seus herdeiros uma fortuna três vezes superior, em média.

Trata-se de uma sociedade profundamente desigual, onde a grande concentração de riquezas, em mãos de poucas pessoas, é a tônica. Isso se torna evidente se considerarmos apenas os que possuem mais de 2.000 cabeças de

⁴¹ Apenas 7 produtores (15,5% dos inventariados) não possuem escravos na década de 1830.

gado vacum: são 12 produtores que concentram 85% do rebanho do município, quase 80% dos escravos e nada menos que 87% da riqueza fundiária inventariada.

Entre os grandes criadores, os mais afortunados possuem rebanhos superiores a 5.000 cabeças. São apenas 7 estabelecimentos dessa dimensão, mas concentram mais da metade do rebanho, da riqueza fundiária e de toda a fortuna inventariada no período. Um perfil que, durante várias décadas, foi a imagem que grande parte da historiografia fomentou, sobre a Campanha rio-grandense. No entanto, ao lado destes grandes criadores, também pequenos produtores estavam estabelecidos no município, desde seus primeiros anos de fundação.

Além disso, a possibilidade de apropriação desses imensos rebanhos não se estendeu durante todo o século XIX, ou seja, ela existiu somente em um momento restrito da história da Campanha rio-grandense. Mesmo os maiores estancieiros da década de 1870, como vimos, não possuíam rebanhos dessa dimensão, que só foram possíveis em uma conjuntura específica, a qual Maximiliano Max Menz busca explicar, em seu artigo:

No início do século XIX a economia sul-rio-grandense passou por grandes transformações: a conquista, em 1801, do espaço oriental missioneiro, com suas estâncias e vacarias, trouxe à pecuária comercial gaúcha centenas de milhares de cabeças de gado. [...] Como grande parte dos rebanhos bovinos e do bom pasto encontravam-se no espaço oriental missioneiro, [...] o desenvolvimento da economia charqueadora sul-rio-grandense deu-se sobre os despojos da economia coletiva missioneira (MENZ, 2002, p. 161).

Assim, os grandes rebanhos de Alegrete da década de 1830, eram oriundos da dissolução das estâncias missioneiras. Os estancieiros deste período puderam contar com uma apropriação não monetária de milhares de cabeças de gado, possibilidade esta que não estava ao alcance de seus pares na década de 1870. Em uma região de pecuária extensiva, a apropriação de grandes rebanhos só era possível para os produtores que tivessem a possibilidade de apropriar-se também de grandes extensões de terra. Esta opção, como sabemos, estava

reservada ao seletivo grupo da população considerado merecedor de favores da Coroa, os sesmeiros, e aos que tivessem poder suficiente para, em uma singular conjuntura da Campanha rio-grandense, apropriar-se de grandes extensões de terras e de imensos rebanhos. Ambos, diga-se de passagem, sem grandes exigências de desembolso monetário, graças a um contexto favorável onde a terra e os rebanhos das estâncias missioneiras foram conquistados através da força militar.

A consequência disso, somado ao fracionamento dos campos pelas diversas sucessões e aos entraves ao acesso à terra, surgidos em meados do século, é que há uma gradativa redução na dimensão das áreas inventariadas. Redução que, em uma região de pecuária extensiva, se reflete na mesma proporção sobre o tamanho dos rebanhos. Na década de 1830, um produtor possuía, em média, um rebanho de 2.492 cabeças de gado vacum e 15.545 hectares de terras. Já no segundo período, a área média por possuidor é de 3.565 hectares, enquanto que o rebanho médio cai para 667 cabeças⁴². Na década de 1870, portanto, a área média dos estabelecimentos em Alegrete havia diminuído 77% em relação à década de 1830. Praticamente na mesma proporção se reduz o rebanho médio por criador, que cai 73% entre os dois períodos.

Já não havia mais despojos da economia missioneira a serem apropriados: neste momento, um produtor que quisesse aumentar o seu rebanho deveria, obrigatoriamente, comprar animais e garantir a absorção de novas terras à sua propriedade. Operação, como vimos, muito custosa nesse novo contexto. Nele, as possibilidades de acesso à terra e aos rebanhos já não eram as mesmas. As transformações sofridas pela estrutura agrária de Alegrete, no intervalo de tempo entre as décadas de 1830 e 1870, repercute sobre os diferentes setores desta sociedade. No entanto, a diversidade social e concentração de riquezas percebidas na primeira década se mantêm, como podemos observar através do Quadro 5.

⁴² Para chegarmos à área média, consideramos apenas os possuidores de terras com declaração de extensão insuspeita, os quais são 20 (83%) na década de 1830 e 46 (71%) na década de 1870. Já para o rebanho médio, consideramos o rebanho vacum inventariado entre todos os criadores deste gado, para ambos os períodos. Há de se salientar que a área média é por possuidor, ou seja, refere-se a uma unidade de propriedade média e não a uma unidade de exploração (a área dos estabelecimentos de produtores “sem-terra”, devido à natureza da fonte utilizada, não estão incluídas neste cálculo).

Quadro 5
Distribuição do rebanho vacum e da riqueza,
segundo a quantidade de reses por unidade produtiva
(1870-1879)

<i>n° de cabeças</i>	<i>n° unidades produtivas</i>	<i>% do total</i>	<i>total de gado</i>	<i>% do total</i>	<i>riqueza fundiária* (£)</i>	<i>% do total</i>	<i>Monte-mor médio (£)</i>
sem gado	7	8,5	-	-	3.257	3,0	824
1 a 100	19	23,2	940	2,0	9.879	9,0	2.337
101 a 500	32	39,0	7.370	15,5	19.099	17,5	1.065
501 a 1.000	9	11,0	5.682	12,0	10.907	10,0	4.432
1.001 a 2.000	7	8,5	10.744	22,7	23.737	21,7	13.256
2.001 a 5.000	8	9,8	22.688	47,8	42.394	38,8	11.950
mais de 5.000	-	-	-	-	-	-	-
Total	82	100,0	47.424	100,0	109.273	100,0	3.951

Fonte: 82 inventários *post-mortem*, APERGS

* Consideramos como *riqueza fundiária* a soma do valor das terras e das benfeitorias, ou seja, o valor dos bens de raiz.

Na década de 1870 os dados são ainda mais eloqüentes: um terço da população inventariada possui até 100 cabeças de gado. Concentram uma ínfima parcela de 2% do rebanho vacum do município, mas são numericamente muito representativos. Se considerarmos os produtores com rebanhos de até 500 cabeças, temos 70% da população do município que divide entre si 17,5% dos rebanhos e 29,5% da riqueza fundiária inventariada.

O grupo intermediário da década de 1870, de 501 a 1.000 cabeças, apresenta um certo equilíbrio em relação à proporção de produtores e bens: são 11% dos inventariados, possuem 12% dos rebanhos e 10% da riqueza fundiária. Possuem um monte-mor médio muito superior ao dos pequenos criadores, mas também muito inferior do que os maiores estancieiros do período. Como podemos observar, os critérios utilizados para definir os setores de médios e grandes criadores, na década de 1870, são diferentes dos adotados para a década de 1830. Essa opção baseia-se no entendimento que tais critérios não podem ser “atemporais”, mas sim, adequados a cada conjuntura histórica. Como já foi dito, devido às transformações na estrutura agrária do município de Alegrete, um

mesmo rebanho garantia colocações diferentes na hierarquia econômica local, em cada um dos períodos analisados.

Os imensos rebanhos da década de 1830 já não são possíveis: a faixa dos criadores de mais de 5.000 cabeças de gado foi extinta. Os 15 maiores criadores, nesta nova conjuntura, são os possuidores de rebanhos acima de 1.000 cabeças, os quais concentram 70,5% dos rebanhos e 60,5% dos bens de raiz. Permanece, portanto, a concentração da maior parte dos rebanhos e da riqueza fundiária em mãos de poucos produtores, já percebida para o primeiro período. No entanto, o quesito terra merece ser analisado mais detidamente.

Na década de 1830, mais da metade dos bens de raiz inventariados está concentrada entre os possuidores de rebanhos acima de 5.000 cabeças. Como vimos, este setor, minoritário entre os produtores e majoritário na concentração de rebanhos e da riqueza fundiária, foi extinto. A sua extinção não acarretou o fim da concentração da terra, mas o seu ajuste.

Assim, os pequenos criadores ainda são os possuidores de rebanhos de até 500 cabeças, já que a atividade pecuária não sofrera nenhuma inovação técnica profunda que alterasse as possibilidades de autonomia desse grupo. Ou seja, retomando o argumento de Jorge Gelman, este é o setor que engloba os produtores que, devido ao seu modesto rebanho, não podem sobreviver unicamente da pecuária. É, portanto, da pobreza dessas famílias que a grande propriedade irá suprir as suas carências de mão-de-obra. Segundo o autor, somente os mais afortunados desse grupo, que possuíssem rebanhos superiores a 400 cabeças, garantiriam o sustento de sua família a partir da atividade pecuária (GELMAN, 1998). Em Alegrete, na década de 1870, apenas 3 dos 58 produtores do grupo estão incluídos neste perfil.

Por tudo isso, pensamos que o estabelecimento de um recorte em 500 cabeças de gado é o mais apropriado para estabelecermos uma polarização entre grupos sociais⁴³. Já a análise comparativa, entre dois momentos distintos, é reveladora dos movimentos dessa sociedade ao buscar se ajustar à nova conjuntura, às vésperas da abolição.

⁴³ Estes grupos também apresentam uma personalidade própria no que se refere ao acesso à mão-de-obra escrava: na década de 1870, apenas metade dos estabelecimentos com rebanhos de até 500 cabeças possuem escravos, ao passo que todos os criadores do segundo grupo

Quadro 6
Concentração da riqueza fundiária
por grupo social

década →	1830		1870	
Grupos	unidades produtivas (%)	riqueza fundiária (%)	unidades produtivas (%)	riqueza fundiária (%)
pequenos criadores (até 500 reses)	18	5	67	29
médios e grandes criadores (mais de 500 reses)	82	95	33	71

Fonte: 85 inventários *post-mortem*⁴⁴, APERGS

Os pequenos criadores, que na década de 1830 dividiam entre si apenas 5% da riqueza fundiária, passam a ter acesso a 29% dela. Estes dados, aparentemente, poderiam nos autorizar a interpretar a redução na proporção de “sem-terra” em Alegrete de forma inversa do que fizemos até aqui, já que o grupo dos pequenos produtores passa a deter uma parte do valor dos bens de raiz praticamente seis vezes maior do que na década de 1830. Na década de 1870, portanto, o índice de “sem-terra” teria diminuído em consequência de um acesso mais facilitado à terra por parte dos setores mais despossuídos da população?

Ao perceber o fenômeno da redução gradativa de produtores “sem-terra” em Campos dos Goitacazes (RJ), Hebe de Castro concluiu que isso ocorrera em consequência do acesso à terra por parte da população que antes não a tinha. A autora estabelece a relação entre o aumento de proprietários de terras e a redução de proprietários de escravos e conclui que o capital antes investido nos primeiros, passa a ser investido em terras:

contam com a mão-de-obra escrava. Todos os não possuidores de escravos, tanto na década de 1830, quanto na de 1870, são criadores de até 500 cabeças de gado vacum.

⁴⁴ Para elaboração deste quadro foram considerados apenas os proprietários de terra, tendo em vista que a inclusão dos “sem-terra” alteraria substancialmente a concentração da riqueza fundiária por grupo. Além disso, foram excluídos deste quadro 2 inventários da década de 1830 e 1 da de 1870, já que os inventariados, apesar de serem possuidores de terras, estas, por diferentes motivos, não foram avaliadas no decorrer dos processos.

Quando o encarecimento de preços dos cativos tornou-os proibitivos à maioria dos lavradores de roça e as práticas costumeiras de acesso à terra começaram a ser questionadas, os pecúlios excedentes canalizaram-se, basicamente, para a compra de terras na região (CASTRO, 1995, p. 90).

Essa relação não pode ser automaticamente estabelecida em Alegrete, já que o que pudemos perceber é que, neste município, o capital antes investido em animais passa a ser investido em terras, pois há uma quase inversão na proporção que cada um desses bens ocupa no patrimônio produtivo, entre as décadas de 1830 e 1870 (Ver quadro 1). A proporção do patrimônio investido em escravos cai 7 pontos percentuais no período, enquanto que o investido em terras aumenta 39 pontos. Ao diminuir o investimento em animais, logicamente os rebanhos diminuem, e diminuem inclusive na mesma proporção que as áreas médias inventariadas. Portanto, neste município, a redução dos “sem-terra” está muito mais relacionada com a perda de rebanhos por parte dos criadores e com a conseqüente perda das possibilidades de subsistência autônoma de grande parte deles, do que com o acesso à terra pela camada de não-proprietários do período precedente.

Isso significa que, apesar do fenômeno de redução dos “sem-terra” ter ocorrido também na região abordada por Hebe de Castro, uma análise mais detida do quadro 6 nos revela que sua repetição em Alegrete teve motivações diferenciadas, que não o acesso à terra por parte das camadas mais pobres da população. O que parece ter ocorrido neste município é uma redução drástica no tamanho dos rebanhos com o objetivo de garantir o acesso à terra por parte de todos os produtores. Isso explicaria o aumento da concentração fundiária, por parte dos criadores de até 500 cabeças de gado, em conseqüência de um “inchamento” deste grupo, devido à “migração” de muitos médios e grandes criadores para a camada dos pequenos, que cresce proporcionalmente 372% no período, em contraste com o segundo grupo que sofre uma redução de 60%.

Esta seria a resposta encontrada pela população frente às transformações da estrutura agrária de Alegrete: o vertiginoso aumento do preço da terra incidirá

de forma determinante sobre a proporção que esta passa a ocupar no patrimônio produtivo dos estabelecimentos. Em uma conjuntura onde a garantia do título legal da terra é pré-requisito para a manutenção de um estabelecimento rural, talvez muitos dos criadores tenham encontrado na diminuição do rebanho a solução para garantir o acesso aos bens de raiz. Essa, ao que nos parece, foi a solução encontrada por todos os setores da sociedade, ao tentarem se ajustar à nova conjuntura da década de 1870.

No entanto, as camadas mais abastadas conseguiram manter o controle sobre a maior parte dos rebanhos e da riqueza fundiária do município, ao passo que a grande maioria da população ajustou-se à nova conjuntura como pôde: reduzindo seus rebanhos mesmo a ponto de não poder mais, somente através da atividade pecuária, manter sua família. O crescimento do grupo dos pequenos criadores e a redução do grupo de médios e grandes não significou um nivelamento desta sociedade. A distância entre eles permaneceu, se levarmos em conta o valor médio dos bens de raiz de cada grupo.

Quadro 7
Variação do valor médio dos bens de raiz por grupo social

década →		1830			1870		
		unidades produtivas	riqueza fundiária (£)	valor médio dos bens de raiz (£)	unidades produtivas	riqueza fundiária (£)	valor médio dos bens de raiz (£)
1	pequenos criadores (até 500 reses)	4	1.383,03	345,03	42	31.752,56	756,01
2	médios e grandes criadores (mais de 500 reses)	18	25.565,52	1.420,30	21	76.947,64	3.664,17

Fonte: 85 inventários *post-mortem*⁴⁵, APERGS

⁴⁵ Para elaboração deste quadro foram adotados os mesmos critérios do Quadro 6 (ver nota anterior).

Como podemos perceber através do quadro 7, o valor médio dos bens de raiz, por produtor, variou de forma diferenciada entre os grupos: enquanto que o índice de variação é de 120% no grupo 1, ele chega a 160% no grupo 2. A consequência dessa variação desigual será um aprofundamento da distância entre os grupos. Se na década de 1830 um produtor do grupo 2 possuía, em média, uma riqueza fundiária média 4 vezes maior que a dos pequenos criadores, já na década de 1870 essa diferença cresce, e a distância entre os grupos aumenta: cada pequeno criador passa a concentrar, em média, uma riqueza fundiária quase 5 vezes menor que os médios e grandes criadores.

A manutenção da concentração da riqueza fundiária, por parte dos grandes e médios criadores lhes garantiu o acesso a uma mão-de-obra substitutiva a dos escravos, que escasseava. Os criadores de até 500 cabeças de gado, como vimos, somente com muita dificuldade sobreviveriam de forma autônoma aos grandes estabelecimentos, sem ter que, ao menos sazonalmente, ocuparem-se das atividades dos mesmos. O aumento na representatividade numérica deste grupo, associada à manutenção da concentração fundiária em mãos de poucos criadores, parece ter resultado em uma fácil solução, por parte dos estancieiros, da crise do trabalho escravo no município. Hebe de Castro demonstra como, a partir da crise do trabalho escravo, a elite da freguesia de Capivary foi buscar no monopólio da terra o controle da "pobreza rural", a fim de solucionar a carência de mão-de-obra em suas unidades produtivas (CASTRO, 1987). Segundo Garavaglia, "los propietarios utilizan el recurso más abundante, la tierra, para acceder al más escaso, la fuerza de trabajo" (1989, p. 570).

Em Alegrete também este fenômeno parece ter se repetido, principalmente se levarmos em consideração as consequências da crise da mão-de-obra escrava sobre a valorização dos cativos. Entre as décadas de 1830 e 1870, o preço médio de um escravo sadio, do sexo masculino e em idade produtiva (entre 14 e 50 anos), aumentou 27%. Apesar de ter ocorrido uma redução na proporção de escravos em relação ao restante da população, entre os dois períodos, e o plantel do município ter diminuído inclusive em números absolutos (ver Anexo 1), um escravo atingiu o preço máximo de 1:400\$000 réis em Alegrete, na década de 1870. Valor muito inferior ao apontado por Kátia Mattoso, referente à Bahia, por exemplo, onde um escravo chegou a valer 2:500\$000 réis em 1870 (MATTOSO,

2003, p. 96). Em uma conjuntura onde a grande maioria dos produtores não possui um patrimônio suficiente para garantir a sua sobrevivência autônoma, uma grande parcela da população livre passará a estar disponível como mão-de-obra substitutiva à escravidão, que, como veremos, nada teve de atípica em Alegrete; ao contrário, foi fundamental nas atividades ligadas à pecuária. Assim, os grandes criadores de Alegrete puderam contar com o empobrecimento de muitos produtores do município e com a redução das possibilidades de reprodução social por parte dos “sem-terra”, para fazer frente à crise do trabalho escravo.

Já os médios criadores, em um período onde as possibilidades de acesso à terra sem título legítimo estavam muito reduzidas, garantiram a manutenção de seus estabelecimentos rurais, como todos os demais setores, investindo a maior parte do seu patrimônio produtivo em bens de raiz. Mas como seus rebanhos eram menores do que os dos grandes criadores, a garantia do acesso à terra custou, para muitos, sua independência produtiva: foram engrossar as fileiras dos pequenos criadores, que dependiam de trabalhos sazonais nas grandes estâncias.

Assim, em uma nova conjuntura onde o acesso à terra de forma não monetária era proibido em terras públicas e bem mais difícil em terra alheia, a apropriação de um pedaço de campo era prerrogativa indispensável para a manutenção de um estabelecimento pecuário. Daí o índice dos “sem-terra” ter se reduzido pela metade em um novo contexto onde era necessário ser proprietário de terras para poder criar gados. Os produtores que não encontraram uma forma de garantir o seu acesso estável à terra não puderam mais manter-se como criadores e tiveram que buscar formas alternativas de sobrevivência, como, por exemplo, substituir a mão-de-obra que escasseava no município.

As camadas da população que sofreram a expropriação, ou, mais do que isso, que foram impedidas de ter o acesso à terra, “responderam diferentemente, de acordo com suas possibilidades, à pressão que se instaurava. Buscaram, os que puderam, a propriedade da terra. Recorreram sem sucesso à Justiça.

Transformaram-se em rendeiros e parceiros. Simplesmente se deslocaram" (CASTRO, 1987, p. 164).⁴⁶

A Campanha rio-grandense, portanto, além de ser uma região recortada por grandes propriedades, era também o espaço sobre o qual famílias muito pobres lutavam por sua sobrevivência. Em alguns casos tão pobres que não puderam deixar vestígios documentais suficientes, para que pudéssemos incluí-las em nossa análise quantitativa. Vários são os inventários que não tiveram prosseguimento, pelo juiz considerar que a "insignificância dos bens da herança seria absorvida pelas custas" e decidir, por esse motivo, não dar andamento ao processo.

Em 1834, o procurador da viúva Damasia Maria de Almeida declarou que o inventariado, falecido em Buenos Aires, não possuía bens: "do falecimento de Joao Jose da Silveira não ficarão bens alguns como hé geralmente sabido, e está pronto para jurar por parte de sua constituinte que nem ao menos havia um escravo; [apenas bens] poucos e de pouca monta como pratos e panellas etecetra". O juiz decide não dar prosseguimento ao processo, por não haver bens do finado a partilhar⁴⁷.

Quando Verônica Gonçalves Jardim foi chamada pelo Juízo, para dar a relação dos bens de seu pai, falecido em 1870, declarou que: "o inventariado faleceu na cadeia de Alegrete em completo estado de pobreza. Possuía unicamente: 3 cavalos, 7 rezes de criar e 2 escravos [Maria e Estefania, filha da primeira]... Que seu pai devia a Antonio José Ferreira (com ferraria nesta cidade), cuja importância ignora, e que por não terem os herdeiros ou seu pai meios para [saldar] essa dívida, ficou o dito Ferreira na posse dos referidos bens. Que ela declarante vendeu ao sobredito Ferreira a parte que devia caber e he uma das escravas". Seu procurador argumenta que "como o inventário é para benefício dos herdeiros, fica indubitável não dever fazer-se quando a herança for insignificante, porque então será absorvida pelas custas." Sua solicitação é aceita

⁴⁶ Explicar como se deu o processo de apropriação e expropriação da terra no município de Alegrete, pelas diferentes camadas da população, em um período de transição da mão-de-obra escrava para a livre, através da análise dos processos judiciais, são alguns dos objetivos do capítulo 3.

⁴⁷ Inv. 30, mc. 3, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1834, APERGS.

e o Curador dos Órfãos conclui: “os bens que existem são de pequena ponderação, e neste caso dispensa-se o inventário.”⁴⁸

Ao falecer, em 1870, José Rodrigues Lopes deixou um modesto patrimônio para seus filhos: 10 bois mansos, 4 cavalos, 40 reses de criar e 59 éguas, além de “4 quadras de campo, mais ou menos, com um pequeno arranchamento” comprado por 200\$000 réis. Legou também muitas dívidas para a sua família. Só para Paulino Alves dos Santos devia 322\$000 réis. O juiz decide “em vista da insignificância dos bens descritos no presente inventário e achando-se a massa hereditaria inteiramente alcançada por diferentes credores ordeno para que não o prossiga mais a este inventário, limitando-se tão somente à descrição dos bens. [...] visto como de outra sorte absorviriam as custas os insignificantes bens da pobre viúva e dos desvalidos órfãos”. José Rodrigues tinha 10 filhos, entre 2 e 19 anos. Estes órfãos dividiram entre si a pobreza do pai.⁴⁹

A abertura de um inventário, por uma família pobre e endividada, também poderia significar a perda total de seu pequeno patrimônio, caso o juiz decidisse dar andamento ao inventário. Em 1872, Januário Serafim Soares apresentou ao juiz “a relação dos poucos bens pertencentes a seu extinto casal”: 12 cavalos mansos, 2 bois mansos lavradores e “uma parte de campo, em Garupá, comprada a D. Deolinda de Souza por 600\$000, da qual ainda não tem a competente Escriptura”. Também esclareceu que “não menciona o inventariante, as roupas do uso da falecida inventariada e outros objectos de caza por não serem de alto valor, os quais mandou distribuir entre os filhos do primeiro casal da inventariada, mais necessitados”⁵⁰. Depois de tomar conhecimento dos bens e das dívidas da herança, o juiz declara:

Dos autos extando provado que o passivo da herança é superior ao seu activo, como consta da relação e havendo

⁴⁸ Inv. 297, mç. 23, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1870, APERGS.

⁴⁹ Inv. 300, mç. 23, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1870, APERGS.

⁵⁰ Além do seu diminuto patrimônio, outro aspecto muito interessante deve ser salientado nessa declaração: o inventariante afirma que não informou alguns bens, já distribuídos entre os herdeiros. Em um inventário com dois bois lavradores, é de se supor que, entre os bens omitidos, estejam as enxadas, foices e demais instrumentos agrícolas necessários. Esse não é um caso isolado, já que diversos inventários de nossa amostragem trazem bois lavradores ou escravos roceiros (duas grandes evidências de agricultura), sem enumerar um instrumento agrícola sequer. Isso nos ajuda a compreender melhor a pequena proporção dos instrumentos e equipamentos agrícolas em relação ao patrimônio produtivo. Além destes bens valerem muito menos do que os demais, muitas vezes podem simplesmente não terem sido declarados.

todos os co-herdeiros concordado com o requerido á fl.8 [pagamento da dívida], por isso nada ha á inventariar e partilhar, em face do principio = onde há dividas não há herança=, devendo pagar-se aos credores pelos bens descriptos.

Isso significa que, em decorrência desta sentença, a dívida foi paga e nada restou a inventariar ou partilhar.⁵¹

Mesmo que não houvesse dívidas, as custas do processo eram muito mais onerosas para um pequeno produtor do que para um rico estancieiro, já que pudemos observar, através dos inventários da nossa amostra, que elas não eram proporcionais à fortuna inventariada.

João Guilherme Jacques faleceu em Alegrete em 1831⁵². Legou para seus herdeiros um rebanho vacum de 3.014 cabeças, uma sesmaria de campo e outros bens, que somados, equivaliam a 1.686,46 libras esterlinas. O custo de seu inventário foi de 2,66 libras. Já Felisberto de Souza Trindade, falecido no mesmo ano⁵³, legou um patrimônio de 424,07 libras esterlinas. Entre seus bens, um rebanho muito mais modesto do que o primeiro, de 466 cabeças de gado vacum. No entanto, o custo do seu inventário, aberto no mesmo ano, foi superior: 2,80 libras.

Na década de 1870 temos a mesma situação. Leonardo Ribeiro de Siqueira⁵⁴ era um pequeno criador, possuía apenas 116 cabeças de gado vacum. Em 1870, ao falecer, seus oito herdeiros dividiram entre si um pobre legado de 233 libras, e pagaram mais de 15% desse valor (34,96 libras) em custas do inventário. Dois anos depois, Paulino Alves dos Santos, já citado, legou uma das maiores fortunas da época, no valor de 16.445,54 libras e um rebanho de 1.087 cabeças. Seus herdeiros pagaram apenas 37,63 libras de custas, um valor irrisório frente ao montante do patrimônio recebido.

⁵¹ Interessante observar que no inventário de José Rodrigues Lopes, a mesma situação - as dívidas serem superiores ao patrimônio - acarretou a interrupção do processo, a fim de preservar-se a pequena herança dos órfãos e da viúva. Já Januário Soares, que deu abertura ao inventário de sua esposa apenas dois anos depois, perdeu todos os seus bens para os credores. Isso nos revela também o quanto as decisões dos juizes não se pautavam sobre um único princípio, mas eram circunstanciais. Inv. 79, mç. 3, Cartório do Cível e Crime, Alegrete, 1872, APERGS.

⁵² Inv. 18, mç. 2, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1831, APERGS.

⁵³ Inv. 15, mç. 1, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1831, APERGS.

⁵⁴ Inv. 303, mç. 24, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1870, APERGS.

Manoel Ribeiro⁵⁵, preto liberto, teve o cuidado de fazer um testamento onde declarava os seus poucos bens e sua única herdeira: sua esposa, Aurelia Maria Thereza, também preta liberta. Seus bens rurais se resumiam a uma pequena chácara na Costa do Rio Ibirapuitã, uma carreta e dois bois mansos. Ao falecer, possuía um pobre patrimônio equivalente a apenas 98 libras esterlinas, o qual não pôde ser legado integralmente à sua esposa, devido ao custo do processo. Sua esposa teve que decidir, entre os poucos bens legados, quais seriam entregues para custear o inventário: a única carreta e a junta de bois, juntas, equivaliam ao valor das custas, de 8,15 libras. Além disso, teve que pagar ainda 20% de taxas à Fazenda Provincial, sobre o valor de sua meação, em um total de mais 10 libras esterlinas. Sua chácara fora avaliada em 63 libras.

Esse tipo de experiência, compartilhada entre os mais pobres devia torná-los resistentes ao cumprimento das exigências legais, de dar abertura a um inventário. Portanto, outro aspecto que precisamos ter em conta ao analisarmos uma sociedade através dos inventários *post-mortem* é que, dada a natureza de produção desta fonte, as camadas mais pobres tendem a não ser tão bem representadas quanto as mais ricas. Sobre o uso dessa fonte, Juan Carlos Garavaglia alerta que “debemos suponer que esta fuente *sobreprresenta a los sectores de recursos más altos*” da sociedade (GARAVAGLIA, 1999, p. 159).

Portanto, como já foi apontado, a margem de pobreza revelada pelos inventários é sempre a mínima. A característica da fonte, neste caso, não nos parece ser um problema, ao contrário. Se o que buscamos são as camadas mais despossuídas da população, o inventário *post-mortem* pode se mostrar profundamente esclarecedor: ele nos dá, devido às suas características de produção, sempre um índice mínimo da existência destas camadas. A existência de produtores tão pobres quanto alguns inventariados, e, ainda, bem mais pobres do que estes, não revelados pela fonte, é um universo social que precisa ser considerado.

⁵⁵ Inv. 32, mç. 1, Cartório da Provedoria, Alegrete, 1874, APERGS.

1.3A mão-de-obra escrava

Apesar de até aqui termos demonstrado a existência não apenas de estancieiros, mas setores médios de criadores e até mesmo modestos pastores, que com seu pequeno rebanho não podiam garantir a sua subsistência sem trabalho sazonal, revelando ainda a existência de despossuídos entre os inventariados, ainda não tratamos do pólo oposto à camada mais afortunada: os escravos.

A escravidão, durante muito tempo, foi considerada de pouca importância para a economia do Rio Grande do Sul. Ela estaria localizada em atividades específicas, como nas charqueadas. O trabalho na estância - de acordo com a historiografia produzida até meados do século XX sobre a província - seria realizado basicamente pelo peão, ou “monarca das coxilhas”, segundo definição de Guilhermino Cesar:

Quanto ao regime de trabalho, o gaúcho clássico, o “gaudério”, trabalhador andejo de campo, era um concorrente natural do escravo. Os grandes proprietários, por sua vez, mesmo não fazendo maiores inversões, na compra de escravos, dispunham no campo, ao primeiro apelo, de trabalhador qualificado, esse gaúcho a cavalo, pronto a prestar-lhes ajuda, nos rodeios e apartes, na marcação e nas tropeadas, mediante “*conchavo*” (contrato de serviço). Salvo nas charqueadas, no transporte de mercadorias, nos portos. Nesses trabalhos duros, desdenhosamente refugados pelo “monarca das coxilhas”, o negro era o trabalhador preferido. O homem da Campanha, de uma forma ou de outra, recusava tal sujeição (CESAR, 1993, p. 22-23).

Para Guilhermino Cesar e boa parte da historiografia dedicada ao Rio Grande do Sul, a mão-de-obra no campo, na atividade pecuária, era, por excelência, a do homem livre, o *trabalhador andejo de campo*, *gaúcho clássico*, o *gaudério*, como ele denomina. O estancieiro não tinha, necessariamente, que fazer grandes investimentos em mão-de-obra escrava, já que o gaúcho a cavalo estaria sempre pronto para prestar-lhe ajuda. No entanto, o que para Cesar é uma disposição *natural* destes homens *desdenhosos* dos trabalhos duros exercidos

pelos escravos, na verdade é o resultado de uma estrutura agrária excludente onde o monopólio da terra e dos rebanhos por parte dos grandes estancieiros lhes garantia o acesso à mão-de-obra livre.

A disponibilidade desta mão-de-obra pode ser explicada, como já demonstramos, pelo alto índice de pequenos criadores, os quais, devido à pequenez de seus rebanhos, dependiam de formas alternativas de complemento à sua renda para garantir a sua sobrevivência e a de suas famílias.

Um caso ilustrativo dessa dependência extrema, é o de Manoel Antonio Pepilho, falecido em 1835 no 3º distrito de Alegrete⁵⁶. Os poucos bens descritos em seu inventário sugerem que trata-se de um peão e que a sua sobrevivência era garantida apenas através de sua força de trabalho. Ao falecer, Pepilho não deixou filhos, nem tampouco outros herdeiros se apresentaram ao juízo. Seus poucos bens ficaram depositados em poder de José Jacinto da Luz, e, ao referir-se a eles, o Juiz de Paz distrital solicita “que se tiver cabimento mande arrematar aqui esses generos pois elles para nada prestão e cauzão algum incomodo ao depositário”. Tratam-se de 7 cavalos velhos e uma pequena manada com 10 éguas e 2 potros inteiros. Além dos bens descritos, só mais “huma japona de panno azul velho”. Confrontada com este patrimônio, a qualificação do trabalhador livre da Campanha como um *monarca das coxilhas*, desdenhoso de trabalhos duros fora da estância, soa, no mínimo, irônica.

Outro aspecto a ser problematizado nas palavras de Guilhermino Cesar, é o da mão-de-obra escrava: a preferência de sua utilização nos *trabalhos duros* aos quais o homem livre não se sujeitava e a possibilidade dos estancieiros de não fazerem *grandes inversões* em escravos devido à disponibilidade de trabalhadores livres qualificados. Por trás desta afirmação está a tão reafirmada tese de parte da historiografia sobre a escassa presença da escravidão na província, a qual estaria presente apenas em atividades pontuais, como nas charqueadas, por exemplo.

Sobre essa corrente historiográfica, afirma Helen Osório:

⁵⁶Inv. 35A, mç. 1, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1835, APERGS.

A obra do General Borges Fortes sobre os casais açorianos, na qual praticamente nega a presença africana na formação do Rio Grande, é emblemática neste sentido.

Como este autor, mas com diferentes matizes de racismo, toda uma corrente de historiadores de ampla circulação regional afirmaram a pouca significação da escravidão, a origem ariana da população e o igualitarismo das relações sociais: “no campo de luta, com raríssimas exceções, senhores, escravos, peões e agregados nivelavam-se tratando-se quase como de iguais para iguais”⁵⁷. Em toda essa produção afirma-se a “democracia racial” e a “democracia rural gaúcha” (OSÓRIO, 1999, p. 15).

Fernando Henrique Cardoso, em 1962, questionou a tese da historiografia vigente, da pouca importância da escravidão na sociedade rio-grandense. O autor, apesar de não precisar em que atividades a mão-de-obra escrava é necessária nas estâncias, reconhece a sua utilização nestas unidades:

Na estância assim organizada havia o problema da mão-de-obra. Os autores afirmam, em geral, que se utilizava mão-de-obra livre. Não creio, firmado na documentação coeva, que a utilização do escravo nas fazendas de criação tenha sido tão restrita quanto se supõe (CARDOSO, 2003, p. 72).

No entanto, baseado nos relatos de Saint-Hilaire, afirmou que na região da fronteira oeste rio-grandense, as estâncias teriam uma organização diferenciada do restante da província no que se refere à mão-de-obra utilizada, o que dispensaria a escravidão.

Excetuam-se deste quadro, finalmente, a zona missioneira e as fronteiras do Uruguai e da Argentina [...]. Nesta última área, à medida que as diversas regiões que a compuseram foram sendo incorporadas à economia luso-brasileira, uma espécie de escravidão dissimulada sujeitava os indígenas nas estâncias. Posteriormente, a partir do segundo quartel do século XIX, o desenvolvimento da economia pastoril e a incorporação efetiva das “zonas fronteiriças” [...] redefiniram o padrão de organização da atividade econômica das estâncias na região, no sentido do emprego de mão-de-obra indígena na condição de assalariada (CARDOSO, 2003, p. 77).

⁵⁷ Aqui a autora cita Walter Spalding, *Gênese do Brasil-Sul*. Porto Alegre, Sulina, 1953. p.35.

Como o viajante francês não registrara a presença de negros escravos nas estâncias da região, Cardoso concluiu que “nas margens do Uruguai e nas Missões os peões eram, pois, índios” (2003, p. 74). Mas não apenas índios: “muitos brancos fugidos de Corrientes também se transformavam em peões e capatazes dos portugueses”. Portanto, apesar do autor ter reconhecido a importância da escravidão na economia do Rio Grande do Sul, considerou a organização das estâncias na Campanha como atípica em relação ao restante da província: o braço indígena, seja sob regime semi-servil ou na condição de assalariado, havia suprido as suas necessidades de mão-de-obra nas unidades desta região.

Paulo Afonso Zarth, ao aprofundar essa questão, em seu trabalho sobre a sociedade agrária oitocentista do Rio Grande do Sul, baseou-se em dados de inventários *post-mortem* de diversos municípios da província e correspondência municipal correlata. A partir desta análise, o autor pôde afirmar que “a presença do escravo nas atividades rurais era mais importante do que se imaginava” e que “nas grandes estâncias, a utilização de escravos foi indispensável” (ZARTH, 2002, p.111).

Helen Osório, em seu trabalho sobre o Rio Grande do Sul no período de 1765 a 1825, pôde demonstrar também a importância da mão-de-obra escrava na pecuária durante o período colonial, assim como a sua disseminação entre amplos setores da população (OSÓRIO, 1999).

A respeito da região da Campanha, ao contrário das afirmações de Fernando Henrique Cardoso, a importância da escravidão nada tinha de atípica em relação ao restante da província⁵⁸. Em 1859, 23% da população de Alegrete era composta de escravos, índice pouco inferior aos 25% da província⁵⁹, o que não significa uma menor importância da escravidão no município, e sim reflete o perfil de uma região onde a pecuária era a principal atividade produtiva. Carlos Mayo, ao analisar a estância colonial rioplatense irá concluir que “si no había más

⁵⁸ Sobre esta temática, ver: FARINATTI, Luís Augusto. *Escravidão e Pecuária na Fronteira Sul do Brasil: primeiras notas de pesquisa – Alegrete, 1831-1850*. Trabalho apresentado no II Encontro em História Econômica, ABPHE, Niterói (RJ), 2004.

⁵⁹ Ver Anexo I.

negros en la zona rural no era porque su importancia económica fuera escasa sino por la reducida demanda de trabajo típica de la ganadería ” (1995, p. 136).

Segundo os dados do *Mappa numerico das estancias existentes nos diferentes municipios da Provincia...*⁶⁰, elaborado em 1858, 76,8% dos peões das estâncias declaradas em Alegrete eram escravos⁶¹. E este não é um dado isolado, pois os inventários analisados também apontam no sentido de uma forte presença da mão-de-obra escrava nos estabelecimentos rurais do município, já na década de 1830. Nesta, momento pouco posterior à passagem de Saint-Hilaire pela região, a média por plantel era de aproximadamente 10 escravos, mas estabelecimentos rurais com 15 ou 20 não eram exceções, sendo que o maior deles possuía 43 escravos. O que não é pouco para uma suposta região “atípica”, onde os estancieiros “não tendo escravos, aproveitam a imigração dos índios para conseguir alguns que possam servir de peões” (SAINT-HILAIRE, *apud* CARDOSO, 2003, p. 74).

Helen Osório, ao abordar a utilização da mão-de-obra no Rio Grande do Sul no período de 1765-1825, também a partir da análise de inventários *post-mortem*, aponta um índice de 87% de proprietários de escravos entre os inventariados⁶². Enquanto que em Alegrete, na década de 1830, 84% dos produtores rurais inventariados possuem escravos. Este índice permanece o mesmo até 1850, como aponta Luís Augusto Farinatti em artigo recente. Ao cruzar os dados do *Mappa Estatístico de População da Província* de 1859 com a *Relação de 1858* já referida, este autor pôde perceber que “a estarem certas as estatísticas, cerca de 48% dos escravos homens adultos do município eram

⁶⁰ Trata-se de uma a uma solicitação da presidência da província aos municípios, os quais deveriam enviar uma listagem das estâncias, seus animais e mão de obra utilizada. “Mappa numerico das estancias existentes nos diferentes municipios da Provincia, de que até agora se tem conhecimento official, com declaração dos animaes que possuem, e criação por anno, e do numero de pessoas empregadas no seu costeo.” Maço 532. AHRGS. De agora em diante chamaremos esta estatística de *Relação de 1858*.

⁶¹ Segundo a *Relação de 1858*, as 391 estâncias declaradas possuíam 159 peões livres e 527 peões escravos, além de 124 capatazes, os quais não é possível sabermos a que regime de trabalho estavam submetidos. O exercício das atividades de supervisão na pecuária, por escravos, era fato recorrente nas estâncias coloniais do Rio da Prata, segundo Carlos Mayo (1995, p. 139). No entanto, não encontramos, entre os inventários analisados, referência explícita sobre isto. Assim, consideramos para o cálculo dessa porcentagem apenas os peões.

⁶² A autora compara este índice, referente à capitania do Rio Grande do Sul, com o do Rio de Janeiro em período aproximado : “João Fragoço, utilizando-se também de uma amostra de inventários para o período de 1810 a 1830 para o Rio de Janeiro, importante área de *plantation* produtora de açúcar, encontrou que 90% dos inventariados eram proprietários de escravos, percentual muito semelhante ao do Rio Grande” (OSÓRIO, 2004, p. 4).

empregados diretamente no costeiro do gado⁶³, fossem ou não designados formalmente como ‘campeiros’” (2004, p. 16). A permanência de um índice de proprietários de escravos tão próximo ao indicado por Helen Osório aponta para a sobrevivência das estruturas coloniais até meados do século XIX. Revela também um alto comprometimento dos produtores de Alegrete com a escravidão, em uma proporção nada atípica se comparada com a da província.

Na década de 1870, período já de escassez da mão-de-obra escrava devido à proibição do tráfico em 1850, o índice de proprietários de escravos diminui: temos uma parcela de 68% da população rural inventariada que depende, de alguma forma, da mão-de-obra escrava⁶⁴. Ou seja, o índice de não proprietários, que era de 15% na década de 1830, dobra no intervalo entre os dois períodos. O censo imperial de 1872 também revela uma grande queda na proporção de escravos em relação ao conjunto da população de Alegrete⁶⁵. O índice de 25% de escravos, no final da década de 1850, cai pela metade em pouco mais de dez anos. Em 1872, apenas 12% da população do município é composta por escravos: queda que acompanha o índice geral da província, que se reduz a 15%. Assim, a escravidão em Alegrete, além de não ser atípica, acompanhou o movimento da província e entrou em crise na mesma proporção e no mesmo momento do que ela.

A crise no município não foi apenas quantitativa, mas também qualitativa. Frente à escassez da mão-de-obra escrava após a proibição do tráfico, a reprodução endógena parece ter sido uma das estratégias adotadas, já que o índice de cativos com até 10 anos de idade cresce de 15%, na década de 1830, para 27% na década de 1870, entre a população escrava inventariada.

Na década de 1830, o índice de escravos sadios, do sexo masculino e em idade produtiva (entre 14 e 50 anos) é de 41% em Alegrete. Já na década de 1870, este índice se reduz pela metade: apenas 20% dos escravos inventariados corresponde a esse perfil. A necessidade de mão-de-obra escrava na pecuária,

⁶³ Para este cálculo, Luís Augusto Farinatti considerou a parcela de 1.102 escravos entre 10 e 60 anos, apontado pelo *Mappa Estatístico da População da Província (De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – censos do RS: 1803 a 1950*. Porto Alegre: FEE, 1986).

⁶⁴ Esta, assim como todas as demais análises quantitativas de inventários, no decorrer deste trabalho, refere-se à nossa amostragem de inventários rurais. Ou seja, estes índices desconsideram os inventários urbanos onde a mão-de-obra escrava também estava presente.

⁶⁵ Censos do IBGE. Rio Grande do Sul, ano de 1872.

composta por escravos campeiros, deveria ser suprida por escravos, preferencialmente, com esse perfil. Assim, a crise da escravidão no município foi sentida duramente pelos criadores proprietários de escravos.

Mas os escravos não estavam apenas na pecuária, trabalhavam também no serviço doméstico, na roça e em todas as demais atividades. E, a exemplo do que apontou Stuart Schwartz, o acesso à mão-de-obra escrava não era uma exclusividade das camadas mais abastadas: todas as camadas sociais estavam, em alguma medida, comprometidas com a escravidão (SCHWARTZ, 1999). Logicamente, sobre as possibilidades de acesso à essa mão-de-obra incidiam as limitações de cada camada social. Os não proprietários de escravos, tanto na década de 1830 quanto na de 1870, invariavelmente, possuíam menos do que 500 cabeças de gado vacum. No entanto, mais da metade desse grupo, em ambos os períodos, pôde contar com o auxílio da mão-de-obra escrava⁶⁶.

Apesar dos grandes criadores possuírem os maiores plantéis, também criadores com modestos rebanhos possuíam cativos. E até mesmo produtores sem nenhuma cabeça de gado vacum eram proprietários de escravos. Produtores muito pobres, inclusive na década de 1870, tinham a possibilidade de contar com a mão-de-obra escrava, a qual era fundamental na manutenção de seus pequenos estabelecimentos. Um caso ilustrativo é o de Jeronymo da Silveira Cardoso⁶⁷. Este, ao falecer, deixou para sua viúva e oito filhos, um pequeno rebanho de ovelhas, alguns cavalos, 8 bois mansos e uma parte de terras com um pequeno estabelecimento. Deixou também André, seu único escravo, com 26 anos.

No decorrer do inventário os credores apresentam as dívidas de Jeronymo Cardoso, as quais equivaliam à metade de todo o seu patrimônio. A viúva, Joaquina de Oliveira Cardoso, ao ter que decidir sobre quais os bens que deveriam ser entregues aos credores, prefere se desfazer inclusive de parte dos seus bens de raiz, a fim de garantir a posse de seu único escravo. Na argumentação do seu procurador, um dos raros testemunhos da importância para uma família pobre do seu único escravo, e as diferentes tarefas por ele realizadas:

⁶⁶ O índice de proprietários de escravos entre os pequenos criadores (até 500 cabeças de gado vacum) é de 61% e 55% nas décadas de 1830 e 1870, respectivamente.

Aproveitando os motivos que dão lugar a emenda da partilha, requeiro que o [valor do] escravo André, seja imputado na meação de minha constituinte, porque não pode esta e seus filhos dispensarem os serviços d'esse escravo, que único, é o que cuida dos poucos animais que existem, inclusive um pequeno n° de gado que a minha Constituinte tomou de arrendamento para sua manutenção e de seus filhos, é o que além desses serviços de campo, pode sahir em qualquer emergencia, fazer compras e como único homem de sua caza, na Campanha onde vivem é o que lhes pode prestar alguma proteção, ou pedil-a a vizinhos em cazo de necessidade: e seria tão sensível a minha Constituinte e filhos a falta d'esse escravo, que sem elle ficarião, como se dis = de braços quebrados= sem ter quem fizesse o trabalho do campo e o mais, ou terião que sujeitarem-se aos serviços de um peão, cuja conveniencia ser-lhes-hia sempre cheia de receios e cuidados, por que só mulheres como poderão, longe de proteção ter a seo serviço um homem em quem não poderão depositar inteira confiança? Assim se não dá com o referido escravo, criado por nossa Constituinte e com cujos serviços já está habituada e seus filhos. Se as dividas passivas absorvessem a herança, minha Constituinte se resignaria a tudo soffrer, felismente porem alguma couza lhes fica e pode em sua meação e nos quinhões de seus filhos comportar o valor do referido escravo André. Assim requer minha Constituinte que os valores que coube aos credores no referido escravo, seja substituido pelo equivalente em campo, adjudicando-se o escravo a ella e seus filhos, ou só a ella em sua meação, como melhor V S julgar. Alegrete 29 de Março de 1876. O Procurador Tito Teixeira d'Almeida.

O juiz aceita a sua solicitação e a viúva fica com o escravo, uma carreta pequena, o seu pequeno estabelecimento “no mesmo campo, com casa de moradia coberta de capim, um galpão e um cercado de pedra para plantação” e 1:488\$933 em campo, o que equivale a 15% do que possuía o seu marido. Para os filhos, 419 mil réis em campo para cada. A família perdeu todos os seus animais, uma de suas carretas e metade de seu campo, mas manteve o seu único escravo.

⁶⁷ Inv. 22, mç. 3, Cartório de Órfãos e Ausentes, Quaraí, 1876, APERGS.

Apesar do trabalhador livre da pecuária, a quem Cesar qualifica de *gaúcho clássico*, dificilmente ser apreendido através da análise de inventários *post-mortem*⁶⁸, esta fonte mostra-se, portanto, privilegiada para o estudo da mão-de-obra escrava e sua importância nas diferentes atividades produtivas. A utilização do braço escravo na criação de gado, tanto nos grandes quanto nos pequenos estabelecimentos, longe de ser fortuita, foi recorrente na Campanha rio-grandense e deixou registros no decorrer de todo o período imperial. Estes registros revelam, a exemplo das estâncias rioplatenses analisadas por Carlos Mayo, que “ambos tipos de mano de obra eran complementarios más que sustitutivos” (1995, p.137).

É interessante pensarmos que na segunda metade do século XIX o problema da escassez da mão-de-obra estava colocado no Brasil, e em Alegrete isso não foi diferente, já que nos treze anos que separam a contagem da população da província em 1859 e o censo de 1872, como vimos, a concentração de escravos em relação à população livre cai pela metade. Em Alegrete, os senhores de escravos não conseguiram sequer manter numericamente o plantel de 1859, que caiu de 2.525 para 2.318 em 1872. Senhores esses que detinham o maior rebanho bovino da província, segundo a *Relação de 1858*. Rebanho que manteve sua representatividade em relação ao do Rio Grande do Sul, pelo menos, até 1920⁶⁹. Isso significa que a maior atividade econômica do município, trabalhada até então em grande proporção pelo braço cativo, certamente exigiu a substituição desta mão-de-obra que escasseava.

Além da evolução desigual dos preços entre os bens de produção - onde a terra atingiu suma importância no patrimônio produtivo das unidades de todas as camadas sociais - e da proibição do tráfico negreiro - o qual acarretou uma redução significativa nos braços escravos disponíveis no município -, outra profunda transformação estava sendo gestada, entre as décadas de 1830 e 1870: a Lei de Terras de 1850. Através dela, o governo imperial pretendia discriminar as terras públicas das privadas. Esta lei, e seu decreto de 1854, regulamentaram o acesso à terra a partir de então. Proibiram a apropriação da terra através da

⁶⁸ É mais provável que ele apareça no inventário de um estancieiro, como contas a pagar, do que, propriamente, como inventariado, já que o patrimônio legado por um peão devia ser, presumivelmente, muito diminuto.

posse e estabeleceram uma série de exigências em relação às diferentes formas de acesso realizadas anteriormente, definindo normas legais para cada possuidor dar início ao processo de legitimação.

A crise da mão-de-obra escrava e os entraves ao acesso à terra, surgidos entre as décadas de 1830 e 1870, exigirão que os diferentes grupos sociais se ajustem à nova conjuntura. Analisar como a sociedade de Alegrete reagiu às exigências da Lei de Terras e quais foram as estratégias utilizadas por essa população frente ao novo aparato jurídico é o objetivo do próximo capítulo desse trabalho.

⁶⁹ 501.123 cabeças de gado bovino, o maior do estado. Fonte: Recenseamento do Brasil 1920: agricultura. Rio de Janeiro, IBGE, 1927 (*De província de São Pedro...*, 1986, p. 415-417).

CAPÍTULO 2

A LEI DE TERRAS E SUA REALIZAÇÃO

2.1 A Lei de Terras de 1850

Até a Lei de Terras de 1850, “posse e concessão de sesmarias são as duas formas básicas de apropriação das terras na conformação do espaço rio-grandense” (OSÓRIO, 1990, p. 63). A segunda forma de acesso se refere a doações feitas pela Coroa às pessoas consideradas merecedoras, utilizando como critério o *status* social das mesmas. Logicamente estavam excluídos deste caminho os “camponeses sem quaisquer posses”, aos quais restava o acesso à terra através da ocupação primária.

O regime de doações de sesmarias subsiste até 1822, quando é extinto. Na ausência de uma legislação agrária específica, a posse torna-se a única forma de se ter acesso à terra no Brasil imperial. No entanto, este era um acesso precário, ou seja, impossível de ser legitimado até o advento da Lei de Terras. Em decorrência dela, proíbe-se a posse, a compra torna-se a única forma de aquisição das terras públicas a partir de então e é inaugurada a exigência de legitimação das posses anteriores e de regulamentação das sesmarias em comisso.⁷⁰

Esta lei corresponde à primeira tentativa no Brasil, por parte do Estado, de regulamentar o acesso à terra no período imperial. Segundo seu próprio texto, a Lei de 1850

Dispõe sobre as terras devolutas no Imperio, e acerca das que são possuidas por titulos de Sesmaria sem prehenchimento das condições legaes, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso, assim para emprezas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de

⁷⁰ Artigos 1º, 4º e 5º da Lei de Terras de 1850.

estrangeiros, authorisado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.

No entanto, sua aplicação não foi automática nem tampouco homogênea nas diferentes províncias do Império e mesmo dentro de cada uma delas. Segundo Hebe de Castro, “sua realização dependeu basicamente das práticas concretas dos atores sociais envolvidos (fazendeiros, pequenos e médios produtores, camponeses) em situações locais e regionais complexas e diversificadas” (CASTRO, 2001, p. 346). Se a realização da Lei de 1850 não se deu da mesma forma em todo o Império, mas dependeu das especificidades de cada região e da população envolvida, tampouco houve consenso na interpretação que recebeu da historiografia sobre o tema.

Emília Viotti da Costa aborda a relação entre a política de terras e de mão-de-obra a partir das novas necessidades econômicas que se apresentavam decorrentes do processo de desenvolvimento do capitalismo. As terras antes cultivadas para fins de subsistência ou comunais são sucessivamente absorvidas pela economia comercial. Com a desintegração das antigas formas de exploração da terra, ela própria adquire novo sentido. O Brasil oitocentista não será impermeável a este processo, pois a política de terras no período colonial seguiu a lógica dos estatutos portugueses (COSTA, 1977) .

Assim, para a autora, a terra antes considerada de domínio da Coroa e passível de ser explorada mediante doação por merecimento ou serviços prestados, sofre gradativamente um processo de mercantilização. E o que antes se tornava acessível por prestígio social agora adquire sentido moderno e pode ser explorado unicamente através de uma forma impessoal: a compra. O capital substitui o merecimento como pré-requisito ao acesso à terra. Este processo pode ser claramente observado no Brasil através da legislação agrária (ou sua ausência) no período analisado. Até 1822,

a fim de se adquirir um lote de terra, tinha-se que solicitar uma doação pessoal. A decisão do rei para a concessão do privilégio era baseada na avaliação do pretendente, o que implicava em considerar seu status social, suas qualidades pessoais e seus serviços prestados à Coroa (COSTA, 1977, p. 129).

Desta forma, o acesso à terra se dava através da concessão de sesmarias como reconhecimento por parte da Coroa aos considerados merecedores. Estes não adquiriam a propriedade plena da terra, que permanecia sendo da Coroa, mas apenas seu usufruto - que era condicional ao cumprimento de algumas exigências, como medição e produção⁷¹. Às camadas pobres da sociedade restava o acesso à terra através da ocupação simples, que se dava de fato, porém não de direito, já que inexistia qualquer possibilidade de legitimação de tais posses.

Para Emília Viotti da Costa, os parlamentares que defenderam o projeto que deu origem à Lei de Terras baseavam-se na suposição de que a única forma de se obter trabalho livre em uma região de abundância de terras era criando obstáculos à propriedade rural. Assim, as camadas pobres impedidas de se tornarem proprietárias se veriam forçadas a trabalhar em terra alheia. Portanto, setores da elite brasileira interessados em desenvolver o sistema de *plantation* estavam dispostos a "mudar para manter": substituir a mão-de-obra escrava pela livre era o objetivo destes grupos - o que se expressa pela lei e debates parlamentares que a precedem (COSTA, 1977).

Amplamente referenciado pela historiografia dedicada à questão agrária, José de Souza Martins é o autor da célebre afirmação: "num regime de terras livres, o trabalho tinha que ser cativo; num regime de trabalho livre, a terra tinha que ser cativa" (1979, p. 32). Nesta frase sintetiza-se toda uma compreensão deste momento de transição onde a crise do velho impõe a gênese de novas relações de trabalho e de acesso à propriedade da terra. Não é por acaso, portanto, que este trecho seja tantas vezes citado nos trabalhos de história agrária do Brasil.

Para Martins, é impossível entender apropriação fundiária e conflitos agrários se não levarmos em consideração a Lei de Terras como um momento exemplar de busca por parte das elites imperiais, de soluções para a crise do trabalho escravo a partir de meados do século. Os dois pilares que sustentavam a

⁷¹ Sobre esta temática ver: OSÓRIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço platino*. Porto Alegre: UFRGS, 1990. Dissertação de Mestrado (mimeo); e VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

economia do Brasil colonial, terra e trabalho, são recombinaos historicamente. Segundo o autor, a Lei de Terras de 1850 trazia em si a defesa dos interesses combinados de fazendeiros e comerciantes, a fim de garantir o abastecimento de mão-de-obra para a lavoura de café após o colapso da escravidão. Na iminência deste colapso, era necessário buscar outras formas de sujeição do trabalhador.

A fim de garantir a oferta de trabalhadores, o Estado colocava-se na defesa dos interesses da grande lavoura e criava um aparelho legal e burocrático que dificultava o acesso à terra por parte dos trabalhadores pobres. Importante salientar que Martins está preocupado em explicar a transição do trabalho escravo para o livre num contexto específico: São Paulo.

Ao analisar os reflexos da Lei de Terras sobre o planalto gaúcho, Paulo Zarth pôde comprovar que a aplicação deste aparato jurídico se deu de forma diferenciada no Rio Grande do Sul e afirma que:

estas considerações sobre a questão da propriedade da terra e da imigração são analisados a partir dos cafezais paulistas que, estando em expansão, depararam-se com o problema da falta de mão-de-obra. No caso rio-grandense, ao contrário, os imigrantes foram recrutados na Europa exatamente para tornarem-se pequenos proprietários. Mas esse fato não nega as teses dos autores citados [Martins e Costa], pois o espírito do controle da terra, imposto pela lei de 1850, permitiu que as elites do Sul determinassem a política de ocupação das terras florestais, inclusive excluindo lavradores nacionais pobres do acesso à propriedade, em favor da política de colonização (ZARTH, 2002, p.47).

Já para Márcia Motta, a Lei de Terras não esteve automaticamente ligada ao problema da transição do trabalho escravo para o livre, numa clara crítica às concepções de Emília Viotti da Costa e de José de Souza Martins, e nem mesmo regularizou o acesso à terra; apenas manifestou a dinâmica e a complexidade de um processo de ocupação muito anterior à lei. A tentativa de regularização do acesso à terra proposta pela lei fracassou e para a autora não houve uma única

razão⁷², mas diversas, relacionadas entre si e específicas em cada localidade. Para a autora, a Lei de 1850 não teria solucionado o quadro caótico de problemas ligados ao acesso à terra e seus decorrentes conflitos por ser muito ambígua e passível de diversas interpretações. Além disso, sua aprovação não significou sua aplicação automática. Ao contrário: por diferentes motivos, muitos fazendeiros e pequenos posseiros não realizaram as exigências legais.

o 'cativeiro da terra' não foi, a meu ver, o resultado mecânico do fim do tráfico negreiro e da necessidade de substituição da mão-de-obra. [...] ele foi e tem sido fruto de um passado de negação do direito dos homens livres e pobres à terra, onde as relações pessoais entre fazendeiros e seus dependentes foram e são fundamentais para consolidar o que se convencionou chamar de fechamento da fronteira agrícola (MOTTA, 1996, p. 296).

Ao entendermos a Lei de 1850 como a face jurídica do processo de mercantilização da terra, e, por conta disso, que sua aplicação dependeu das especificidades de cada região e da forma como fora interpretada pelas populações locais, pretendemos através do presente capítulo compreender em que medida e de que formas o aparato jurídico inaugurado por esta lei foi utilizado pelos possuidores de terra no município de Alegrete. Antes, porém, faremos uma breve reflexão sobre o uso dos Registros Paroquiais de Terra como fonte para os estudos agrários.

2.2 Os Registros Paroquiais de Terras e seu uso como fonte

Os Registros Paroquiais de Terras são um desdobramento da Lei de 1850 e foram regulamentados pelo Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, segundo o qual “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posse, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuam, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento [...]”⁷³.

⁷² A autora critica a tese de José Murilo de Carvalho, em *Teatro das Sombras* que atribui o fracasso da proposta de reestruturação fundiária feita pela lei ao “veto dos Barões” (CARVALHO, 1996).

⁷³ Art. 91 do Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854.

O decreto dispunha também sobre as informações que deveriam constar nas declarações de terras possuídas: “o nome do possuidor, a designação da Freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites”.⁷⁴ Os registros deveriam ser feitos aos vigários de cada paróquia, que deveriam lançá-los textualmente em livros abertos para este fim, os quais, findos os prazos estipulados, seriam enviados para o diretor geral de terras públicas da respectiva província. Assim, as declarações aos registros iriam subsidiar os trabalhos futuros da Repartição Geral de Terras Públicas, órgão responsável pela medição, divisão e descrição das terras devolutas⁷⁵.

Estes livros, do Registro Paroquial de Terras, acabaram sendo utilizados, nos últimos trinta anos, como fonte nas pesquisas de história agrária do século XIX. Maria Yedda Linhares e Francisco C. Teixeira da Silva, em 1981, sugeriam uma forma de utilização destes registros como fonte histórica:

Apesar de inúmeras imprecisões, é possível, a partir das declarações paroquiais, fazer um esboço de cadastro de terras do meado do século, destacando a forma de apropriação do solo, a relação jurídica, o valor, nomes dos proprietários e nível de alfabetização, limites e dimensões. O ponto central reside na identificação da forma de apropriação da terra (sítio, fazenda de gado, porção, etc.) e na relação jurídica (terras próprias, terras comuns, antiga sesmaria, herança, posse direta) (1981, p.94).

Devido à especificidade desses registros para cada paróquia e à problemática colocada pelos respectivos autores, os dados revelados foram de diversas formas aproveitados e a reflexão sobre o seu uso como fonte recebeu muitas contribuições nestes últimos anos. Os Registros Paroquiais de Terras foram utilizados como fonte nos estudos do universo agrário rio-grandense do século XIX. Entre os autores destes trabalhos podemos citar Paulo Afonso Zarth

⁷⁴ Estas informações e todas as subseqüentes, que se referem as normas para a realização dos Registros Paroquiais de Terras estão contidas no Capítulo IX “Do registro das terras possuídas”, Decreto 1.318 de 1854.

⁷⁵ Parece que isso não se concretizou, pois, de acordo com Hebe de Castro, “entre 1855 e 1860, os registros foram realizados em quase toda as paróquias do Império sem que, no entanto, a Repartição Geral de Terras Públicas tivesse condições de efetivamente implementar os trabalhos de medição e revalidação” (CASTRO, 1987, p. 9).

(1997, 1994), Luís Augusto Farinatti (1999), Arlene Guimarães Foletto(2003) e Cristiano Luís Christillino (2004).

Segundo Paulo Zarth, o Registro Paroquial de Terras “pode ser considerado o primeiro censo geral sobre a propriedade rural do país, constituindo-se numa fonte fundamental para os estudos agrários” (1994, p. 80). No entanto, já na sua dissertação de mestrado, concluída em 1988, o autor fazia ressalvas ao seu uso como fonte:

Mas esse registro apresenta alguns problemas que devem ser considerados: os posseiros pobres raramente comparecem ao pároco para prestar informações; o tamanho da área é muito imprecisamente indicado e mesmo, na maioria dos casos, não consta informação a respeito (ZARTH, 1997, p. 13).

Luís Augusto Farinatti foi mais otimista em relação às possibilidades de uso destes registros para a construção de “uma amostra da estrutura fundiária” dos territórios analisados. Segundo o autor,

o Registro Paroquial de Terras de Santa Maria, ainda que não contemple todos os estabelecimentos rurais da paróquia, fornece, no mínimo, uma boa amostra da estrutura fundiária local em fins da década de 1850 (FARINATTI, 1999, p. 35).

Arlene Foletto concorda com Farinatti, em seu trabalho sobre a Paróquia de São Patrício de Itaqui. Reconhece que “nem todos os proprietários de terra, fossem eles grandes ou pequenos, efetivamente declararam suas propriedades”, no entanto, ainda mais enfática que o autor citado, afirma que,

Ainda que não contemple todos os estabelecimentos rurais da paróquia, no registro está contida uma série de dados que se configuram numa excelente amostra da estrutura fundiária em estudo, no final da década de 1850 (2003, p. 65).

Ao contrário da autora e de Farinatti, Cristiano Christillino, em sua dissertação sobre o Vale do Taquari, afirma categoricamente que os Registros Paroquiais não são “registros de terras confiáveis e fiéis à estrutura agrária daquele período”. Segundo o autor, “se o número de registros sem extensão já prejudica a qualidade das suas informações, os dados neles contidos também apresentam sérios problemas” (2004, p. 121). Por conta disso, optou por utilizar “os registros paroquiais de terras a partir de um cruzamento de dados como outras fontes e pelos seus dados qualitativos” (p. 112).

A diversidade de posicionamentos apresentada se deve, em parte, às especificidades do formato dos registros em cada paróquia, mas também à compreensão de cada historiador em relação às possibilidades de sua utilização como fonte histórica. Esse debate toma fôlego na historiografia a partir do trabalho de doutorado de Márcia Motta, onde a autora expõe sérias críticas à forma como estes registros estavam sendo problematizados e quantificados até então. Para a autora,

Os Registros Paroquiais não são um retrato da estrutura fundiária de cada região, nem tão pouco seus dados são meros reflexos de uma realidade estática. [...] Ainda assim, muitos dos historiadores optaram por quantificar os dados de uma região pesquisada, o que os levou a conclusões, senão inválidas, muito pouco expressivas da dinâmica do acesso à terra (MOTTA, 1996, p. 224-225).

Segundo Motta, as ambigüidades contidas no texto da Lei de Terras e em sua regulamentação, permitiam que as declarações aos registros apresentassem uma multiplicidade de informações, que é, por si só, significativa. Ao não exigir nenhuma prova de domínio da área declarada, ou sua forma de aquisição, o decreto de 1854 possibilitava, por parte dos declarantes, a omissão destas informações, ou ainda, a sua inveracidade. Já que o artigo 102 do decreto definia o prevailecimento das informações prestadas pelo declarante que, no caso de estarem incompletas ou incorretas, os vigários não poderiam recusá-las:

Art. 102. Se os exemplares não contiverem as declarações necessarias, os Vigarios poderão fazer aos apresentantes as observações convenientes a intruil-os do modo, por que

devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareça não satisfazer ellas ao disposto no art. 100, ou de conterem erros notorios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo porque se acham feitas, os Vigarios não poderão recuzal-as.

Assim, se por um lado o aparato jurídico inaugurado pela Lei de 1850 tornava os registros obrigatórios, por outro garantia ao possuidor total autonomia ao realizar sua declaração, da forma que achasse mais conveniente. O Regulamento de 1854, através do artigo 106, estipulava multas de 50 a 200\$ réis no caso de declarações falsas, mas o Alvará de 22 de novembro de 1854 esclarecia que “não he da competencia dos Vigarios conhecer da falsidade das declarações, e menos impôr multas”. Isso significa que os padres responsáveis pelo recebimento das declarações estavam obrigados, por lei, a recebê-las, mesmo que estas fossem incompletas, incorretas ou falsas.

Por tudo isso, os Registros Paroquias podem apresentar muita omissão e imprecisão em suas informações. Além de serem imprecisos, os Registros Paroquiais, segundo o próprio decreto que os regulamentou: “não conferem direito algum aos possuidores”⁷⁶, ou seja, “não foram títulos de propriedade, apenas eram um dos vários passos a sua consecução” (CHRISTILLINO, 2004, p. 123). Entretanto, segundo crítica feita por Márcia Motta, “muitos historiadores, ao estudarem uma determinada região, quantificaram os dados daqueles que declararam [...] e generalizaram – a partir daí – suas conclusões” (MOTTA, 1996, p. 226).

As características de imprecisão e omissão desses registros, ao nosso ver, não descarta, mas relativiza o seu uso como fonte para os estudos agrários. Não podemos concordar com Arlene Foletto e Luís Augusto Farinatti, para quem os Registros Paroquiais de Terras seriam capazes de fornecer uma amostra da estrutura fundiária da área em estudo. Em nosso entendimento, esta fonte revelaria uma forma de representação possível, entre outras, da estrutura fundiária em questão. Porém, uma representação que depende da forma e da medida com que a população de cada paróquia comparecera às contraditórias exigências legais. Pela declaração ao registro ser um ato interessado, que muitas

⁷⁶ Capítulo IX “Do Registro Terras Possuídas”, art. 94. Decreto 1.318 de 1854.

vezes revelava uma estratégia de expansão de domínios por parte dos declarantes, somos levados a pensar que esta não seja a fonte mais apropriada, entre as que utilizamos, para uma aproximação com a estrutura fundiária do período⁷⁷.

Se esta fonte apresenta inúmeros obstáculos à sua consideração como “amostra” de uma estrutura fundiária, em que medida ela é capaz de revelar a estrutura agrária de uma região? Antes de avançarmos neste debate, é importante nos determos um pouco no conceito de estrutura agrária. Ciro Flamarion Cardoso, ao trabalhar com as “grandes opções e sistemas de referência da História da Agricultura” e, entre eles, a História Agrária, definirá sucintamente as noções que este conceito engloba: “propriedade, relações de produção, classes sociais” (CARDOSO, 1979, p. 41). E ainda:

Efetivamente, as formas de acesso ao solo e outros meios de produção (animais, instrumental agrícola, etc.) constituem a pedra angular da explicação histórica dos sistemas agrários, já que são a base das relações de produção na agricultura, da estrutura de classes existente nas zonas rurais.

Se adotarmos esta definição de estrutura agrária, como “as formas históricas de acesso aos meios de produção rurais” (CARDOSO, 1979, p. 39), englobamos neste conceito os produtores “sem-terra” ou os que a ela tem acesso de forma instável ou precária. Assim, os Registros Paroquiais não poderiam ser utilizados, em si, como uma amostra da estrutura fundiária de uma região, e, muito menos da sua estrutura agrária, por se mostrarem incapazes de representar esta significativa camada da sociedade.

Já os inventários *post-mortem*, através do seu caráter massivo, possibilitam recuperar “diversas vidas de diferentes grupos sociais: barões, homens livres pobres, escravos, etc.” (FRAGOSO; PITZER, 1988), inclusive os produtores que,

⁷⁷ Segundo Zarth, o cruzamento dos Registros Paroquiais com as evidências indicadas pela historiografia e com os censos posteriores, poderia minimizar a fragilidade desta fonte. O autor adotou este procedimento em seu trabalho de mestrado sobre o planalto gaúcho, no qual concluiu que “apesar da fragilidade dessa fonte, os dados coincidem com a evidência que nos indica a historiografia regional referente às demais regiões do Rio Grande do Sul, sobretudo se considerarmos a estrutura fundiária de anos posteriores, para os quais temos dados mais precisos” (ZARTH, 1997, p. 49).

apesar de possuírem roças ou rebanhos, não detinham o título legal da terra. Apesar desta fonte revelar uma estrutura agrária na qual, segundo Juan Carlos Garavaglia, os setores de recursos mais altos da sociedade estão sobre-representados (1999, p. 159), a representatividade das camadas mais despossuídas, recuperada pelos inventários, seria sempre a mínima possível em relação aos outros grupos sociais, o que tornaria a sua representação mais segura em relação à revelada pelos Registros Paroquiais⁷⁸.

Não estamos argumentando contra o uso dos Registros Paroquiais como fonte, mas relativizando sua utilização a fim de esclarecermos a metodologia que adotamos para fins deste trabalho. Nele, os dados dos Registros Paroquiais serão considerados e problematizados a partir das características de produção dessa fonte, como declaração espontânea e sem exigência de prova documental, e de seu significado como o primeiro passo para futuros desdobramentos que poderiam levar, ou não, à legitimação desejada.⁷⁹

Através da análise desta fonte, nos interessa perceber em que medida a população de Alegrete compareceu aos registros paroquiais, e, comparecendo, que informações privilegiou indicar. Investigar o grau de concentração fundiária que a área declarada aos registros nos revela, bem como quais foram as formas de apropriação declaradas. Enfim, entender a declaração aos Registros Paroquiais como uma opção colocada a esta população, e tentar perceber em que medida e de que forma as pessoas dela se utilizaram. Como vimos, para as diferentes freguesias do Império, nem o comparecimento aos registros, tampouco seu formato se deram de forma homogênea. Passemos então, à análise dos Registros da Paróquia de N. S^a. da Conceição de Alegrete.

2.3 Senhores e possuidores: as declarações aos Registros Paroquiais de Terras em Alegrete

No período imediatamente posterior à realização dos Registros Paroquiais, o município de Alegrete possuía uma população estimada de 10.699 pessoas,

⁷⁸ Sobre a análise dos dados referentes aos inventários *post-mortem* do município de Alegrete, ver Capítulo 1 “Terra e trabalho: a estrutura agrária de Alegrete em um período de transição”.

⁷⁹ Investigar em que medida os Registros Paroquiais de Alegrete foram utilizados, na segunda metade do século XIX, como prova de domínio nos conflitos judiciais do município é um dos

das quais 23,6% eram escravos, índice pouco inferior aos 25,08% da província. No entanto, se considerarmos somente a população masculina, livre, acima de 15 anos, teremos 2.435 pessoas⁸⁰. Destas, 330 compareceram junto ao vigário da paróquia a fim de declararem-se possuidoras de terras no município, entre os anos de 1854 e 1857.

Os Registros Paroquiais de Terras foram realizados de forma muito heterogênea nas diversas províncias do Império e mesmo entre as paróquias de uma mesma província. Os registros de Alegrete, por exemplo, não revelam as atividades produtivas das áreas declaradas⁸¹, ao contrário do que ocorreu na paróquia vizinha de Itaqui, e tampouco dão algum tipo de informação sobre casas e benfeitorias⁸². Mesmo no interior da própria paróquia podemos perceber que os possuidores não realizaram suas declarações de forma padronizada: alguns declararam mais de uma parcela em um mesmo registro, enquanto que outros o fizeram em momentos diferentes. Assim, em um total de 355 registros, foram declaradas 372 parcelas de terra, em nome de 330 possuidores.

Na páginas subseqüentes buscaremos analisar não apenas as informações que estes registros trazem, mas também os seus significativos silêncios, posto que o objetivo deste capítulo é compreender como o arsenal jurídico inaugurado pela Lei de Terras e seus desdobramentos foi acatado e utilizado pela população de Alegrete. O que pretendemos realizar aqui é uma abordagem desses registros que em parte se baseie na quantificação dos seus dados, mas que também considere e problematize as suas omissões.

Apesar de haver uma grande diversidade no formato e conteúdo dos registros paroquiais, decorrente da autonomia que a Lei de Terras e seu regulamento proporcionavam aos declarantes, algumas recorrências podem ser percebidas através de sua análise. Em Alegrete, no geral, certas informações foram privilegiadas em detrimento de outras. A extensão das áreas declaradas

objetivos do Capítulo 3 “Senhores de terra e intrusos: os conflitos agrários no Rio Grande do Sul oitocentista”.

⁸⁰ Censo da província, 1859. Fundação de Economia e Estatística. *De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul*. Censos do RS. 1803-1950. Porto Alegre, 1986. Ver quadros de população (Anexo I).

⁸¹ Existem apenas 13 exceções, dos quais 10 declaram a pecuária (campos de criar, fazenda de criar), 2 a agricultura (cercados, plantações) e 1 uma olaria de tijolos “nos subúrbios desta villa”.

parece ter sido uma prioridade: pouco mais de 20% dos declarantes a omitiu, sendo este o menor índice de omissão desse quesito entre todos os registros paroquiais já analisados na província (Ver quadro 8). Já a forma de apropriação, ao contrário, foi omitida em mais da metade dos registros. O que esses diferentes índices de omissão nos apontam? Para tentar responder a esta questão, passemos primeiramente aos dados referentes às formas de apropriação da terra, e, na seqüência, à análise das extensões declaradas aos registros desse município.

2.3.1 O silêncio em relação à forma de apropriação

Menos da metade dos registros de Alegrete contém a forma de apropriação da terra declarada, e, entre os que a informaram, a mais citada é a herança, seguida pela compra, como podemos perceber pelo quadro a seguir.

QUADRO 8
Formas de apropriação da terra
(Registro Paroquial de Alegrete)

Forma de Apropriação	Área total (ha)	Parcelas (n°)	Parcelas (%)
Não declarada	900.824	195	52,85
Herança ou meação	320.596	89	24,12
Compra	145.775	61	16,53
Mista: herança e compra	115.706	13	3,52
Concessão	39.215	5	1,36
Arrematação	5.445	2	0,54
Posse	6.534	2	0,54
Mista: herança e troca	2.178	1	0,27
A favor	4.356	1	0,27
Total	1.540.628	369*	100

Fonte: Livro dos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete, 1854-1857, APERGS

* Em um total de 372 áreas declaradas, foram excluídas 3, as quais se referem a declarações feitas em duplicidade.

⁸² Na paróquia de Itaqui, segundo Arlene Guimarães Foletto, “mais da metade dos declarantes informaram tanto o que produziam em suas terras quanto se haviam estabelecido morada e/ou benfeitorias” (FOLETTTO, 2003).

A omissão da forma de apropriação é majoritária não apenas em relação aos registros, mas também em relação à área declarada no município: aproximadamente 60% dela se refere a registros que silenciaram a respeito deste quesito. Uma área nada desprezível de quase um milhão de hectares fora registrada sem que se declarasse a forma como fora obtida por seus possuidores. O contraste entre este alto índice de omissão, com o baixo índice dos que não informaram a extensão das terras é, no mínimo, curioso. Em um universo agrário de limites imprecisos, definidos por acidentes naturais, era de se esperar que os declarantes tivessem muito mais dificuldade em informar a extensão precisa de suas terras do que a sua forma de apropriação. Qual o produtor que, ao considerar-se possuidor de um quinhão de campo, desconhecerá a forma como teve acesso a ele?

Outro aspecto interessante destes registros é que a preferência pela omissão, assim como pela declaração da herança e da compra como formas de apropriação, se deu de forma diferenciada, por faixas de extensão. Curiosamente, as maiores e as menores áreas declaradas são as que apresentam índices de omissão desta informação superior à média, de 52,84%. Nas declarações das parcelas iguais ou superiores a 10.000 ha, a frequência com que a forma de aquisição é omitida é de 66,07%.

Já as menores áreas são consideradas aqui como as de até 50 hectares (que em Alegrete, engloba todas as declarações de *chácaras*⁸³ que possuem indicação de área, a qual varia de 0,05 ha a 27 ha). Entre estas, o índice de omissão é um pouco superior à média: 56,52%. No entanto, se o compararmos com os índices das faixas de 501-1.000 ha e 5.001-10.000 ha, que são de 31,23% e 34,37%, respectivamente, esta pequena diferença torna-se reveladora.

O que essa coincidência no elevado índice de omissão da forma de apropriação, entre as menores e maiores áreas, pode nos sugerir? Se recordarmos que a posse só é declarada em duas das 372 parcelas registradas e

⁸³ Em Alegrete, as áreas de até 50 hectares englobam todas as declarações de *chácaras* que possuem indicação de extensão, a qual varia de 0,05 ha a 41 ha. O termo *chácara* deriva do antigo quíchua *chakra*, que significa 'terras de lavoura'. Refere-se, na maioria das acepções do período imperial, a uma pequena propriedade agrícola, a qual também poderia, eventualmente, incorporar como atividade secundária a criação de animais em pequena escala. A definição de *chácara* em sua acepção mais usual englobaria três características fundamentais: sua pequena extensão, a proximidade com os núcleos urbanos e sua dedicação preferencial à agricultura.

associarmos a isso o fato de que ambas se referem a posses concedidas e mediadas por relações de parentesco, podemos tentar dar sentido à essa margem de silêncio.⁸⁴

A posse por ocupação primária era a única forma de acesso à terra por parte dos setores despossuídos da sociedade, os quais não podiam adquiri-la pela compra nem tampouco através de doações da Coroa. No entanto, não era uma forma de apropriação exclusiva destes setores, sendo utilizada também por grandes possuidores. O significado da posse como forma de apropriação, porém, era diferenciado para cada um destes grupos sociais.

Para um sesmeiro, a posse era uma forma de ampliação de seus domínios através da absorção das terras limítrofes e também de seu poder, pois a terra trazia consigo uma considerável parcela da população com vínculos de dependência pessoal a este senhor submetidas. Já para o pequeno posseiro, era justamente uma forma de trabalhar sobre o que era seu, garantir sua subsistência com uma certa margem de autonomia em relação ao poder de seus sesmeiros confrontantes (MOTTA, 1996). Assim, é possível que estes dois setores tenham se utilizado da posse como forma de apropriação da terra. Apesar de o terem feito com diferentes objetivos, talvez tenham convergido na estratégia utilizada, ao declararem suas parcelas apropriadas desta forma, porém omitindo sua forma de aquisição.

A ausência da declaração de terras adquiridas por ocupação primária poderia significar que não houvesse terras devolutas passíveis de serem apropriadas dessa forma em Alegrete já nas décadas imediatamente anteriores à realização dos registros. Isso explicaria o fato da herança ser a mais citada entre as formas de apropriação declaradas (24,65%), já que esta indica a antigüidade da apropriação de uma área. Mas não explicaria por que motivo mais do que o dobro deste índice optou por omitir a informação. Como também não explicaria a relação entre a ausência completa de declaração de posse por ocupação simples

⁸⁴ Os dois únicos registros que declaram a posse como forma de apropriação não se referem ao acesso à terra através da ocupação simples, ao contrário, em ambos os casos os declarantes tiveram o cuidado de esclarecer que a posse foi concedida por parentes: “cujo campo [de] meu sogro [...], onde me acho arranchado” (RPT 64) e “por posse que deu seu sogro” (RPT 235). Além disso, não se tratam de pequenos quinhões de campo, mas de áreas de 4.356 e 2.178 hectares, respectivamente. Isso significa que a posse por ocupação simples está absolutamente ausente dos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete.

nos Registros Paroquiais e a referência constante a esta prática nos processos de despejo e ações possessórias do município.

Por tudo isso, acreditamos que as terras registradas em Alegrete, com omissão da forma de apropriação, tenham sido adquiridas através da posse por ocupação simples. Também Hebe de Castro considerou “as datas que não mencionavam a forma como foram obtidas” nos Registros Paroquiais de Terras de Capivary (RJ) como tendo sido adquiridas por “posse mansa e pacífica”. O índice encontrado pela autora é, no entanto, um pouco inferior ao de Alegrete: em Capivary, 40% das declarações omitiram a forma de apropriação (CASTRO, 1987, p. 125).

Quanto à herança, sua declaração também não se distribui de maneira uniforme entre as faixas de extensão: 96,62% das declarações de herança como forma de apropriação se referem a áreas com mais de 500 ha, restando aos declarantes de parcelas menores o acesso à terra através da compra ou da posse.

Não é possível afirmar, com segurança, que os 16,44% de declarações que informam a compra como forma de aquisição indiquem um fechamento da fronteira agrícola no município, já que é recorrente a alusão a campos devolutos como divisas de propriedades em diversas declarações. Nas áreas localizadas nas proximidades no núcleo urbano é que localizam-se a maioria das *chácaras* citadas e das demais áreas declaradas de até 50 ha. Os 6 casos de compra, em áreas desta dimensão, se referem a pequenas chácaras ‘nos subúrbios’ ou ‘arrabaldes’ da cidade. A compra, ao menos nestes casos, não sugere o fechamento da fronteira agrícola na região, já que estas declarações podem se referir a pequenas unidades agrícolas voltadas para o mercado consumidor do núcleo urbano. Isto exigiria, necessariamente, a proximidade com ele, independentemente da existência de terras ‘livres’, em ‘cinturões’ distantes da cidade.

Como ocurría en otras ciudades coloniales [...] y rodeadas de buenas tierras agrícolas, varios “círculos” agrícolas productores de alimentos para la población urbana circundaban a la urbe: [o primeiro seria] un cinturón de huertas mixtas (las “quintas” ...), un segundo círculo que se desprendía apenas del primero, compuesto de granjas

cerealeras de diverso tamanho (las “chacras”, palabra heredada del quechua) (GARAVAGLIA, 1989, p. 551).

Se, por um lado, o índice de compra não nos autoriza a concluirmos pelo fechamento da fronteira agrícola no município, por outro, aponta a existência de um mercado de terras mesmo antes dela tornar-se, juridicamente, mercadoria, através da Lei de 1850. Hebe de Castro também pôde perceber a ocorrência desta prática em Capivary e de forma bem mais freqüente do que ocorrera em Alegrete, já que o índice de declarações de compra como forma de apropriação na freguesia analisada pela autora é de 40%. Segundo ela, “adquiria-se a posse da terra por compra, e ‘posse’, num momento em que não existiam meios legais para a apropriação plena da terra” (CASTRO, 1987, p. 125).

Entre os possuidores de Alegrete que declararam a forma de apropriação, a maioria citou a herança, a compra ou a aquisição através da combinação entre estas duas possibilidades de acesso à terra. Poucos fugiram à regra e declararam casos esparsos de concessão. São apenas 5 declarações com este perfil, e, entre elas, uma se refere à concessão feita pela Câmara Municipal de uma pequena chácara com 10 hectares.

Raros foram, portanto, os casos de declarantes que informaram explicitamente ter recebido as terras registradas por concessão da Coroa. Os *sesmeiros* formavam um grupo extremamente minoritário entre os declarantes. Muito mais numerosos do que eles foram os *chacareiros*, grupo formado pelos possuidores de chácaras, todas elas medindo no máximo 41 hectares: são 20 produtores e, no caso de somarmos a estes os declarantes de “terrenos de chácara”, “parte de chácara” ou “corte de chácara”, temos um total de 42 possuidores. Isso significa que o Registro Paroquial de Terras de Alegrete revela um índice de *chacareiros* dez vezes superior ao de *sesmeiros*.

Essa diferença talvez se explique pelo fato dos possuidores de um título de domínio do “quilate” de uma Carta de Sesmaria terem simplesmente se esquivado de comparecer aos registros, apesar do Decreto de 1854 exigir a declaração das sesmarias em comisso. Também podemos supor que a maioria dos recebedores de sesmarias no território de Alegrete, entre 1810 e 1822, já tivesse falecido no momento dos registros, e que suas terras, fracionadas pelas vendas e sucessões,

estivessem, portanto, incluídas nas declarações de herança e compra. Mas é no mínimo duvidoso que, ainda na década de 1850, houvesse apenas quatro *sesmeiros* em Alegrete. Portanto, onde estão os *sesmeiros* da Campanha rio-grandense? Porque não aparecem nos Registros Paroquiais? Eram realmente minoritários ou esquivaram-se de cumprir as determinações legais? Talvez o fato de haver um completo silêncio também no que se refere à forma de apropriação de aproximadamente 60% da área total declarada em Alegrete tenha relação com a ausência dos *sesmeiros* nos registros. A combinação destes fenômenos nos sugere que, além de mais da metade da área total ter sido apropriada através da ocupação primária, boa parte do território do município, concedida através de sesmarias, não passou pelas exigências legais de legitimação. Esse quadro nos indica que, ao contrário da versão perpetuada por grande parte da historiografia, nem todo latifúndio da região teve sua origem em idôneos títulos de sesmaria e, entre os que dessa forma foram originados, muitos descumpriram as determinações legais.

Também a arrematação em praça pública e outras formas de apropriação, ainda mais raramente declaradas, como os dois casos já referidos de posse mediada por relações de parentesco, estão presentes nos Registros Paroquiais de Alegrete. Mas nenhuma, entre as formas de apropriação declaradas, nem mesmo a soma entre todas as áreas para as quais esse quesito foi informado, alcança a extensão do território do município para o qual houve a omissão dessa informação. Assim, os Registros Paroquiais de Alegrete, no que se refere ao quesito “forma de apropriação”, mostraram-se majoritariamente caracterizados pelo silêncio, em nítido contraste com a prioridade dada à informação da extensão. Passemos agora à análise destes registros no que eles se mostraram mais detalhados: os dados referentes à extensão das áreas de terra declaradas.

2.3.2 O exagero na declaração das extensões

Se até aqui, ao analisarmos os dados referentes às formas de apropriação, tratamos de *parcelas declaradas*, agora passaremos a tratar em termos de *possuidores*. Já vimos que o número de parcelas não coincide com o número de possuidores, devido às especificidades das declarações aos Registros Paroquiais

de Alegrete. Como analisaremos as dimensões das áreas declaradas, nos pareceu mais apropriado tratá-las a partir do número de seus possuidores, posto que assim teremos um quadro mais aproximado do elevado grau de concentração fundiária que os dados dos registros revelam.

Um exemplo da distorção que a análise da concentração fundiária poderia sofrer, se a fizéssemos por parcela e não por possuidor, é o significativo número de declarantes de grandes extensões que também declaram pequenas chácaras nos 'subúrbios da *villa*'. Assim, o que poderia aparentemente ser o comparecimento das camadas mais pobres da população aos Registros Paroquiais, na verdade é a manifestação de uma maior concentração de terras e da diversificação de tipos de propriedade, a partir das diferentes declarações feitas por um mesmo indivíduo. Por tudo isso, adotaremos o procedimento de analisar os dados referentes às áreas declaradas, a partir de seus 330 diferentes possuidores.

A proporção dos que informaram a área das terras declaradas aos registros de Alegrete é diferenciada da percebida por outros autores em algumas paróquias do Rio Grande de São Pedro, o que também aponta para a heterogeneidade da realização destes registros no interior de uma mesma província. Ao contrário dos Registros Paroquiais de Rio Pardo e de Santa Maria⁸⁵, os de Alegrete são privilegiados no que se refere à extensão dos estabelecimentos declarados, e é o município, como já apontamos, que apresenta o menor índice de omissão deste quesito, se comparado a todos os outros já analisados para a província.

Paulo Afonso Zarth e, a seu exemplo, Arlene Foletto, puderam contar com registros que informavam as áreas dos estabelecimentos declarados, e as organizaram em faixas de extensão por hectares. Isso nos possibilita uma análise comparativa, no que se refere às extensões declaradas (e omitidas), entre os

⁸⁵ Os Registros Paroquiais de Rio Pardo foram analisados por Paulo Afonso Zarth, que pôde perceber um índice de 66,28% de omissão no quesito extensão das terras declaradas neste município. Em sua tese de doutorado podemos encontrar também o levantamento dos dados dos Registros Paroquiais de Cruz Alta, Pelotas, São Leopoldo, São Borja e Bagé (ZARTH, 1994). Já os registros de Santa Maria foram analisados por Luís Augusto Farinatti. O autor não explicita o índice preciso, mas afirma que a maioria das declarações não traz a informação da extensão das terras registradas (FARINATTI, 1999).

diversos Registros Paroquiais analisados por estes dois autores e os do município de Alegrete⁸⁶.

QUADRO 9
Área declarada em hectares (%) aos
Registros Paroquiais de Terras de alguns municípios da província

Hectares	Cruz Alta ¹	Pelotas ¹	São Leopoldo ¹	São Borja ¹	Bagé ¹	Rio Pardo ¹	Itaqui ²	Alegrete ³
0-50	0,02	0,83	5,86	0,01	0,09	0,09	0,02	0,02
51-100	0,05	1,06	9,86	0,01	0,13	0,39	0,03	0,03
101-500	1,13	9,50	15,94	0,58	1,21	2,58	1,33	0,18
501-1.000	5,47	11,47	23,84	1,61	0,64	3,21	2,12	0,56
1.001-5.000	28,10	32,80	16,50	28,29	24,50	23,50	40,31	20,56
5.001-10.000	9,93	22,45	28,00	28,11	28,23	15,53	8,74	13,91
+ de 10.000	55,30	21,89	0	41,39	45,20	54,70	47,44	64,75
% de Registros sem área declarada	46,22	32,65	23,86	25,89	24,47	66,28	31,64	21,95
Área total (ha)	1.425.974	119.387	23.338	1.324.450	750.368	360.993	784.960	1.540.628

Fonte: ¹ ZARTH, 1994, p.83-85;

² FOLETTTO, 2003, p. 78;

³ Livro dos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete, 1854-1857, APERGS

⁸⁶ Apesar de Luís Augusto Farinatti e Cristiano Christillino também terem utilizado essa fonte em suas respectivas dissertações, não pudemos incorporar os seus dados no quadro 9, por diferentes motivos. No primeiro caso, o autor não sistematizou os dados referentes à extensão das áreas, já que, segundo ele, a maioria das terras não traz essa informação (FARINATTI, 1999). Por conta disso, não poderemos incorporar os registros de Santa Maria em nossa análise, no que se refere às extensões declaradas pelos possuidores. Já Cristiano Christillino, ao realizar tabela similar em sua dissertação, organizando os dados dos registros de Taquari e Santo Amaro nas mesmas faixas de hectares, adotou um critério diferenciado de Zarth e Foletto. O autor revela a porcentagem de registros para cada faixa de hectares, mas não considera a proporção que a área destes estabelecimentos representa em relação à área total declarada. Isso, infelizmente, impossibilita que possamos incluir seu levantamento de dados neste quadro comparativo (CHRISTILLINO, 2004).

Em Alegrete, aproximadamente 80% das declarações trazem a extensão das terras registradas. A soma de todas elas corresponde a uma área total de 1.540.628 hectares, a maior entre os registros da província que já foram analisados. Este dado poderia ser explicado pelas grandes dimensões do município⁸⁷ ou pelo menor índice de omissão deste quesito, em relação aos demais do quadro 8. No entanto, ao realizarmos o cruzamento entre a área total declarada aos Registros Paroquiais de Alegrete e a área do município no período, podemos problematizá-lo de forma diferente. Segundo dados do censo agrícola de 1920, a área do município em 1857 corresponderia a não mais do que 1.534.400 ha⁸⁸. Isto significa que, surpreendentemente, a área declarada aos registros de Alegrete não só é superior à dos demais municípios analisados, como também o é em relação ao seu próprio território.

O cruzamento entre essas duas fontes revela uma diferença de pouco mais de 6.000 hectares, uma margem pequena se comparada com o território do município. No entanto, é importante lembrar que 81 dos 330 possuidores (24,5% deles) não informaram a extensão das terras ou o fizeram de forma imprecisa, de modo que a área de seus estabelecimentos não está incluída em nosso cálculo. Se multiplicássemos a área média dos possuidores em Alegrete (5.349,4 ha), segundo o Registro Paroquial, pelo número de declarações que não trazem a extensão (81), teríamos um acréscimo de 28% sobre a área declarada, como revela o quadro a seguir.

⁸⁷ Ver anexo II.

⁸⁸ Para este cálculo foram consideradas as áreas dos três municípios que, entre 1854 e 1857, tiveram seus territórios declarados nos registros paroquiais analisados: Alegrete, Quaraí e Rosário

QUADRO 10
Relação entre a área total declarada ao Registro Paroquial de Terras
e a área do município de Alegrete em 1857

Fonte	Extensão em hectares
Área de Alegrete em 1857 ¹	1.534.400
Área declarada ao Registro Paroquial de Terras ²	1.540.628
Área total estimada do Registro Paroquial de Terras ³	1.973.930

Fonte: ¹ *De Província de São Pedro...* Porto Alegre, 1986, p.125-126.

² Livro dos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete, 1854-1857, APERGS

³ Para este cálculo, multiplicamos o número de declarações que omitem a extensão (81) pela área média dos possuidores em Alegrete segundo o RPT (5.349,4 ha).

Vistos assim, os registros revelam uma tentativa de expansão de domínios, por parte dos possuidores, que não contentaram-se em declarar sua posse efetiva, mas tentaram também absorver áreas limítrofes, declarando extensões superiores às que os seus estabelecimentos realmente possuíam. Esta tentativa de expansão se mostra ainda maior se lembrarmos que, teoricamente, a área total declarada aos Registros Paroquiais deveria ser menor do que o território do município, já que muitos possuidores descumpriram a Lei de 1850 e seu regulamento ao não registrarem as suas terras. Na parte final desse capítulo, abordaremos a questão da omissão dos possuidores ao cumprimento das determinações legais. Antes disso, vamos nos deter sobre o perfil dos possuidores que compareceram ao Registro Paroquial de Terras em Alegrete.

QUADRO 11
Área declarada em hectares
(Registro Paroquial de Terras de Alegrete)

Hectares	N° Possuidores	% Possuidores	Área em hectares	% Área
0-50	19	5,75	292	0,02
51-100	6	1,81	512	0,03
101-500	11	3,33	2.727	0,18
501-1.000	15	4,54	8.560	0,56
1001-5.000	126	38,18	316.717	20,56
5001-10.000	29	8,78	214.278	13,91
+ de 10.000	55	16,66	997.541	64,75
Área não indicada	50	15,15	-	-
Área imprecisa	19	5,75	-	-
Total	330	100	1.540.628	100

Fonte: Livro dos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete, 1854-1857, APERGS

A maioria deles (63,62%) declarou áreas superiores a 1.000 hectares, e seus registros corresponderam a 99,22% da área total declarada. Índice semelhante, porém pouco superior, aos de São Borja e Bagé, analisados por Paulo Zarth, nos quais as áreas com esta dimensão correspondem a 97,7% e 97,9% da área registrada nestes municípios, respectivamente (ZARTH, 1994, p. 81). A área declarada aos Registros Paroquiais de Alegrete corresponde, portanto, em sua quase totalidade, a estabelecimentos com extensão superior a 1.000 hectares. No entanto, dada as especificidades da estrutura agrária do município, um possuidor de 1.000 ha de terra não pode ser considerado um grande estancieiro na década de 1850. Como abordamos no capítulo 1, a área média das terras legadas já na década de 1870 era de 3.565 ha, e, se levamos em conta apenas os dados dos registros paroquiais, teremos uma área média de 5.349 ha. Assim, para fins deste trabalho, consideramos como grandes

possuidores os que declararam extensões iguais ou superiores à de uma sesmaria de campo, o equivalente a 13.068 ha (Ver Quadro 11).

A declaração de áreas desta dimensão nada teve de atípica em Alegrete, como veremos mais adiante. Alguns possuidores chegaram a declarar imensos estabelecimentos, de 30, 40, 50 mil hectares. Gigantescos se comparados, por exemplo, com o território de alguns municípios da província do Rio de Janeiro já contemplados por trabalhos clássicos da historiografia sobre esta temática. Estabelecimentos com uma extensão completamente fora do universo de análise de Hebe de Castro, João Fragoso e Márcia Motta, por exemplo, em suas respectivas obras.

A freguesia de Capivary, Província do Rio de Janeiro, uma área de pequenos e médios plantadores de café eleita por Hebe de Castro como seu objeto de pesquisa, “não mais do que 45.000 ha serão recenseados como estabelecimentos rurais no município no censo agrícola de 1920” (CASTRO, 1987, p. 13). Essa área corresponde a pouco mais da metade do maior estabelecimento declarado nos Registros Paroquiais de Alegrete. Já Paraíba do Sul, município voltado para a economia de exportação (café) e que é objeto de análise tanto de João Fragoso quanto de Márcia Motta, possui, segundo dados do mesmo censo, uma área total de 96.400 ha, dos quais 78.432 ha se referem a estabelecimentos rurais (FRAGOSO, 1983, p. 151), extensão pouco superior à registrada em Alegrete pelos herdeiros do Marechal Bento Manoel Ribeiro, de nada menos do que 71.874 ha⁸⁹. Infelizmente este registro não nos possibilita descobrir a estratégia utilizada por este proprietário para apropriar-se de uma área tão vasta, pois, *curiosamente*, seus herdeiros omitiram a forma de apropriação⁹⁰.

⁸⁹ RPT 151, Alegrete, APERGS.

⁹⁰ Neste caso específico, dado o envolvimento de Bento Manoel Ribeiro na Guerra dos Farrapos, podemos supor que uma concentração fundiária deste vulto tenha sido possível mediante os confiscos constantes aos inimigos, permitidos durante o decênio de guerra. Segundo Spencer Leitman, “O novo governo [farroupilha] se concedeu o direito de confiscar as propriedades dos inimigos declarados do estado. Aqueles que se opunham à causa da independência tinham suas propriedades confiscadas pelas comissões de cada distrito, para posteriormente serem arrendadas, vendidas em leilões ou continuar como propriedade da república” (LEITMAN, 1979, p. 161). Sobre esta temática ver também: GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. O Rio Grande, a Banda Oriental e a Guerra *Gaucha*. In: *O Horizonte da Província: A República Rio-grandense e os*

2.3.3 O comparecimento das camadas mais pobres

O registro dos herdeiros de Bento Manoel não parece ser um caso isolado, mas ilustrativo da concentração fundiária revelada pelo Registro Paroquial de Terras de Alegrete, onde os 15 maiores possuidores de terras declararam 30% dos mais de um milhão e meio de hectares do município, enquanto que os 19 menores, bem mais modestos, repartiam entre si apenas 0,02% da área declarada, com seus estabelecimentos de até 50 ha. Ao lado do registros de Bagé, também localizado na Campanha rio-grandense, os de Alegrete apresentam a menor porcentagem de áreas ocupadas por estabelecimentos desta dimensão na província: o índice de 0,02% corresponde a uma insignificante área 292 ha.

Já em relação ao número de possuidores o índice é sugestivo: 5,75% dos que compareceram aos registros declararam áreas de até 50 ha. Se somarmos a eles os possuidores de até 100 ha, temos um índice de 7,56% de declarantes que podem ser considerados pequenos produtores (posto que em uma região onde predomina a pecuária extensiva, pouco ou quase nada poderia ser produzido em estabelecimentos com esta dimensão). Como já dissemos, os Registros Paroquiais, a exemplo dos inventários *post-mortem*, sub-representam as camadas mais pobres da população. Portanto, se pudermos contar com estes índices como os *mínimos possíveis*, dado o caráter da fonte e o procedimento adotado, que excluiu deles as pequenas parcelas de grandes possuidores, temos a possibilidade de perceber a existência e o comparecimento aos Registros de pequenos possuidores de terras em Alegrete. Ou seja, este setor mais despossuído entre “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou possessão”⁹¹, compareceu aos Registros Paroquiais de Terras em Alegrete, cumprindo as determinações da Lei de 1850 e de seu regulamento.

Não é possível definir o grau de representatividade dos que decidiram declarar suas terras em relação ao setor da população do qual faziam parte, em

Caudilhos do Rio da Prata (1835-1845). Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. Tese de Doutorado (mimeo).

⁹¹ Art. 91, Decreto 1.318 de janeiro de 1854.

meados da década de 1850. Mas suas declarações revelam o comparecimento, mesmo minoritário, de pequenos possuidores frente ao pároco de Alegrete com a intenção de cumprirem com as exigências da Lei de Terras e de seu regulamento. Em uma estrutura agrária onde ainda hoje predominam as grandes propriedades, alguns entre os menores possuidores de terra decidiram acatar as determinações deste aparato jurídico.

Passemos agora à análise do grupo dos maiores possuidores de terras, segundo o Registro Paroquial de Alegrete: o dos produtores que declararam áreas iguais ou superiores à de uma sesmaria de campo.

2.3.4 Os grandes possuidores

Ao considerarmos como grandes possuidores os declarantes de áreas iguais ou superiores a uma sesmaria de campo (13.068 ha), e relacionarmos suas declarações com a área total dos registros, teremos o seguinte quadro:

QUADRO 12
Concentração fundiária por possuidor
(Registro Paroquial de Terras de Alegrete)

Extensão	Possuidores	Área (ha)	% Possuidores	% Área
até 13.068 ha	212	609.516	81	40
13.068 ha ou mais	49	931.112	19	60
Total	261*	1.540.628	100	100

Fonte: Livro dos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete, 1854-1857, APERGS

* Entre os 330 possuidores, foram desconsiderados os 50 que não declararam extensão e os 19 que a declararam de forma totalmente imprecisa.

Estamos reproduzindo aqui o procedimento de Hebe de Castro em seu trabalho sobre a freguesia de Capivary, no qual a autora comparou a proporção de pequenos e grandes possuidores com a área registrada por eles, a fim de perceber o grau de concentração fundiária revelada pelos Registros Paroquiais. O critério adotado por ela para diferenciar os dois grupos foi considerar como grandes proprietários “os declarantes de extensões de terra de dimensões maiores ou similares à área média de uma fazenda de café no Vale do Paraíba (400 a 800 hectares)” (CASTRO, 1987, p. 10). Apesar de adotarmos o seu

procedimento, o critério de diferenciação entre os dois grupos não foi o mesmo, dadas as características próprias da estrutura agrária que estamos analisando. Para o município de Alegrete, optamos pela dimensão de uma sesmaria como marco divisório por esta corresponder à forma de apropriação restrita às camadas mais abastadas.

Apesar de serem poucos os possuidores que, declarando áreas destas dimensões, optaram por revelar a forma de apropriação, entre os 19 que o fizeram apenas 2 declararam tê-las comprado. As formas de apropriação mais comuns para áreas desta extensão, ou superiores, foram a herança e a concessão da Coroa. Mas a regra, para estes declarantes, foi omitir a forma de apropriação, em uma proporção sensivelmente maior do que o fizeram a totalidade dos possuidores. Enquanto que o índice de omissão desta informação é de 53,56% entre todas as declarações, para os registros de uma sesmaria de campo ou mais este índice sobe para 65,45%.

Pelos dados dos registros (Quadro 11), podemos perceber que os 49 *grandes possuidores* registraram dois terços da área declarada. Não estamos tentando, com o que foi dito, discutir a estrutura agrária de Alegrete no período, posto que este não é o objetivo deste capítulo. Mas sim, tentar demonstrar o grau do desejo de expansão dos maiores possuidores do município. Estes, aproveitando-se dos expedientes da Lei de Terras e de seu Regulamento, os quais não exigiam documento algum como prova de domínio, tentaram legitimar não apenas a área ocupada, como a lei exigia⁹², mas também ampliar consideravelmente seus domínios.

Este tipo de estratégia por parte dos grandes possuidores não seria específico de Alegrete. Na província do Rio de Janeiro, como afirma Hebe de Castro:

⁹² Lei n° 601 de 18 de setembro de 1850. “Art. 4° Serão revalidadas as sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas. Art. 5° §1° Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha”

Em flagrante oposição ao espírito da lei, que buscava legitimar a ocupação agrícola efetiva, a forma dos registros paroquiais de terra para Capivary legou, antes de um quadro de ocupação agrícola do município, uma imagem da envergadura dos planos de expansão de seus pioneiros mais abastados (CASTRO, 1987, p.13).

Não sabemos se foi possível aos herdeiros do Marechal Bento Manoel Ribeiro legitimar nas décadas seguintes, através dos trâmites legais, seus mais de setenta mil hectares. Mas podemos supor que, frente a um conflito de terras futuro, eles tenham tido maiores possibilidades de garantir seu domínio do que Victória Chauvisé⁹³, por exemplo, com sua chácara de menos de meio hectare, e do que seus dois confrontantes: “o preto forro Adão” e “a mulata forra Ignacia”, os quais não compareceram ao Registro Paroquial de Terras, nem tampouco foram reconhecidos por outros declarantes.

2.3.5 A omissão ao cumprimento das exigências legais

O caso dos dois forros citados não pode nos levar a pensar que apenas as camadas mais pobres da população deixaram de registrar as suas terras. Em 1858, foi elaborado um “Mapa numérico das estâncias existentes nos diferentes municípios”, pela presidência da província. Este levantamento é muito relevante para nós, por ter sido realizado apenas um ano depois do encerramento das declarações aos Registros Paroquiais em Alegrete, e por conter além do número de estâncias informado por cada município, a “declaração dos animais que possuem, e criam por ano, e do número de pessoas empregadas em seu custeio”⁹⁴. Infelizmente não podemos contar com a indicação dos nomes dos estancieiros recenseados, a fim de buscá-los nominalmente entre os possuidores que declararam suas terras aos registros em Alegrete⁹⁵.

⁹³ RPT 185, Alegrete, APERGS.

⁹⁴ “Mappa numerico das estancias existentes nos diferentes municipios da Provincia, de que até agora se tem conhecimento official, com declaração dos animaes que possuem, e crião por anno, e do numero de pessoas empregadas no seu costeio.” Maço 532, AHRS. Doravante *Relação de 1858*.

⁹⁵ Esta relação nominal deveria, a exemplo das relações de Santa Maria e Itaqui, estar entre a Correspondência Expedida da Câmara de Alegrete ou da Delegacia de Polícia do município, no AHRS. No entanto, infelizmente, não foi localizada.

Luís Augusto Farinatti pôde contar com a listagem nominal de Santa Maria, e, ao compará-la com a nominata dos Registros Paroquiais do município, chegou à conclusão de que “mesmo contemplando apenas uma parte dos criadores locais, o delegado elencou um total de 90 pecuaristas. Desses, 81 criavam em terras próprias, mas apenas 37 haviam declarado suas terras no registro, dois anos antes” (1999, p. 34). Isso significa que menos da metade dos possuidores de terra elencados na *Relação de 1858* declararam os seus campos no Registro Paroquial de Santa Maria. Também Arlene Foletto realizou a comparação entre as duas fontes e concluiu que apenas 102 dos 241 estancieiros citados na *Relação* (42,3%) eram também declarantes no Registro Paroquial de Itaqui (2003, p. 65).

Na ausência desta listagem nominal referente ao município de Alegrete, podemos fazer um cruzamento numérico entre os dados da *Relação de 1858* e os Registros Paroquiais, para tentarmos perceber o grau de cumprimento, entre os estancieiros do município, das determinações da Lei de Terras. A *Relação de 1858* pode ser considerada como um censo de estâncias, e, por conta disso, nela estão incluídos também estancieiros que não criavam em terras próprias (o índice em Santa Maria é de 10%). Portanto, a natureza de produção desta fonte é diferenciada da dos Registros Paroquiais: a *Relação* se refere à uma enumeração de criadores de gado e não de possuidores de terra. Por conta disso, dela estão excluídos os possuidores de unidades dedicadas principalmente às atividades agrícolas, ou seja, as chácaras. Feitas essas ressalvas, passemos à análise dos dados.

O delegado de polícia de Alegrete informou um total de 391 estancieiros no município. Já nos Registros Paroquiais temos um número bem menor: 330 possuidores, entre os quais 20 chacareiros, dedicados à agricultura e criação em pequena escala, que não poderiam figurar entre os estancieiros. Assim, temos uma diferença considerável entre os estancieiros da *Relação de 1858* e os possuidores presentes nos registros, o que nos sugere que uma considerável parcela entre os primeiros não acatou as determinações da Lei de Terras.

O não comparecimento de muitos possuidores aos registros paroquiais pode ser explicado, em parte, pelo desconhecimento da população em relação às exigências legais. No entanto, através da utilização do fichário nominal que elaboramos, de declarantes e possuidores, pudemos perceber que alguns

possuidores, comprovadamente cientes das exigências da Lei de Terras, decidiram não acatá-las. Em Alegrete, a maioria dos registros foi feita por terceiros: tutores, procuradores ou pessoas que assinaram a pedido dos possuidores, quando estes eram analfabetos. Isso nos possibilitou a elaboração de um fichário nominal de 102 declarantes, dos quais 57 não registraram nenhuma área de terras em seu nome.

Este é o caso de Paulino Alves dos Santos, o qual compareceu três vezes à paróquia de Alegrete para realizar declarações “a rogo” de terceiros. Em outubro de 1854, declarou um dos primeiros registros, através do RPT 6, em nome de Clementina Urbana dos Santos. Após ter decorrido aproximadamente um ano e meio deste registro, no dia 19 de março de 1857, Paulino volta a comparecer frente ao pároco de Alegrete e declara o RPT 317, no qual Luis José Ramos configura-se como possuidor de uma sesmaria de campo (13.068 ha). Quatro meses depois, quando o último prazo estabelecido para os registros está chegando ao fim, João José de Moura e seus irmãos decidem declarar suas terras e também o fazem através de Paulino, o qual realiza o último dos 355 registros de Alegrete. No entanto, por algum motivo, ele decide não acatar as determinações da Lei de Terras e não declara a chácara que possuía no 2º distrito da freguesia, no lugar denominado Durasnal. Paulino Alves dos Santos não apenas foi citado como confrontante no Registro Paroquial de Alegrete, como legou esta chácara aos seus herdeiros em 1872, quando veio a falecer⁹⁶.

Ao contrário dele, Luis Ferreira Marafica foi um dos primeiros a declarar a sua “parte de campo”, através do RPT 12. Apesar de não declarar a sua extensão nem a forma de apropriação, o possuidor informou a localização e os limites precisos: ao norte, os herdeiros de João Rodrigues Jacques; ao sul, o Capitão Florêncio Antônio de Araújo; a leste, a chácara do já citado Paulino Alves dos Santos; e a oeste, Tristão Ferreira da Silva. Entre os quatro possuidores que Luis Marafica cita como sendo seus vizinhos, apenas os herdeiros de João Rodrigues

⁹⁶ Paulino Alves dos Santos possuía, além desta chácara, três casas comerciais em Alegrete e legara um patrimônio superior a 16.000 libras esterlinas aos seus herdeiros, o que o fez figurar entre as maiores fortunas da década de 1870 em Alegrete (Ver quadro 3). Inv. 341, mç. 26, Cartório de Órfãos e Ausentes, Alegrete, 1872, APERGS.

Jacques declararam suas terras aos Registros Paroquiais, porém, não reconhecem Luis Marafica como seu confrontante⁹⁷.

Através desse caso, que nada tem de singular frente ao conjunto dos Registros Paroquiais analisados, podemos perceber tanto a omissão de um possuidor frente às exigências da Lei de Terras, quanto o não reconhecimento mútuo entre vizinhos. Portanto, ter conhecimento das determinações legais não foi, ao menos em Alegrete, suficiente para levar os possuidores a declararem as suas terras e, entre os que declararam, nem todos se reconheceram mutuamente como confrontantes.

Paulino Alves dos Santos, não só conhecia as exigências da Lei de Terras, como teve três oportunidades, em momentos distintos, de declarar as suas terras junto ao vigário, e não o fez. Este não é um caso único: outros declarantes, assim como ele, foram citados como confrontantes, mas não registraram as suas terras⁹⁸. Um nome citado em declarações de terceiros e que não figure entre os possuidores pode sugerir apenas o desconhecimento, por parte da população, das determinações legais. E talvez este tenha sido realmente um elemento que fez com que muitos não registrassem: parte da falta de coincidência entre a nominata dos possuidores e a dos confrontantes pode ser assim explicada. No entanto, o que não podemos deixar de considerar é a margem de escolha de cada um daqueles indivíduos frente às determinações do Estado, e é justamente isso que a omissão de possuidores que declararam para terceiros nos revela, com bastante segurança. Algumas pessoas que comprovadamente conheciam as exigências da Lei de 1850 e que eram possuidoras de terras em Alegrete decidiram, deliberadamente, não registrar os seus campos. O cumprimento das determinações legais não era automático para os que tinham delas conhecimento, e sim mediado pelos cálculos de indivíduos que tinham a capacidade de traçar suas próprias estratégias em um universo relativamente suscetível à sua intervenção.

Surpreendentemente, nem para o próprio vigário, responsável pelos registros durante todo o período, a decisão de declarar ou não os seus 1.089 ha parece ter sido tranqüila. O padre Pedro Pierantoni deveria, segundo o decreto de

⁹⁷ Registros Paroquiais de Terra 60, 79, 80, 112 e 258, Alegrete, APERGS.

1854, instruir “a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras que possuírem, declarando-lhes o prazo em que devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação”⁹⁹. Isso significa que o padre não só conhecia as determinações da Lei, como era o responsável por sua execução no município. No entanto, foi necessário que Antônio Bernardes dos Santos registrasse seu pedaço de campo, sem extensão declarada, adquirido “por compra que fez do muito Excelentíssimo Vigário Pedro Perientoni”, o qual reconhecia como seu confrontante a oeste¹⁰⁰, para que o padre, após refletir durante quatro dias, decidisse realizar também o seu registro, depois de já tê-lo feito para 76 pessoas diferentes. Mesmo assim, omitiu a forma de apropriação¹⁰¹.

Pelo que foi apontado no decorrer deste capítulo, acreditamos que os Registros Paroquiais se revelam uma fonte riquíssima para diferentes abordagens, mas que se mostram inapropriados para que se estabeleça, a partir deles, a estrutura fundiária de uma região. Para este fim utilizamos, no capítulo 1, os inventários *post-mortem*. Logicamente, estes também apresentam as suas lacunas (como sub-representar as camadas mais pobres da população, por exemplo), mas dada a sua natureza de produção, os inventários se mostram mais apropriados. É justamente a natureza de produção dos Registros Paroquiais, já apontada, que se coloca como obstáculo para que se privilegie esta fonte no estabelecimento de uma dada estrutura fundiária. Como a própria legislação que lhes deu origem adverte, os registros, longe de serem títulos de domínio, são, antes de mais nada, intenções de propriedade. Em Alegrete, como pudemos perceber, nem todos os possuidores declararam as suas terras, e, entre os que o fizeram, nem todos foram fiéis à sua posse efetiva, dada a discrepância entre a área declarada e a própria área do município.

Na tentativa de aprofundar esta discussão, buscaremos as referências a estes registros nas demais fontes analisadas no próximo capítulo. Investigar se os Registros Paroquiais foram utilizados como instrumento jurídico de garantia de domínio nos processos judiciais das décadas subseqüentes, e em que medida a

⁹⁸ São os seguintes: Domingos Pereira Dornellas, Capitão Frederico Augusto do Amaral Sarmento Menna, Israel Soares de Carvalho.

⁹⁹ Art. 98. Decreto 1.318 de 1854.

¹⁰⁰ RPT 70, Alegrete, APERGS.

sua não realização por uma das partes influenciou no resultado destes processos, será um dos seus objetivos. Além disso, buscaremos apreender nas páginas seguintes, as rupturas e permanências nas práticas judiciais da primeira e da segunda metade do século XIX , bem como a distância entre o aparato legal e a sua realização em Alegrete, no decorrer do período imperial.

¹⁰¹ RPT 77, Alegrete, APERGS.

CAPÍTULO 3

SENHORES DE TERRA E INTRUSOS: OS CONFLITOS AGRÁRIOS CAMPANHA RIO-GRANDENSE OITOCENTISTA

3.1 A distância entre a legalidade e a facticidade: a problemática da imprecisão dos limites e da extensão das terras ocupadas

No regime de sesmarias, vigente no Brasil até 1822, inexistia a propriedade absoluta da terra. A Coroa transfere ao sesmeiro o seu usufruto condicionado ao cumprimento de algumas exigências, como a posse, o cultivo, a medição e a demarcação. Além disso, outra característica deste tipo de concessão régia é a sua revogabilidade, no caso do não cumprimento dos deveres impostos ao donatário através da Carta de Sesmaria. Juridicamente não trata-se, portanto, da propriedade plena, como a que será inaugurada pela Lei de Terras de 1850¹⁰².

Quando a terra era uma doação real, o rei tinha o direito de impor certas condições, regulamentando seu uso e sua ocupação e limitando o tamanho do lote e o número de doações recebidas por cada pessoa. Quando a terra tornou-se uma mercadoria adquirida por indivíduos, as decisões concernentes à sua utilização passaram a ser tomadas por esses mesmos indivíduos (COSTA, 1977, p. 129).

Apesar da possibilidade legal de retomada das terras concedidas, por parte da Coroa, no caso de não cumprimento das cláusulas constantes na Carta de Sesmaria, este expediente pouco foi utilizado. Segundo Jacob Gorender:

¹⁰² No entanto, segundo Helen Osório, isso não significa que o estatuto das sesmarias seja um obstáculo à propriedade privada da terra. Para a autora, o que a propriedade da terra não possui em decorrência deste estatuto "são as 'qualidades' de plena e absoluta que, conjugadas, caracterizam a propriedade burguesa. Por não possuir estas últimas, não deixa de ser privada" (OSÓRIO, 1990, p. 64). A transição do caráter de domínio condicionado, não-absoluto, não pleno da terra, vigente durante o sistema sesmarial, para uma forma absoluta e individual da propriedade da terra - tendo como etapas fundamentais a Lei de Terras de 1850 e a reforma hipotecária de 1864 - é o objeto da análise de Laura Beck Varela em sua obra "Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro" (VARELA, 2005).

Em tese, a legislação das sesmarias não supunha esse direito pleno [à propriedade privada da terra], uma vez que a doação da terra, subordinando-se à cláusula do cultivo, era revogável. Na realidade dos fatos, prevalecia a força social dos latifundiários, que conservavam a propriedade de extensões muito superiores às suas possibilidades de aproveitamento (*apud* VARELA, 2005, p. 84).

A afirmação do autor pode ser estendida com segurança para o município de Alegrete, onde a regra foi o descumprimento das exigências legais por parte dos sesmeiros: poucos são os casos de sesmarias que, ao serem palco de um litígio judicial, já tivessem sido medidas e demarcadas. Na segunda metade do XIX estes casos são mais recorrentes, mas ainda assim, não podemos considerá-los a regra. Apesar disso, não encontramos em toda a bibliografia e fontes consultadas, um único caso no qual uma concessão de sesmaria em Alegrete tenha sido revogada em decorrência do não cumprimento das exigências legais.

Um caso exemplar deste descumprimento nos é revelado por uma ação possessória aberta em 1824 pelo Padre Feliciano Joze Rodrigues Prates¹⁰³. Ao tentar despejar do campo em litígio os ditos *intrusos* Marcos Gularte Pinto e Antonio de Bitencurt, a acusação traça o histórico daquela terra. Segundo o autor, ele a havia adquirido por compra em 1822¹⁰⁴, feita ao Capitão José Luiz de Andrade, que por sua vez a adquiriu por concessão do Governador da Província, D. Diogo de Souza, através da carta de sesmaria expedida em 7 de outubro de

¹⁰³ Esta é a mais antiga ação possessória encontrada, referente ao município de Alegrete e é a única anterior à década de 1830. Apesar de localizar-se fora de nossa delimitação temporal, sua análise é pertinente no sentido de ilustrar o descumprimento das exigências legais por parte dos sesmeiros na região. No entanto, é importante ressaltar que este processo correu na Vila de Cachoeira e não na de Alegrete, posto que esta só seria fundada em 1831. Assim, o corpo de funcionários do judiciário (juizes, escrivães, oficiais de justiça), bem como procuradores, não são os mesmos que encontraremos nos processos abertos em Alegrete a partir da década de 1830. Isso é ressaltado a fim de salientarmos as eventuais especificidades deste processo em relação aos demais analisados no decorrer desse capítulo. AP 746, mç. 32, Alegrete, 1874, APERGS.

¹⁰⁴ Observar que a compra fora realizada em um momento anterior ao advento da Lei de Terras, ou seja, em um período no qual ainda não havia meios legais para isto, posto que a propriedade da terra era reservada à Coroa. Muitos outros casos de compra e venda de terras em Alegrete, realizadas na primeira metade do século XIX, foram revelados através das fontes analisadas. Também em Capivary (RJ) houve um processo semelhante, percebido por Hebe de Castro. Segundo a autora, “a primeira conclusão que tiramos deste fato é que a existência de um mercado particular de terra independia em parte de uma legislação nacional que garantisse a propriedade. Adquiria-se a posse da terra por compra, e ‘posse’, num momento em que não existiam meios legais para a apropriação plena da terra [...]” (CASTRO, 1987, p. 125).

1814. O Capitão José Luiz de Andrade solicitou o campo para criação de gados e por não ter, até aquele momento, “obtido graça de sesmaria em seu nome”. Ele a obtém

[...] no sitio referido, e com as confrontações indicadas sem prejuizo de terceiro, ou de direito que qualquer pessoa a ellas tenha; mas com a declaração de que os povoará no termo de dous annos contados desde a data da presente Carta [...] e que no mesmo limite de dous annos solicitará de Vossa Alteza Real pela Meza de Desembargo do Paço confirmação desta Carta, ajuntando sentença de medição e demarcação [...]. Nesta Data não poderá suseder pessoa Ecclziastica ou Religioza por titulo algum, e susedendo seja com o encargo de a vender no tempo de hum anno, e de pagar dizimos e tributos cazo obtenhão faculdade Regia para a conservar, alias haver-se por devoluta e dar-se a quem pedir e denunciar, como dispoem a provizão do Conselho Ultramarino de 07 de Agosto de 1727, [...]

A concessão, portanto, estava condicionada ao cumprimento de uma série de pré-requisitos, os quais, diga-se de passagem, foram ignorados pelo sesmeiro. Fato que o próprio autor do processo reconhece em juízo: na petição inicial ele não só admite ser “pessoa eclesiástica”, como também que o campo nunca fora povoado desde sua concessão:

Diz o Padre Felicianno Jozé Rodrigues Prates, que tendo comprado ao Capitão da Legião de São Paulo Joze Luiz d’Andrade, huma Sismaria de Campo, [...] tendo precedido necessaria licença, tem este Official [o vendedor] deixado de povoar por se achar em Campanha desde o anno de 1815, e pertendendo o Supplicante fazello agora [1824!], se vê privado por haver intruzo no dito Campo [...].

Apesar do autor ter admitido o descumprimento por parte do sesmeiro, de quase todas as condições impostas no momento da concessão e de suas próprias testemunhas reconhecerem os atos possessórios dos réus no local, a sentença lhe é favorável e o réu Marcos Gularte Pinto é condenado a retirar-se do campo que “mal e indevidamente ocupa” e a demolir seu arranchamento, retirar

os animais que ali conserva, bem como pagar as custas do processo¹⁰⁵. O não cumprimento das exigências de posse efetiva e medição, além do desprezo à proibição de vender o campo à pessoa eclesiástica, mesmo admitidos já no início do processo pelo autor, não foram de forma alguma obstáculos à expropriação da posse de Marcos Gularte Pinto e tampouco ao reconhecimento do domínio do autor sobre a terra em disputa.

O réu, segundo vistoria realizada pelo oficial de justiça, em junho de 1824, possuía atos possessórios no campo em litígio: “huma caza com dezezeis palmos de frente e huma porta, [e] numa mangueira dentro do mencionado campo avia como que cecenta rezes e otros tantos cavalos do que dou fe”. Mesmo assim, Marcos Gularte não conseguiu garantir seu acesso a uma terra jamais medida, ou demarcada, vendida a um eclesiástico e na qual nunca o sesmeiro havia tomado posse. Situações estas, todas admitidas pelo sesmeiro e pelo autor em documentos anexos ao processo, os quais não foram suficientes para fazer o juiz responsável fazer cumprir a lei e revogar a concessão, entregando a terra a quem a ocupava produtivamente.

O não cumprimento das exigências legais referentes às sesmarias não só foi reconhecido pelo Estado, como foi também sancionado em 1850, com a Lei de Terras. Esta possibilitava que as sesmarias em comisso (que até então não tivessem passado pela medição e demarcação exigidas pela Coroa) fossem legitimadas:

Art 4º . Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou de quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que forão concedidas.

Não apenas as sesmarias em comisso, mas também “as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante,

¹⁰⁵ Apesar de inicialmente dois réus serem citados no processo, a sentença refere-se apenas a Marcos Gularte Pinto, tendo em vista que o segundo réu, Antonio de Bitencurt, “já ao tempo que foi procurado para ser citado não isistia no referido campo, nem no mesmo deixou vestigios da menor posse”.

que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente [...]”¹⁰⁶, poderiam ser legitimadas através da Lei de Terras. Mesmo assim, nem todos decidiram aproveitar a oportunidade aberta pela lei de legitimar suas sesmarias ou posses. A exigência legal de regulamentação das terras possuídas sem título legítimo, a partir de sua declaração aos Registros Paroquiais de Terras e posterior medição e demarcação, não significou um pronto comparecimento dos possuidores às suas exigências, como vimos no capítulo 2.

Através da análise dos inventários *post-mortem* e escrituras de compra e venda, pudemos perceber que a imprecisão dos limites entre as propriedades perdura durante todo o período analisado: frações de terra eram vendidas e inventariadas sem terem sido previamente medidas a fim de se estabelecer precisamente onde começava e onde terminava o domínio de cada produtor. Em consequência disso, muitas áreas tinham sua extensão calculada “hipoteticamente”, quando não omitida.

Ao falecer, em 1874, Antônio José de Souza legara 3/4 de légua de campo à sua viúva e filhos, uma área que equivale a aproximadamente 3.250 ha¹⁰⁷. Seus herdeiros poderiam, no caso de um litígio futuro envolvendo a terra herdada, lançar mão da partilha do inventário, a fim de utilizá-la como prova de domínio sobre a extensão de campo inventariada. No entanto, este inventário, como tantos outros, não trazia as confrontações do campo, mas apenas sua denominação, “campos de Quatepe”. Sua extensão também não é conhecida com precisão, como admite o procurador da herança: “[...] accrescendo, que a extensão do campo assim descripto e avaliado, foi hypothetica por que nunca foi medido e demarcado semelhante campo”. Além de inaugurar um título de domínio baseado em imprecisos limites e extensão, este inventário nos revela ainda o não cumprimento das exigências legais de medição, em meados da década de 1870. Ou seja, passados mais de 20 anos da Lei de Terras de 1850, os campos de Antônio José de Souza ainda não haviam sido medidos nem demarcados, fato que apesar de contrariar as determinações legais, fora declarado em juízo pelo procurador da herança.

¹⁰⁶ Art 5º da Lei de Terras de 1850.

¹⁰⁷ Inv. 16, mç. 2, Cartório de Órfãos e Ausentes, Quaraí, 1874, APERGS.

Através deste exemplo, podemos perceber que o não cumprimento das determinações legais referentes à medição e demarcação dos campos, longe de ser encarado como uma “contravenção” ou ameaça ao domínio da terra, era aceito como algo corriqueiro, posto que não há nenhum questionamento por parte do juiz no sentido de problematizar tanto o descumprimento da Lei de Terras quanto a imprecisão dos limites do campo legado.

Não apenas no que se refere ao descumprimento das exigências de medição e demarcação das terras podemos perceber um distanciamento entre o legal e sua realização: a própria dimensão máxima das áreas concedidas através das doações de sesmarias não poderia ser respeitada com segurança no universo agrário do século XIX, o qual, a exemplo do século XVIII, ainda baseava-se em acidentes naturais para a delimitação entre as áreas apropriadas. Durante todo o decorrer do período analisado, pudemos perceber as permanências do período precedente, no que se refere à imprecisão dos limites e das extensões dos campos concedidos e comercializados. Segundo Helen Osório, as primeiras sesmarias concedidas no Rio Grande de São Pedro, na primeira metade do século XVIII, se caracterizavam pela imprecisão: “seus limites eram muito imprecisos; em geral eram nomeados os lindantes e, se fosse o caso, algum rio que as delimitasse”:

Os primeiros requerimentos de terras de 1738 referem-se todos a “rincões”¹⁰⁸, única e primária forma de individualizar o campo indiviso. As concessões são feitas pelo Comandante Militar que recomenda, quando os terrenos ultrapassam a meia légua quadrada, o requerimento de sesmaria ao governador do Rio de Janeiro. Possuem geralmente 3X1 ou 2X1 léguas, mas várias, inclusive uma sesmaria dada por Gomes Freire de Andrade, não fazem referência à extensão (OSÓRIO, 1990, p. 73-74).

Após diferentes determinações reais, ao longo de todo o período colonial, a Provisão de 20 de outubro de 1753 vem corroborar o que determinações do final

¹⁰⁸ Rincão, segundo definição dada por José de Saldanha, demarcador do Tratado de Limites de 1777, é um “terreno fechado com alguns arroios, rios, ou cordas de mato, por outro nome restingas, ou ainda cercado de algumas serrarias, ou canhadas pantanosas” (SALDANHA, José

do século XVII e início do XVIII vinham apontando: “generaliza para todo o território brasileiro a limitação de tamanho das sesmarias, fixada em três léguas quadradas” (VARELA, 2005, p. 95). A concessão de áreas com esta dimensão foi tão comum que uma sesmaria se transformou em medida agrária, correspondente a três léguas quadradas¹⁰⁹.

No entanto, essa determinação legal era de difícil aplicação, porque os limites declarados nas cartas de sesmaria continuaram trazendo a imprecisão característica, decorrente da utilização de acidentes naturais como marcos divisórios. A consequência direta disso é a impossibilidade de se conciliar a dimensão da área concedida com os limites declarados na carta de sesmaria, ou seja, ela própria já trazia em si uma contradição: como abarcar com precisão uma medida geométrica de superfície, em léguas quadradas, em um espaço delimitado por acidentes geográficos? O que estamos tentando demonstrar, com tudo isso, é que o limite legal máximo de 3 léguas era inaplicável em um universo rural que dependia de arroios, coxilhas e matos para definir limites entre possuidores. Dificilmente uma sesmaria que tem como limite ao norte uma coxilha, ao sul um banhado, a oeste um rio e a leste um capão de matos, poderia conter a medida declarada na carta que a concedeu. O limite de 3 léguas quadradas, apesar de declarado nos títulos de concessão, dificilmente fora respeitado. Essa combinação confusa entre a área e os limites declarados, sejam nas cartas de sesmaria, sejam nas escrituras de compra e venda entre particulares, gerava uma situação onde o conflito agrário era um risco latente. Situações explosivas que poderiam ser desencadeadas apenas na partilha do patrimônio, ou na medição do campo, ou ainda apenas entre gerações futuras de possuidores.

As escrituras de compra e venda de terras nos revelam que frações de campo poderiam ser comercializadas sem o mínimo rigor. Se, por um lado, elas se constituíam em provas de domínio dificilmente questionáveis - principalmente quando tratavam-se de escrituras públicas -, por outro, não era necessário ao vendedor comprovar que aquele campo realmente lhe pertencia no momento da

de. *Diário Resumido*. In: Anais da Biblioteca Nacional, LI. Rio de Janeiro, 1938, p. 175 *apud* OSÓRIO, 1990, p.74).

transação. Além disso, o seu conteúdo não estabelecia com precisão o tamanho e os limites da área vendida, e, não raro, uma dessas informações sequer era declarada. João Xavier de Azambuja e sua mulher compraram uma fração de campo de Tristão José Ribeiro de Farias e, por volta de 1860, “fiserão os supplicantes seo estabelecimento em dito campo junto a um serro em combinação com o vendedor, por verificarem não haver nas divisas marcadas na escriptura de venda a extensão do campo vendido.” Esta lacuna na escritura de compra e venda terá um preço: treze anos depois, compradores e vendedor, confrontantes, se enfrentarão em um conflito judicial por discordarem do local onde deveria ser erguida uma cerca.¹¹⁰

Em 1864, Dona Maria Jacinta da Conceição abre um processo de despejo contra José Flores, que, segundo ela, “mal e indevidamente se intrusou no campo da fazenda do Lageado pertencente aos bens deixados por seu finado marido Fabiano Antonio de Barros, cujo inventário se está procedendo”¹¹¹. O réu, ao tentar defender-se da acusação, apresenta uma escritura de compra e venda de terras que é exemplar no sentido de demonstrar a dimensão da falta de rigor com que as terras poderiam ser comercializadas em Alegrete, mesmo na segunda metade do oitocentos:

Dizemos nos abacho e assignados Manoel Antonio de Campos e Joze Manoel Flores que contratemos de eu Manoel Antonio de Campos vender huma parte de Campo pella avaliação que me sahir no emventario por falecimento de Meu Pai o Snr Fabiano Antonio de Bairos sendo obrigado o Snr Flores a pagarme cincoenta por sento sobre avaliação do emventario e para cujo pagamento de dita parte de campo ja recebi hocto sentas mil moeda corrente e heu Manoel Antonio de Campos me obrigo a preencher hesta quantia em Campo e heu Joze Manoel Flores me obrigo a Pagalhe seover [se houver] mais parte de campo que comresponda a Sr Manoel Antonio Campos e para clareza de dito trato mandemos paçar heste de que asina por Joze Manoel Flores David de Souza Vargas. Crus de Pedra 21 de janeiro de 1864.

¹⁰⁹ Segundo Paulo Zarth, “a própria palavra sesmaria tomou caráter de medida agrária, equivalente a uma légua de frente por três de fundo (cerca de 13.000 ha), o que significa que era comum a posse de áreas com essas dimensões” (2002, p. 61).

¹¹⁰ AP 639, mç. 29, Alegrete, 1873, APERGS.

¹¹¹ PD 2156, mç. 70, Alegrete, 1864, APERGS.

Manoel Antonio de Campos está vendendo, através desta escritura, um campo que ainda não lhe pertence, já que o inventário de seu pai ainda está em andamento. Como os bens não foram sequer avaliados, ele também desconhece o valor de seu quinhão, mas recebe 800\$000 réis do comprador como adiantamento. Como a transação é feita antes da partilha, ambos (comprador e vendedor) desconhecem a localização da parte de campo que futuramente caberá ao herdeiro Manoel Antonio. Mesmo assim o comprador toma posse de uma parte de campo na fazenda, onde edifica uma casa, ato que será o estopim do processo de despejo movido por Dona Maria Jacintha, mãe do vendedor.

A imprecisão quanto aos limites entre cada propriedade, e quanto à sua extensão, pode ser verificada também se lembrarmos o que foi abordado no capítulo anterior, quando tratamos dos Registros Paroquiais de Terras: a soma das dimensões das áreas declaradas - mesmo considerando o índice de omissão desta informação (de 20%) e o fato de que nem todos os possuidores decidiram pelo registro - é superior à própria área do município. Ora, dificilmente a imprecisão de limites e extensão de uma determinada área vai levar o seu proprietário a calculá-la para menos, e sim para mais. Resumindo, a imprecisão dos limites e tamanhos das áreas declaradas levou os possuidores a utilizarem-se do subterfúgio de declarar dimensões superiores às efetivamente apropriadas. Além disso, a utilização do relevo e da vegetação como delimitação de uma área solicitada à Coroa poderia ser uma estratégia para burlar o limite máximo de 3 léguas quadradas das sesmarias. Este expediente parece ter sido utilizado pelo já citado sesmeiro Capitão José Luiz de Andrade, ao solicitar sua sesmaria em 1814. Na disputa judicial em 1824, o réu do processo irá denunciar que “[...] as confrontações da dita Sismaria alem de confuzas não são as do campo que eu possuo, he para prova da grande confozan de suas confrontações [é que a mesma] abrainge proximo de 8 leguas de campo”.¹¹²

O instituto de sesmarias na região que estamos analisando, apesar de ter proporcionado a apropriação de vastas áreas de terras, teve um fôlego temporal muito curto. Em decorrência da tardia conquista deste território por parte da Coroa

portuguesa, realizada apenas em 1801, as primeiras sesmarias só seriam concedidas na região a partir de 1810, praticamente às vésperas da extinção deste regime, em 1822¹¹³. As sesmarias foram solicitadas e recebidas no território que daria origem ao município de Alegrete em um curto período de doze anos.

No intervalo de tempo entre a extinção do regime de sesmarias e o advento da Lei de Terras, não há forma jurídica de acesso às terras públicas no Brasil. Este se dá através da posse, que até 1850 não tinha como ser legitimada. É importante salientarmos que isto, no entanto, não foi empecilho para que muitos produtores em Alegrete tenham tido acesso à terra desta forma. Como já referimos no capítulo anterior, o alto índice de omissão da forma de apropriação das áreas declaradas nos Registros Paroquiais, superior a 50%, sugere que grande parte do território do município tenha sido apropriado por “posse mansa e pacífica”, em um momento onde era impossível legitimar terras apropriadas deste modo. Assim, todos os campos ocupados através da posse na primeira metade do século XIX só teriam a possibilidade legal de serem medidos e demarcados a partir do advento da Lei de Terras. Ou seja, a impossibilidade - que perdurou até meados do oitocentos - de se obter o reconhecimento legal do domínio sobre as terras adquiridas através da posse também contribuíra para uma apropriação desordenada do território, bem como para a confusão nos limites entre confrontantes e entre terras públicas e privadas.

A imprecisão dos limites e das extensões das terras apropriadas das mais diferentes formas foi, portanto, uma prática corrente no universo agrário do município de Alegrete durante todo o período analisado. Isso, apesar das inúmeras tentativas do Estado no sentido de regulamentar o acesso à terra, seja através do estabelecimento de um limite máximo para as concessões, durante a vigência do sistema sesmarial, seja pela exigência da declaração aos Registros Paroquiais das terras possuídas por qualquer título, na segunda metade do século. A resistência ao cumprimento das determinações legais por parte dos produtores como, por exemplo, de medição e demarcação dos campos, deve ser, portanto, problematizada.

¹¹² AP 746, mç. 32, Alegrete, 1874, APERGS.

¹¹³ Segundo Helen Osório, “logo iniciou-se a ocupação das terras conquistadas, mas sesmarias somente seriam concedidas a partir de 1810, no governo de D. Diogo de Souza. Elas abrangiam,

Para Márcia Motta, os *senhores e possuidores* de terra não só “tendiam a desconsiderar qualquer política de regularização fundiária”, como souberam aproveitar muito bem a imprecisão dos limites entre as propriedades a seu favor:

[...] a não delimitação territorial de suas terras foi uma prática corrente e esteve relacionada à maneira pela qual os fazendeiros se consideravam *senhores e possuidores*. Tanto antes como depois da Lei de Terras, os limites territoriais continuaram a ser o que sempre haviam sido: definidos segundo os interesses do fazendeiro, nada tendo a ver com limites precisos e inquestionáveis.

Os fazendeiros haviam construído uma sociedade na qual o limite das terras estava intimamente ligado à criação e recriação de uma rede de relações pessoais (MOTTA, 1996, p. 299).

Será principalmente na segunda metade do século XIX que a população de Alegrete se verá forçada a enfrentar as difíceis conseqüências da generalizada imprecisão de limites das terras apropriadas no período precedente. O ápice deste processo conflituoso será o cercamento dos campos na década de 1880, quando os conflitos de terra multiplicam-se aceleradamente no município. A análise do processo de cercamento dos campos em Alegrete foge aos objetivos deste trabalho. Por enquanto, basta apreendermos que o alambrado começa a surgir esporadicamente em meados da década de 1870¹¹⁴ e que, a partir de 1880,

então, terras entre os rios Ibicuí, Ibirapuitã, Jaguari, Grapuitã, Santa Maria, Vacaca” (OSÓRIO, 1990, p. 215).

¹¹⁴ O primeiro caso localizado data de 1873 e refere-se à uma ação possessória desencadeada pela construção de uma cerca de arame pelo réu que, segundo os autores, “procedendo a tapagem de seo campo, ou parte d'elle, mandou começar a cerca d'essa tapagem pelo meio do cercado dos supplicantes, tirando-lhe o caminho da fonte onde tirão agoa”. AP 639, mç. 29, Alegrete, 1873, APERGS.

Já entre os inventários analisados, o primeiro e único a fazer referência ao alambrado data de 1874. Trata-se de uma cerca de arame medindo 600 braças (1.320 m), elencada entre as benfeitorias legadas por Antonio Jose de Souza a seus herdeiros. Além desta, havia outra cerca no mesmo campo, de pedra, medindo 1.547 braças (3.403 m). Cada uma delas recebeu um valor diferenciado: a cerca de pedra fora avaliada em 2\$000 réis a braça, enquanto que a cerca de arame recebera um valor bem menor, de \$500 réis a braça. Ao contrário do primeiro caso citado, não podemos afirmar com segurança que o alambrado nesta situação específica estivesse cumprindo a função de limite entre possuidores, tendo em vista que tratando-se de uma região dedicada majoritariamente à pecuária, poderia estar sendo utilizado apenas para manejo dos rebanhos dentro do próprio campo. Inv. 16, mç. 2, Cartório de Órfãos e Ausentes, Quaraí, 1874, APERGS.

toma um maior fôlego na região. O alambrado é a linha reta, o limite que não é acidental - como um capão de matos, por exemplo -, e sim imposto unicamente pela vontade humana, através do uso de medidas de superfície precisas. Ao tornar preciso o que antes era impreciso, e ao impor a linha reta e milimétrica no lugar da suntuosidade dos matos e rios, o alambrado desencadeia uma nova conjuntura na região, onde os conflitos agrários se diferenciam quantitativa e qualitativamente dos que serão analisados neste capítulo.

Aqui nos interessa analisar as circunstâncias que levaram uma terra a ser disputada judicialmente, as variáveis que incidiram nas decisões judiciais e as diferentes versões sobre o histórico de um mesmo campo. Nos preocuparemos, principalmente, em investigar a legislação citada e a documentação apresentada, além da importância das testemunhas, e a transformação no equilíbrio entre estes elementos no decorrer de todo o período analisado.

O primeiro capítulo dessa dissertação revelou algumas características da sociedade de Alegrete através dos seus números, em uma escala que exigia um distanciamento maior a fim de percebermos os movimentos quase anônimos de sua estrutura econômica. Aqui, aproximaremos o foco de observação e perseguiremos, acima de tudo, nomes. Porque, ao nos encaminharmos para a conclusão deste trabalho, é possível afirmarmos que o nome, nesta sociedade, é uma variável importante, tendo em vista que o pertencimento a um grupo social e a constituição de uma rede de relações eram variáveis que, apesar de implícitas, se mostraram determinantes do resultado dos processos judiciais. Mas estas não eram as únicas variáveis levadas em conta. A decisão em recorrer à justiça para resolver um conflito de terras não era certeza absoluta de vitória para um grande estancieiro, tampouco fracasso certo para um pequeno posseiro. Inúmeras outras variáveis incidiram sobre esses conflitos. Aqui nos interessa explorar os seus equilíbrios e as suas contradições.

A metodologia adotada para a análise das fontes utilizadas neste capítulo (processos de despejo e ações possessórias) não valeu-se de nenhum tipo de amostragem, a não ser, obviamente, da imposta pelo tempo e conservação, aleatórias à nossa vontade. Todos os processos de despejo e ações possessórias referentes ao município de Alegrete - e aos municípios que dele foram desmembrados na segunda metade do século XIX -, existentes no Arquivo

Público do Estado do Rio Grande do Sul e produzidos no período de 1830 e 1880, foram incluídos nesta análise.

É necessário salientar que, apesar de estarmos trabalhando com todas as ações de despejo existentes no APERGS, passaremos a analisar um conjunto de 16 litígios rurais. São 18 processos de despejo rurais (dois deles tratam-se de sentenças), produzidos entre os anos de 1830 e 1880. Apesar de serem poucos casos, a riqueza da argumentação de cada uma das partes - que muitas vezes possuíam diferentes concepções a respeito do estatuto jurídico que os unia à terra em litígio -, bem como a decisão por utilizar ou não provas documentais e testemunhais a fim de dar veracidade às diferentes versões, tornam esta uma fonte privilegiada para o estudo dos conflitos agrários no oitocentos. Outro aspecto positivo deste conjunto de fontes é sua distribuição temporal: ele se divide quase que perfeitamente entre a primeira e a segunda metade do século, o que nos permite uma comparação qualitativa entre os processos produzidos antes e depois da Lei de Terras de 1850, a fim de percebermos as rupturas e permanências entre os dois períodos.

Quanto às ações possessórias, não aplicaremos sobre elas a mesma metodologia aplicada aos despejos, no sentido de perceber as diferenças qualitativas entre os processos da primeira e da segunda metade do século. Este foi um caminho involuntário que tivemos que adotar, posto não terem sido encontradas no APERGS as possessórias produzidas entre 1840 e 1860. O primeiro maço referente a este corpo documental, existente no APERGS, inicia em 1860. Não nos foi possível encontrar as ações abertas em Alegrete na primeira metade do século, com exceção de 14 processos das décadas de 1820 e 1830, os quais, após uma longa busca, foram localizados entre as possessórias do século XX. No entanto, apenas 4 delas versam sobre conflitos de terras e, entre estas, uma refere-se à década de 1820¹¹⁵, não podendo, portanto, ser

¹¹⁵ Entre as 3 ações possessórias referentes à década de 1830, a primeira (1834) trata-se apenas de uma carta precatória e sua conseqüente inquirição de testemunhas em Alegrete, mas o processo foi aberto em Porto Alegre. A segunda (1835) é um Libelo de Reivindicação que versa sobre uma parte de campo, mas o processo corre parte em Alegrete e parte no município vizinho de São Francisco de Assis. Por fim, a terceira (1838) trata-se também de um Libelo, mas não é um litígio de terras, especificamente, e sim de dívidas que envolvem também o arrendamento de um campo. Portanto, além de serem poucas, as possessórias localizadas, referentes à primeira metade do século XIX, mostraram-se por diferentes motivos, muito frágeis, o que impossibilitou sua utilização para fins comparativos com as produzidas no período posterior a 1850.

analisada conjuntamente com as da década de 1830 por tratar-se de uma diferente conjuntura na região, anterior, inclusive, à elevação do território de Alegrete à categoria de Vila¹¹⁶. Assim, as possessórias encontradas, em número de 44, poderão nos revelar o perfil dos conflitos desencadeados apenas a partir da segunda metade do século, momento, como vimos no primeiro capítulo, de vertiginoso aumento no valor da terra, onde as possibilidades de reprodução social dos produtores “sem-terra” haviam se reduzido consideravelmente e a escassez da mão-de-obra escrava se manifestava no município¹¹⁷.

Baseados na existência das possessórias referentes à década de 1830, podemos refutar a hipótese deste tipo de ação não ter sido produzida na primeira metade do século. Certamente o foram. Parte desta lacuna pode ser explicada pela possível desorganização documental causada a partir de 1840, em decorrência da Revolução Farroupilha. No entanto, nada explica porque esse tipo de ação não tenha sido aberta na década de 1850. Ou parte do corpo documental fora extraviado, antes de ser remetido ao Arquivo Público no início do século XX, ou, a exemplo das ações possessórias encontradas, referentes à década de 1830, podem estar indevidamente localizadas entre documentos de outro período ou rubrica no acervo deste arquivo.¹¹⁸

Neste capítulo, ao contrário do primeiro, onde desenvolvemos majoritariamente uma análise quantitativa dos inventários *post-mortem*, nos basearemos acima de tudo em estudos de caso, dado o caráter diferenciado das fontes analisadas. Isso não significa que iremos nos isentar de apontar generalidades, pelo contrário, faremos isso sempre que possível. No entanto, sem negligenciar a singularidade de cada litígio a fim de tornar a narrativa mais linear. Salientamos isso a fim de alertar o leitor de que, como estamos tratando de um período de transição, a tensão entre rupturas e permanências é constante não apenas em nossa narrativa, mas no próprio conjunto de fontes analisado. Seria impossível abordar um período que é palco do processo de transição da terra

¹¹⁶ Ver nota 8.

¹¹⁷ Como já referimos no capítulo 1, a proporção de escravos na população de Alegrete se reduz pela metade entre 1859 e 1872: de 23,6%, para 12,5%, respectivamente (ver Anexo I).

¹¹⁸ Encontramos um indício de produção das ações possessórias na década de 1840 em uma das fontes analisadas, referentes à segunda metade do século: “não obstante essa consiliação, ainda tentou a referida Joaquina Placida de Oliveira, no ano de 1846 reivindicar o ditto rincão de campo dos supplicantes para o que propos uma acção de libello civil, que se viu obrigada a abandonar no anno de 1850”. AP 627, mç. 29, Alegrete, 1864, APERGS .

como domínio da Coroa à terra como mercadoria, bem como do trabalho escravo para o livre, sem apontar contradições. Apresentar os conflitos deflagrados neste contexto com uma coerência excessiva seria reduzir a própria complexidade do processo.

Passemos agora ao contraditório universo agrário de Alegrete, revelado através da análise dos Processos de Despejo e Ações Possessórias.

3.2 Os despejos judiciais em Alegrete

O Tenente Coronel Ignácio dos Santos Abreu decidira, em fins de 1834, mover um processo de despejo contra Manoel Rodrigues de Jezus. Segundo ele, o réu havia sido seu sócio em uma fazenda de criação de gados, e, findo o prazo do contrato, negava-se a despejar o campo de sua *propriedade*. Ao comparecer frente ao Juiz de Paz, na audiência de conciliação, o réu foi taxativo afirmando que para poder atender à pretensão do autor, “se faz percizo que elle apresente Carta de Sismaria que lhe foy dada por mercé e faça medir, e demarcar o Campo pelas confrontações que o distingue”. Ao ser apresentada a ele a carta de Sesmaria, o réu afirma “que não despejava o campo por não estar *arranchado* dentro das confrontações della”¹¹⁹.

Manoel Rodrigues de Jezus afirmava estar *arranchado* em um campo, ou seja, dizia-se *posseiro*, e acusava o autor do processo de fraude, por tentar apropriar-se de terras que estavam fora dos limites da Sesmaria que lhe fora concedida em 1814. Ignácio dos Santos Abreu, ao contrário, dizia-se *proprietário* do campo, que teria adquirido através de uma carta de Sesmaria. Carta que, curiosamente, só apresentara em juízo a pedido do réu. Para anexá-la ao processo, o réu teve que solicitá-la em forma de certidão. Mas por que uma suposta prova de domínio por parte do autor só fora anexada ao processo a pedido do réu? Passemos ao histórico desse litígio, desde o seu início.

Em 1814, Ignácio dos Santos Abreu recebera uma Sesmaria por concessão do então Governador D. Diogo de Souza, e posteriormente, em 1830, fez uma sociedade com Manoel Rodrigues de Jezus. Ambos eram moradores da Capela de Viamão, na cidade de Porto Alegre. O primeiro entrara com alguns

animais e a terra, enquanto que o segundo seria o administrador da fazenda de criação, além de fazer “a sua custa a despeza de salario com Piaens que forem juntamente precizos para o costeio da mesma fazenda visto que não entrou com a metade do vallor do campo” e realizar todas as benfeitorias necessárias. Na escritura pública, registrada no tabelionato de Porto Alegre, nenhuma descrição sobre o campo da sociedade, além do seu nome - Sesmaria Paipasso- e de sua localização na Capela de Alegrete. Esta omissão se transformará, quatro anos depois, no centro de um conflito judicial.

Segundo o autor, o réu negava-se a desocupar o campo da sociedade. Já o réu tinha uma versão diferente a contar: o autor havia vendido os campos da sociedade e logo que este “fes venda a Serafim José da Silva, da dita Sismaria, o [réu] Embargante entregou ao Comprador o que lhe pertencia que hera a Sismaria concedida ao mesmo Abreu, e nem este podia vender o que não possuia nem tinha titulos”. Para o réu, o campo da sociedade não era o mesmo em litígio, fato que demonstrara através da apresentação da carta de Sesmaria, na qual as confrontações eram diversas do campo que o autor reivindicava¹²⁰. Além disso, alegava que

hindo a muitos tempos para aquellas paragens, e achando aquelles campos do outro lado da Cordilheira [...] dezamparados, e nunca habitados [...], e que erão muito diferentes, e distintos dos da Sociedade, e se estabeleceu nelles, povoou¹²¹, e levantou Cazas de Vivenda onde athe agora tem estado.

[...] que o Embargado invejoso de ver o Embargante apossiar, e povoar aquelles Campos onde nunca foi inquietado [...], passou a tentar uzurpalos, não contente com a Merce de Sismaria que obteve contigua e separada por aquelles Serros – declarados em suas confrontações, e passou a ver se illudia o Governo Provisorio desta Provincia alegando que tinham sido erradas as confrontações de sua Sismaria, pedindo se lhe expendesse athe o Paipasso para

¹¹⁹ PD 2144, mç. 70, Alegrete, 1834, APERGS.

¹²⁰ Observar que a carta de sesmaria não fora anexada ao processo como prova de domínio por parte do autor, e sim pelo réu, a fim de comprovar que o campo no qual se estabelecera como possêiro diferia do campo da sociedade, por estar fora dos limites da sesmaria concedida ao autor.

¹²¹ Segundo Helen Osório, a expressão “povoar” adquiriu uma conotação especial no Rio Grande de São Pedro: “povoar significava introduzir animais e não estabelecer pessoas. Essa significação para o verbo foi empregada durante todo o período colonial; o ‘povoamento’ sempre foi feito com animais e como decorrência deste e, nem sempre, com homens” (OSÓRIO, 1990, p. 93).

absorver o campo apossado, e povoado pelo Embargante, mas não o pode obter.

Segundo os argumentos e documentos apresentados, Manoel Rodrigues de Jesus realmente não estava nos campos da antiga sociedade, mesmo porque eles haviam sido há alguns anos vendidos a Serafim da Silva. Este comprador, inclusive, tivera o cuidado de declará-la, vinte anos depois, aos Registros Paroquiais de Terras¹²². O campo no qual Manoel se arranchara se tratava de uma sesmaria concedida a Antonio Manoel de Jesus e Andrade, da qual o sesmeiro nunca tomou posse, localizada entre a sesmaria concedida ao autor do despejo e o Arroio do Paipasso.

Na carta da Sesmaria concedida ao Tenente Coronel Ignacio dos Santos Abreu, o limite a oeste é claro: “uma Cordilheira de Serros que separa os campos de Antonio Manoel de Jesus e Andrade”. Já na petição que inaugura o processo de despejo, o autor declara que os campos que o réu nega-se a despejar e que pertenciam à extinta sociedade, limitam-se a oeste pelo Arroio Paipasso, enquanto que a sesmaria concedida e nunca ocupada por Antonio Manoel de Jesus e Andrade passa a limitar ao nordeste com os campos do autor.

Claramente Ignacio dos Santos Abreu tentava, por ardilosos caminhos, estender os limites de seu campo a oeste, apropriando-se desta forma de campos alheios que nunca fizeram parte de sua Sesmaria (naquelas alturas já vendida a Serafim da Silva). Tanto ele, quanto o réu, sabiam que o verdadeiro sesmeiro desses campos nunca havia deles se ocupado e que, sendo assim, tratavam-se de terras devolutas. No entanto, foi Manoel Rodrigues quem tomara posse, legitimamente, de uma sesmaria em comisso, e nela realizara atos possessórios inquestionáveis, como a construção de benfeitorias, introdução de rebanhos e plantação de árvores frutíferas. Mas há dois elementos que fragilizam a argumentação do réu e diminuem suas chances de sucesso nesse litígio judicial. O primeiro deles é que Manoel Rodrigues assumia-se como *posseiro* de um campo e tentava, justamente com o argumento dos atos possessórios realizados, garantir o acesso à terra que ocupava. Já Ignacio dos Santos Abreu não poupava

¹²² Serafim José da Silva declarou uma sesmaria de campo, no lugar denominado Paipasso, no dia 19 de outubro de 1854. RPT 50, Alegrete, APERGS.

oportunidades para afirmar-se como *sesmeiro*, tentando a todo custo convencer o juízo de que a terra em litígio localizava dentro dos limites de sua sesmaria. O papel de *sesmeiro* favorecia o autor, mesmo que este não tivesse como comprovar o improvável: que aqueles campos lhes pertenciam. O segundo elemento é que, além de *sesmeiro*, Ignacio dos Santos Abreu era Tenente Coronel, enquanto que o réu, além de não possuir título de domínio sobre campo nenhum, também não possuía patente militar, nem excelentes relações na cidade, como as que o autor possuía. Isto se mostrou determinante no encaminhamento do processo.

Na abertura do processo, o réu requer ao Juiz Municipal “que visto que não há no lugar Advogados que lhe sirvão de Patrono e deffendão seus direitos e ser o unico que há o Douctor Francisco de Sá Brito, Patrono do Author”, que se suspenda temporariamente a causa para que ele possa “apresentar nesta Villa quem o deffenda”. Indiferente à sua solicitação, o juiz dá andamento à causa e defere o pedido feito pelo autor para que o réu despeje o campo no prazo de dez dias. Entre idas e vindas do longo processo, que se arrasta por três anos, finalmente em agosto de 1837 o então Juiz de Direito da Comarca dá a sua sentença:

Vistos os autos, que o Réo reconhece a posse e propriedade do Author [...]; e visto mais como o Réo nada allega que o isente de fazer o despejo requerido, [...] condeno o Réo a que despeje a Fazenda que recebêo do Author, observando na entrega na mma as condições constantes da Escripura de Sociedade acima referida [...]. Pague o Réo as custas. Alegrete 5 de Agosto de 1837.

Por fim, o juiz assina: Francisco de Sá Brito, justamente o “patrono” do autor no início do processo, três anos antes, que, por este motivo, não poderia representar o réu no litígio. O vínculo do juiz com o autor do processo compromete a sua imparcialidade no momento da sentença, o que o faz desprezar toda a argumentação do réu e inclusive a documentação anexada por este ao processo. O primeiro elemento citado pelo juiz para justificar a sua sentença é o reconhecimento da posse e propriedade do autor por parte do réu, fato que o mesmo negou durante todo o processo:

Diz Manoel Rodrigues de Jezus, que tendo sido intimado de hum Mandado de Despejo a requerimento do Tenente Coronel Ignacio dos Santos Abreu, para evacuar hum Campo de posse do Supplicante, e que nunca foi de propriedade do mesmo Abreu, sito no Paipasso quer o Suplicante Embargar com Embargos de nulidade constante [...]

Também a afirmação do juiz Sá Brito de que o réu nada alegou “que o isente de fazer o despejo requerido” não é verdade: a apresentação por parte do réu da carta de sesmaria concedida ao autor comprovava que o campo da sociedade era diverso do campo no qual o réu se estabelecera através de “posse mansa e pacífica”.

Aqui temos um caso rico em possibilidades de análise: as relações pessoais como uma importante variável que, apesar de implícita, mostrou-se determinante nos encaminhamentos dos processos judiciais analisados; um sesmeiro que nunca ocupara o campo recebido em mercê; outro que, apesar de tê-lo ocupado, nunca o mediu ou demarcou; uma posse legítima sendo usurpada judicialmente através de uma fraude; enfim, revela muitas das diversas faces dos conflitos agrários da Campanha rio-grandense oitocentista.

Esses conflitos, que acabaram gerando processos de despejo, não estavam, necessariamente, ligados a disputas por áreas de terras, apesar da maioria ter este perfil. O estabelecimento de um posto¹²³ em uma área limítrofe entre duas propriedades, onde não houvesse consenso entre os confrontantes sobre qual era o ponto exato onde começava o domínio de um e acabava o do outro, poderia dar origem a um despejo. Diferentes foram, portanto, os objetos dos litígios judiciais, bem como muitas foram as estratégias traçadas pela acusação e pela defesa para disputá-los. Passemos, então, à análise destes elementos.

¹²³ Este termo se refere à moradia de um agregado, assalariado ou escravo localizada nos limites dos estabelecimentos de criação, com o objetivo de auxiliar no manejo do gado e impedir que o rebanho passe para terras alheias. O *posto* também aparece nas fontes analisadas em situações de declaração dos limites de uma propriedade: “uma coxilha alta que sobe do Serro do Tapador e por esta mesma coxilha abaixo que vai concluir junto ao posto de Paulo Joaquim de Souza, junto ao mesmo posto nasce uma vertente que deságua em um galho do Sarandi”. O *posto*, portanto,

3.2.1 A variável implícita: o nome

A decisão de entrar com um pedido de despejo na justiça era resultado de um cálculo cuidadoso. Também a escolha de se colocar alguém ou não no banco dos réus para responder a essas causas devia ser cautelosa. Apesar de não estarmos contando com uma larga série de documentos, os casos analisados apontam para algumas evidentes diferenças entre o grupo dos autores e o dos réus dos processos de despejo, as quais não podem ser desconsideradas.

Das 16 pessoas que decidiram recorrer à justiça com a expectativa de atingir uma solução que lhes fosse favorável, em relação ao conflito de terras enfrentado, cinco possuíam patente militar¹²⁴. Entre elas, encontra-se Manoel José de Abreu, que além de capitão, era filho do Barão do Cerro Largo; Justo de Sá Brito, major e filho do Juiz de Direito da Comarca, além de rico fazendeiro¹²⁵; e também o Coronel Joaquim Guedes da Luz, filho do Tenente Coronel Jacintho Guedes e de Anistarda Maria Guedes, a qual, ao falecer em 1874, legou uma das maiores fortunas da década no município¹²⁶.

Guilhermina Henriqueta de Magalhães, viúva de um grande fazendeiro-militar e cunhada do Presidente da Câmara de Vereadores, também figura entre os autores. Pelo menos mais três deles eram grandes estancieiros no município. Agostinho Dornellas, autor de um processo de despejo aberto em 1839, por pouco não figurou entre os mais ricos da década de 1830, posto que o inventário de sua esposa revela que o casal possuía, em 1835, uma fortuna de £ 9.930¹²⁷.

será sempre o estabelecimento localizado nos limites de uma propriedade, seja para impedir o extravio dos rebanhos ou para servir como marco divisório entre confrontantes.

¹²⁴ A fonte geralmente não discrimina se essas patentes eram do Exército ou da Guarda Nacional, ou seja, a ausência desta informação no texto é reflexo de uma lacuna na própria fonte. Mas, independentemente da forma como esta patente foi concedida, o fato é que sua presença é recorrente entre os autores, o que os diferencia do grupo dos réus, como veremos mais adiante.

¹²⁵ Justo de Sá Brito chegara ao início do século XX como um dos maiores fazendeiros do município. Sua estância foi citada por Araújo Filho em sua obra de 1907, como uma das mais "importantes, não só pela vastidão de seus domínios e boas condições naturais, como pelo seu adiantamento industrial que se vai dia a dia accentuando. Entre estas devemos notar a estância de *Ibirapuitan*, 1º districto, do Sr. Major Justo de Sá Brito, grande estabelecimento fundado em 1851, pelo Dr. Sá Brito, e actualmente com 2 leguas de campo tapado, excellentes pastagens e gados de adiantada mestiçagem Hereford" (ARAÚJO FILHO, 1907, p 302).

¹²⁶ Ver Quadro 3, capítulo 1, onde foram elencadas as maiores fortunas da década, assim consideradas as superiores a £ 10.000.

¹²⁷ Idem.

Feliciano Pereira Fortes, declarara, em 1855, nada menos do que 3 sesmarias de campo (39.204 ha) aos Registros Paroquiais de Terras de Alegrete, onde fora reconhecido por outros dois declarantes. Também Antonio Rodrigues de Almeida, declarou ser “senhor de um campo”, denominado Fazenda Fortaleza, em Alegrete, com aproximadamente uma légua quadrada (4.356 ha) e fora reconhecido por outros três declarantes dos registros paroquiais. Antonio Rodrigues era um fazendeiro mais modesto do que Feliciano Pereira Fortes, porém possuía uma extensão de terras nada desprezível para a segunda metade do século XIX no município.

Mas nenhum dos autores citados era tão bem posicionado socialmente na cidade como Joaquim dos Santos Prado Lima: reeleito em cinco legislaturas consecutivas para a Câmara de Vereadores, das quais em duas foi o mais votado, tendo assumido a presidência da Casa. Foi também Juiz de Direito, Delegado de Polícia e Coletor Geral de Rendas do Município. Ao lado destes dez cidadãos, muito bem colocados e relacionados na teia social do município, Domingos Rodrigues, preto liberto, que decidira resolver na justiça sua contenda com o também preto liberto Manoel Zozimo, em 1875. E, por fim, cinco dos 16 autores são “ilustres anônimos” do município, os quais, não eram forros nem tampouco estancieiros reconhecidos ou ocupantes de cargos diretivos. Entre estes, dois casos de litígio se referem a brigas familiares, onde os autores são parentes muito próximos dos réus (um dos casos versa sobre um litígio entre cunhados e o outro, entre irmãos).

Através deste rápido panorama podemos afirmar que todas as camadas sociais, entre os livres, recorreram aos despejos judiciais: estancieiros, vereadores e até libertos viram no caminho judicial uma possibilidade de resolução para uma pendência não solucionada amigavelmente. No entanto, o caso do preto forro Domingos Rodrigues - apesar de muito importante no sentido de nos demonstrar a utilização do aparato jurídico, nesses casos, por parte dessa população - deve ser cuidadosamente analisado: Domingos estava processando um de seus pares¹²⁸. Domingos, a exemplo dos demais autores, não acionou a

¹²⁸ Além disso, outro aspecto do processo de despejo envolvendo os dois libertos deve ser problematizado: o fato do autor ter sido condenado a pagar as custas do processo. Isto torna a sentença imposta pelo Juiz de Paz absolutamente singular, frente a todas as outras -nas quais sempre o réu fora condenado a arcar com as custas- e também relativiza o comparecimento deste

justiça contra uma pessoa com mais fortuna ou poder do que si próprio através de um processo de despejo. Nesses casos, outras estratégias teriam que ser traçadas que não o apelo à justiça, a qual, tendo em vista esse cálculo da população, não devia se mostrar muito imparcial aos olhos dos moradores do município.

Os réus dos processos, no geral, não ostentavam títulos tão pomposos quanto os autores. Nenhum deles possuía patente militar e nem ocupava cargos na Câmara. Outro aspecto desse grupo que os diferencia do grupo dos autores é o fato de que apenas quatro entre eles figuram entre os possuidores de terras nos registros paroquiais de Alegrete, contra oito autores que tiveram suas terras registradas por si ou por seus herdeiros.

Apesar disso, alguns réus eram grandes fazendeiros, como Manoel Joaquim do Couto, proprietário da fazenda Parové, que declarou “uma sesmaria de campo, pouco mais ou menos” aos Registros Paroquiais de Terras¹²⁹. Ou Salvador José Dornellas, que, além de ter-se declarado possuidor de “légua e meia de fundos e uma de largo, mais ou menos” em 1854, parecia ter boas relações no município: seu procurador, para fins de declaração aos Registros Paroquiais, fora Libindo Nunes Coelho¹³⁰, quinto vereador mais votado em Alegrete na legislatura 1848-1852 (ARAÚJO FILHO, 1907, p. 56). No entanto, ambos os casos devem ser problematizados. No primeiro, apesar de Manoel Joaquim do Couto ser o réu e o processo ter como consequência o despejo, não será ele o despejado, mas dois de seus agregados. A variável determinante para

grupo à justiça com o objetivo de solucionar os seus litígios. Mesmo que a possibilidade de dar abertura a um processo de despejo fosse, teoricamente, acessível a todas as camadas da população, a decisão de Domingos Rodrigues de se aproveitar deste expediente não parece ter sido encarada com naturalidade pelo Juiz de Paz, tendo em vista sua decisão atípica de condenar o próprio autor nas custas do processo. PD 2160, mç. 70, Alegrete, 1875, APERGS.

¹²⁹ Os domínios de Manoel Joaquim do Couto parecem ter sido amplamente reconhecidos entre seus vizinhos, já que seis outros declarantes o reconheceram como confrontante. RPT 53, Alegrete, APERGS.

¹³⁰ RPT 5, Alegrete, 1854, APERGS. Dois anos depois Salvador José Dornellas comparece pessoalmente frente ao vigário de Alegrete a fim de declarar “que possui uma sesmaria de campo cujas confrontações atualmente não pode dar por achar-se de posse somente de 1/2 légua mais ou menos, e ter de ventilar judicialmente o restante do dito campo, depois de que dará as competentes divisas”. Esta declaração reforça o que apontamos no capítulo 2, sobre o caráter dos Registros Paroquiais de Terra como “intenção de propriedade”, já que Salvador registra um campo que, segundo ele mesmo reconhece, ainda não está de posse. Observar também a forma dúbia com que ele aplica o termo possuir: ele possui uma sesmaria, mas está de posse de apenas meia légua. Possuir e ter a posse, ao menos para Salvador Dornellas, parecem não ter o mesmo significado. RPT 276, Alegrete, 1856, APERGS.

a sentença é o não comparecimento do réu em nenhuma das etapas do processo, tendo sido julgado à revelia. Por algum motivo, Manoel Joaquim do Couto decidira não tomar partido neste litígio, deixando seus agregados entregues à própria sorte. No segundo caso, o despejo contra Salvador José Dornellas não teve prosseguimento. Talvez o fato do réu ser um grande fazendeiro e estar sendo representado no processo por dois vereadores tenha contribuído para a desistência do autor.

Não estamos querendo dizer com isso que a disputa judicial por uma área ou pelo limite preciso entre duas propriedades era garantia de vitória para o autor no momento que este “escolhesse bem” a outra parte. Mas apenas que o papel de autor de um processo não é algo involuntário, mas decorrente de um cálculo no qual a disputa judicial foi escolhida como o melhor caminho entre os possíveis. Nada mais involuntário, ao contrário, do que o papel de réu: este é a vítima de um cálculo alheio no qual as suas chances de sucesso (na avaliação do outro) são menores. Não fora por acaso que todas as sentenças dos processos de despejo tenham sido, sem exceção, favoráveis aos autores.

No entanto, nem sempre o cálculo dos autores esteve correto. Apesar de nenhuma sentença ter sido favorável aos réus, 5 dos 16 processos de despejo não tiveram prosseguimento. Em um deles isso ocorre claramente a pedido do autor, que pede que os autos subam à conclusão, ao ver-se encurralado pela argumentação apresentada pelo procurador da ré. Quanto aos outros casos podemos supor que houve um acordo extrajudicial entre as partes ou que o autor, por ver suas chances de vitórias reduzidas, tenha desistido de dar andamento ao processo. Independente do motivo que tenha impossibilitado o andamento dessas ações de despejo, o certo é que os autores não puderam, através delas, despejar os réus das áreas em litígio.

Muitas outras variáveis incidiam sobre o andamento dos processos, mais explícitas do que o lugar ocupado naquela sociedade pelo autor ou pelo réu: a apresentação de testemunhas, de provas documentais, de uma versão coerente sobre o histórico do objeto em litígio, a argumentação dos procuradores e suas habilidades em apoiar o caso em uma legislação pertinente. São essas variáveis que passaremos a investigar.

3.2.2 O reconhecimento do domínio alheio

Entre as 16 ações de despejo analisadas, em apenas duas delas o autor anexou um documento com o objetivo de comprovar o seu domínio sobre o campo em litígio¹³¹. No entanto, isso nunca foi empecilho para o despejo efetivo dos réus. Em alguns casos, como nos revela a análise do Quadro 11, nem uma única prova documental fora anexada ao processo, nem testemunhas chamadas a depor e mesmo assim os réus foram despejados.

¹³¹ O critério adotado para considerarmos um documento como prova de domínio se apóia na análise combinada entre três elementos: o tipo de documento apresentado, o contexto no qual foi anexado e a forma como foi apropriado retoricamente por quem o apresentou. Assim podemos definir o objetivo com que uma prova documental fora anexada a um processo, posto que um mesmo documento pode ser apresentado com diferentes intenções. Como podemos perceber através do Quadro 11, nos processos de despejo 2144 e 2154 foram anexadas, respectivamente, a carta de sesmaria e a medição dos autores: dois documentos com grande poder probatório de domínio no caso de serem apresentados com este fim. No entanto, em ambos os casos são os réus que os apresentam com a intenção de refutar o domínio dos autores sobre o campo disputado: a carta de sesmaria comprovaria que o litígio não versa sobre terras localizadas dentro dos seus limites, enquanto que a certidão da medição comprovaria que a mesma fora embargada e que o embargo ainda dependia de decisão final.

Quadro 13
Processos de Despejo - Alegrete (1830-1880)

Proc.	Ano	Testemunhas	Documentos anexados	Resultado do processo
2144	1834	NÃO	A: escritura sociedade, carta do réu, auto de conciliação R: escritura sociedade, carta de sesmaria do autor	Mandado de despejo e custas. APELAÇÃO
2145	1834	NÃO	A: escritura particular de arrendamento	Despejo e custas.
2146	1836	A: NÃO R: SIM	A: escritura particular de arrendamento R: Resolução Pres. Província, Auto de corpo de delito	Despejo e custas.
2149	1839	NÃO	NÃO	Despejo e custas.
2150	1843	NÃO	A: termo de conciliação assinado entre autor e réu	Despejo e custas. Autor pagou indenização por plantações do réu.
2151	1846	NÃO	A: termo de conciliação entre um dos réus e autor, escritura particular de arrendamento	Autor oferece cota e pede que os autos subam à conclusão. (Desistência do autor)
2152	1848	NÃO	NÃO	Despejo e custas.
2154	1858	NÃO	R: quatro certidões passadas pelo escrivão (medição do autor, vistoria de processo crime, se existe causa cível entre as partes e medição de terceiro)	Sem prosseguimento.
2155	1859	NÃO	NÃO	Despejo e custas. (os agregados são despejados)

Quadro 13
Processos de Despejo - Alegrete (1830-1880)
(continuação)

Proc.	Ano	Testemunhas	Documentos anexados	Resultado do processo
2156	1864	NÃO	R: escritura particular de compra e venda	Sem prosseguimento.
2157	1867	A: SIM R: SIM	A: escritura pública de compra e venda R: protesto contra autor, conciliação entre réu e autor	Mandado de despejo e custas. Autor pagar benfeitorias. APELAÇÃO.
2159	1875	NÃO	A: três cartas do réu, escritura pública de arrendamento entre autor e proprietária do campo	Despejos e custas.
2160	1875	NÃO	A: conciliação entre autor e réu	No juízo de paz as partes se conciliam e o juiz condena o AUTOR nas custas. Sem prosseguimento no juízo municipal.
2161	1875	NÃO	A: escritura de arrendamento entre autor e proprietária, meação da proprietária, carta do réu para autor	Sem prosseguimento.
2162	1878	NÃO	A: escritura pública de compra e venda	Mandado de despejo. Sem prosseguimento.
2163	1878	NÃO	A: termo de arrematação de bens no qual o autor é arrendatário	Despejo e custas

Fonte: Processos de Despejo, mç. 70, Alegrete, APERGS

Tanto a apresentação da prova de domínio, como a utilização unicamente da palavra do autor foram casos minoritários entre os processos. O que predominou foi a apresentação de documentos que comprovavam, ou tinham a intenção de comprovar, que o réu reconhecia o domínio do autor. Ou seja, mais importante do que comprovar o domínio sobre a terra em litígio, seja através de provas documentais ou testemunhais, era comprovar que o réu sabia não apenas que aquele campo não lhe pertencia, como acreditava que o autor tinha o seu domínio. Assim, gerava-se um obstáculo à legitimação da posse do réu, mesmo que este já tivesse realizado atos possessórios no lugar, posto que uma posse fundada em má fé jamais poderia levar à conquista de um título legal de propriedade.

Escrituras de arrendamento foram utilizadas neste sentido. Tais documentos, diferentemente de uma escritura de compra e venda com o devido pagamento do imposto territorial, não provam o domínio do locador, mas manifestam de forma inquestionável que o réu, ao assiná-las, reconhecia seu estatuto de arrendatário. Segundo as Ordenações Filipinas, um arrendatário jamais poderia aspirar a posse e domínio do campo arrendado¹³².

Talvez por isso Feliciano Pereira Fortes tenha tido a preocupação de forjar uma relação de arrendamento com Francisco Fernandes, em 1826¹³³. Na escritura particular de arrendamento firmada entre as partes, Feliciano dizia-se *senhor e possuidor* de uma fazenda de criar, a qual envolvia uma “porção de Campos comprados a Ignacio José Rodrigues”. No entanto, esta porção não estava desocupada no momento da compra, ao contrário, nela estava estabelecida uma família desde 1808, como o decorrer do processo revelou. Na própria escritura de arrendamento, Feliciano reconhece este fato:

[...] na dita porção , esteve arranjado o preto Jacinto Ferreira, e hoje na sucessão daquelle por haver falecido, o

¹³² Ordenações Filipinas, livro 4, título 54: “§3. E se o senhor da cousa, stando em posse della, a emprestou de sua mão a outrem a tempo certo, ou em quanto lhe aprouver, ou a alugou, ou arrendou a tempo certo, por certa pensão, se passado esse tempo, o senhor demandar a cousa, como cousa emprestada, alugada, ou arrendada, não lhe poderá dizer o a quem assi foi emprestada, alugada, ou arrendada, que a cousa he sua, e que lhe pertence per Direito por algum titulo. E posto que allegue tal razão, não lhe será recebida, mas será em todo caso obrigado de entregar a cousa ao senhor della, de quem a recebeu, e depois que lha entregar, lhe poderá demandar” (Código Filipino, 2004, p. 849).

¹³³ PD 2151, mç. 70, Alegrete, 1846, APERGS.

nomeado Fernandes, antes da compra feita pelos primeiros nomeados [Feliciano e sua mulher]; os quais arrendão ao referido Fernandes, o lugar em que se acha morando a favor, com hum quarto de legoa em circunferencia, por tempo de hum anno, que ficão correndo da dacta deste em diante, pelo preço e quantia de quatro mil réis, cuja quantia deverá ser paga no fim do ditto anno; com declaração de que o arrendatario poderá continnuar, convindo nisso os Proprietários.

Ao adquirir esta parte de terra, Feliciano assinara com um dos sucessores do posseiro primitivo um contrato de arrendamento. Segundo o conteúdo deste contrato, Francisco Fernandes se acha morando *a favor* nas terras adquiridas por Feliciano. Mas, ao mesmo tempo, sua condição de *arranchado* se dá por sucessão de seu pai, o preto Jacinto Ferreira. Com a assinatura do contrato de arrendamento, ocorre uma alteração no estatuto jurídico que liga Francisco Fernandes à terra que sua família ocupa por, pelo menos, há duas gerações: de *arranchado*, ele torna-se *arrendatário*.

Vinte anos depois, Feliciano recorre à justiça e declara nunca haver recebido nenhuma parcela do arrendamento anual acertado e que deseja o campo desocupado. Ora, que tipo de arrendamento é esse, no qual o arrendatário não paga um tostão sequer ao dito proprietário do campo, e este só decide ir a juízo reclamar após decorridos 20 anos? A assinatura deste contrato, entre um *senhor e possuidor* e o filho de um liberto, longe de ser um real arrendamento, parece ter tido unicamente o objetivo de alterar o estatuto jurídico que ligava Francisco Fernandes à terra: de legítimo posseiro (por sucessão de seu pai), tornara-se arrendatário após a assinatura do contrato.

A posse deste filho de liberto não só era legítima como legal, já que sua antigüidade é anterior às primeiras doações de sesmarias na região. Assim, a sucessão do preto Jacinto Ferreira jamais poderia ser considerada como um grupo de agregados de quem quer que fosse, dada a preocupação da legislação vigente em garantir que as concessões de sesmarias não sobrepujassem as posses anteriores. Além disso, a não ser que o vendedor fosse um posseiro estabelecido anteriormente no campo, jamais poderia ter vendido a terra ocupada pela família do preto Jacinto.

Felizmente, a viúva do primitivo posseiro, Dionizia Maria Pereira, decidira comparecer ao juiz municipal e dar a sua versão dos fatos, o que nos permitiu fazer o contraponto com a versão do autor. Ela nega terminantemente a condição de arrendatária e seu procurador baseia-se na antigüidade da posse e no seu reconhecimento sem questionamento por pessoa alguma, além dos atos possessórios realizados, para formular a sua defesa:

[...] a Embargante junto a seu marido Jacinto José Ferreira occupou como dona legitima o campo de Tapevi desde o anno de mil oitocentos e oito, em mança e pacífica posse, com gados vaccuns, cavallares, muares, cuja posse athé o presente não foi interrompida, ou disputada por alguem [...]

Além disso, Dionizia, ao contrário de sua nora, viúva do “arrendatário” Francisco Fernandes, jamais havia sido citada para uma audiência de conciliação. Fora despejada sem nenhum procedimento formal anterior:

[...] a Embargante descuidosa e sem a menor desconfiança foi surpreendida com a cittação para o despejo do campo de sua propriedade a requerimento do Embargado, sem previa citação para conciliação [...], sem mais forma de processo, ultrapassando todo o Direito e todas as Leis, e findos que forão os dez dias depois da citação foi-lhe intimado hum Mandado de despejo, com todo o aparato de força, e violentamente a Embargante despejada de sua caza e campo, e demolido e posto em terra o seu arranchamento; tudo isto praticado a sombra das Leis garantidoras do Direito indeividual e de propriedade: custa a crer!

A boa argumentação de seu procurador, o Capitão José Evaristo dos Anjos, faz com que o autor recue e desista de dar andamento ao processo. No entanto, este não precisara correr até a sentença final para que Dionízia Maria Pereira fosse despejada e tivesse sua casa destruída. A palavra do autor, “rico e poderoso”, como ela mesma reconhece¹³⁴, juntamente com um duvidoso contrato

¹³⁴ No embargo oposto ao processo de despejo, o procurador de Dionízia salienta as diferenças sociais existentes entre a viúva do liberto Jacinto Ferreira, e o sesmeiro Feliciano Pereira Fortes, e atribui a isso o mau encaminhamento do processo: “[...] que a Embargante hé hua mulher infeliz, Viúva, e com filhos menores, que altamente reclamão a protecção e apoio, e o favor da Lei, e o

de arrendamento assinado entre este e um dos filhos de Dionízia, bastou para que uma força armada fosse designada para realizar o despejo antes mesmo que ela pudesse dar sua versão dos fatos.

Ao mesmo tempo, uma variável que não pode ser desconsiderada, que muito provavelmente influenciou na desistência do processo por parte do autor, é o fato de Dionízia Maria Pereira ter podido contar com um procurador do quilate de José Evaristo dos Anjos: vereador, escrivão do juízo municipal e editor responsável de um dos primeiros jornais da cidade, o *Alegretense*, fundado em 1858 (ARAÚJO FILHO, 1907, p. 208). Evaristo defendeu brilhantemente a versão de Dionízia, opondo embargos ao despejo imposto pelo autor do processo, baseando-se para isto nas Ordenações Filipinas:

[...] que nestes termos e como dispoem o Tit 58, L. 4º das Ord. que diz 'o que forçar ou esbulhar outrem da posse em que está de algua couza sem primeiro o citar para dizer de sua justiça, perca o direito que tiver na cauza, a qual será logo restituída do esbulhado, mesmo que o esbulhador allegue que he senhor della' [...].

Esta legislação protegia Dionízia Maria Pereira no caso dela ser considerada uma *posseira*, e por isso seu procurador lançou mão desse artifício para defendê-la do despejo sofrido: toda sua argumentação pautava-se na legitimidade e antigüidade da *posse* dos herdeiros do liberto Jacinto Ferreira. Mas, ao mesmo tempo, essa mesma legislação poderia ser utilizada como argumento da acusação, no caso de Dionízia ser caracterizada como *arrendatária*, posto que, neste caso, jamais poderia reivindicar o domínio sobre a terra arrendada¹³⁵, daí o esforço de Feliciano Pereira Fortes em imputar à família de Dionízia a condição de arrendatários.

Por fim, um último aspecto deve ser problematizado neste ilustrativo despejo: afinal, qual era a motivação do autor neste litígio? É difícil acreditar que a pequena posse do liberto Jacinto Ferreira prejudicasse economicamente Feliciano Pereira Fortes, que declarara nos Registros Paroquiais de Terra possuir nada

Embargado em extremo opposto: rico e poderoso. e por esse titulo pretende suplantar o Direito da Embargante, e sufocar o grito da humanidade desvallida.”

¹³⁵ Ver nota 132.

menos do que 3 sesmarias de campo, ou seja, quase 40 mil hectares. O estabelecimento desta família no interior do que, segundo ele, seria a sua propriedade, era um questionamento ao seu poder de *senhor e possuidor* de terras e não uma ameaça econômica.

Assim como Feliciano, também Joaquim dos Santos Prado Lima parece ter recorrido à justiça não para garantir a posse de uma pequena parte de campo, mas para ter o seu domínio reconhecido¹³⁶. Segundo ele, Joaquim Machado Leão introduziu-se sem o seu consentimento na sua sesmaria de campo, “a quem fes despejar judicialmente; movido porem o Supplicante de rogativas do Supplicado arrendou-lhe o campo”. Ou seja, o contrato de arrendamento fora feito *a posteriori* dos atos possessórios realizados pelo réu, fato reconhecido pelo autor na própria petição que dá abertura ao processo. No entanto, sua tardia realização bastou para que o autor parasse de reivindicar o campo em questão. A parte de campo, provavelmente pequena, dado seu baixo valor de arrendamento (150\$000 réis anuais em 1834), nenhuma falta faria para um grande estancieiro como Prado Lima. Tanto que desejou arrendá-la ao réu por um módico valor. O que interessava ao autor era ter o seu domínio sobre o campo em litígio reconhecido pelo réu: o que conseguiu realizar através do contrato de arrendamento assinado por ambos. Joaquim dos Santos Prado Lima, ao despejar judicialmente o réu, não estava lutando pelo uso da terra, mas pelo seu domínio, já que permitiu a manutenção do *ex-intruso* em suas benfeitorias mediante contrato de arrendamento. O contrato, ao ser assinado pelo arrendatário, torna-se prova documental de que este admite não ser proprietário do campo e ainda reconhece quem o é.

Nem Feliciano Pereira Fortes, nem tampouco Prado Lima comprovaram o seu domínio sobre os campos em litígio. O que seus advogados tentaram, no decorrer de ambos os processos, foi comprovar o reconhecimento deste domínio por parte dos réus. Os contratos de arrendamento foram fundamentais em sua argumentação. Conciliações entre autores e réus também foram utilizadas com o objetivo de comprovar que os réus, em algum momento, reconheceram o domínio dos autores sobre a terra disputada. Até mesmo a correspondência pessoal entre réus e autores poderia ser anexada ao processo com este fim.

3.2.3 O documento como prova de domínio

Segundo afirmamos anteriormente, apenas em dois dos 16 processos analisados houve a apresentação de uma prova de domínio por parte do autor. É revelador precisarmos em que momento isso ocorrera. Tratam-se de duas escrituras de compra e venda, anexadas a processos abertos em 1867 e 1878, e são escrituras públicas. Até 1867 nenhuma escritura pública realizada em Alegrete fora anexada aos processos de despejo. Inclusive as escrituras de arrendamento, que citamos acima, tratam-se de escrituras privadas¹³⁷. Será na segunda metade do século XIX que as transações passarão a ser, em uma maior escala, mediadas pelo Estado. Até então, bastava uma escritura particular entre as partes, ou mesmo um contrato verbal, para que os envolvidos considerassem formalizado o negócio acertado entre eles, fosse este de compra e venda, concessão gratuita (*a favor*) ou arrendamento. Na segunda metade do XIX os despejos apresentam essa diferenciação em relação aos produzidos anteriormente. A ponto de um despejo, aberto em 1867¹³⁸, se desenrolar durante longos anos em um contraponto entre as partes, onde o eixo da disputa centrava-se no debate entre o peso de duas escrituras: uma particular, mais antiga, e uma pública, mais recente. Segundo a acusação,

[...] as vendas de bens de raiz excedentes a taxa da lei (200\$000) não podem ser effectuadas senão sob escriptura publica sob pena de nullidade [...]. Não tendo esse intitulado contracto de compra e venda de fls 24 vso, se realizado por escriptura publica, não obstante exceder a taxa da lei acima citada [...], e nem dela se pago o respectivo sizo, para que pudessem os embargantes adquirir posse e dominio do mesmo campo, sem fundamento é a pretenção dos mesmos por não ser o titulo de fls 24 vso mais do que um simples recibo [e] não um verdadeiro titulo de venda [...].

¹³⁶ PD 2146 e 2148, mç. 70, Alegrete, 1834, APERGS.

¹³⁷ Para fins deste trabalho optamos por manter a diferenciação entre escritura pública e escritura privada explícita na própria fonte. No geral, no corpo do processo, antes de qualquer documento ser anexado, o escrivão responsável por este ato anuncia o tipo da documentação apresentada (escritura, contrato), bem como sua natureza (público, privado). Ao que parece, o critério adotado por aquele corpo judicial para definição de pública era a presença, de alguma forma, da mediação por parte do Estado, mesmo que esta se desse de forma tardia em relação à transação efetiva. A compra de um campo mediante contrato privado poderia ser registrada em cartório muitos anos depois e, mesmo nestes casos, foram consideradas escrituras públicas ao serem anexadas aos processos. Já as escrituras privadas seriam aquelas produzidas fora do espaço jurídico.

¹³⁸ PD 2157, mç. 70, Alegrete, 1867, APERGS.

A sentença do juiz favoreceu o autor que apresentara a escritura pública, a qual - apesar de claramente fraudulenta como comprovaram os argumentos e documentos apresentados pelo réu -, por ter sido formalizada em um tabelionato, foi considerada um título de domínio superior à escritura privada, mesmo esta possuindo data anterior.

Esse exemplo nos revela uma sensível transformação na relação entre lei e acesso à terra na Campanha rio-grandense. Se, em um primeiro momento, os títulos de domínio não eram apresentados e bastava ao autor comprovar o reconhecimento por parte do réu deste domínio, posteriormente este quadro se modifica. O Estado passa a ter uma intervenção mais efetiva tanto na mediação das transações quanto na dos conflitos.

No entanto, essa transformação é gradativa. A segunda metade do século XIX, período posterior à Lei de Terras, apresenta também permanências em relação ao período anterior, e não apenas rupturas. É inegável a inovação já citada, referente à apresentação de provas de domínio passadas em cartório. Mas, concomitante ao andamento de processos com esta característica, seguem sendo abertos processos sem apresentação de quaisquer documentos, e que tiveram como consequência o despejo dos réus, como o foram na primeira metade do oitocentos.

Em 1859 o processo 2155 é aberto e tem como consequência o despejo, apesar do autor não ter apresentado nem testemunhas, nem provas documentais. Em 1864, apenas 3 anos antes da abertura do processo que pela primeira vez apresentara uma escritura pública de compra e venda, o processo 2156 também é aberto sem anexação de provas de domínio. No entanto, este é um processo que ilustra exemplarmente esta fase de transição. A autora não apresenta prova de domínio, como fora a regra na primeira metade do século, mas este fato é explicitado pelo réu, que, a partir disso, embasa sua argumentação de defesa:

Provará que ilegal e violento é o Mandado [de despejo] passado, em virtude do Despacho de fl 2; como se ve dos autos, nem a Embargada provou nada do seu allegado, e nem o Embargante foi ouvido em couza alguma.

Apesar do processo não apresentar, como tantos outros abertos na primeira metade do século, nenhuma prova documental ou testemunhal do alegado pela autora, esta lacuna é percebida e questionada pelo advogado do réu. Ou seja, gradativamente os processos passam a requerer um suporte de comprovação à argumentação apresentada. Gradativamente, a palavra, em si, já não bastava, quando apresentada sozinha. Essa transformação aparece de forma mais saliente no próximo processo, já citado, aberto em 1867, onde o debate entre as partes gira em torno de qual entre os documentos apresentados tem mais valor comprobatório.

Outro exemplo das permanências referidas é o processo 2159, aberto em 1875. Nele o autor não é o proprietário da terra em litígio, mas seu arrendatário. O autor sub-arrenda uma parte de campo ao réu, que nega-se a desocupá-lo. O autor não poderia apresentar, nestes termos, prova de domínio, posto não ser o proprietário da terra disputada, mas apresenta uma escritura pública de arrendamento assinada entre ele e a proprietária do campo. No entanto, não será sobre esta escritura que o autor embasará a acusação, mas em torno de bilhetes enviados pelo réu, onde este reconhece sua condição de arrendatário ao avisá-lo da disponibilidade do valor referente ao arrendamento em casa de terceiro. Neste processo, ainda podemos perceber o reconhecimento por parte do réu, do domínio alheio, como eixo argumentativo da acusação.

O que temos, portanto, é um quadro de aparente contradição, mas que, na verdade, nos revela um longo período de transição das concepções de direito à terra pela qual passou a população da Campanha rio-grandense no século XIX. Em primeiro lugar, é necessário lembrar que os processos de despejo analisados foram produzidos em um período de transição, sob vários aspectos. Estamos trabalhando com um conjunto de documentos que foram em parte produzidos anteriormente e, em parte, posteriormente à Lei de Terras de 1850. Além disso, o valor da terra, como abordamos no Capítulo 1, sofre um vertiginoso aumento durante esse período e adquire um papel cada vez mais importante entre os bens de produção dos estabelecimentos rurais. Esse, portanto, é o momento chave no processo de mercantilização da terra, tanto por sua super valorização, quanto

pela face jurídica deste processo (a Lei de Terras). A terra torna-se, gradativamente, mercadoria.

Outra transição que merece ser lembrada é a que ocorre entre o peso da palavra (ou da autoridade de quem fala) como prova suficiente de domínio e o peso dos títulos documentais, bem como a forma com que ambos são apropriados retoricamente nos embates judiciais. Acima de todas as outras transformações qualitativas que pudemos perceber nesse corpo documental, a mais importante é que os títulos, os documentos, passam a ser apresentados, exigidos, respeitados ou questionados na segunda metade do século XIX de uma forma diferenciada do que foram antes da Lei de Terras. Porém, antes de recorrências e previsibilidades, o que a análise destes documentos nos revela é a manifestação das características do momento em que foram produzidos. Um momento onde, mesmo antes da Lei de 1850, a terra já é tratada como mercadoria, e que, mesmo depois desta Lei, ela ainda não o é completamente. Não poderíamos aqui dissertar sobre as inúmeras recorrências e aspectos em comum entre os casos analisados, sem reduzirmos a sua complexidade.

Estamos tratando de conflitos agrários em um momento no qual o Estado passa a intervir nestes conflitos, tentando mediá-los. No entanto, a própria presença do Estado na região não é homogênea no decorrer do período analisado (entre 1830 e 1880). Na década de fundação do município, o que temos é um corpo judicial incipiente, em formação, com a maioria das partes envolvidas nos processos sendo representada por leigos, na ausência de bacharéis na cidade. Os funcionários da justiça representavam a Coroa portuguesa em um território que há pouco mais de 20 anos passara a lhe pertencer. Decisões eram pautadas na palavra de pessoas com autoridade inquestionável pela posição ocupada naquela pequena povoação, que há pouco passara ao *status* de vila. Além disso, a pessoalidade dessa mediação é manifestada nas inúmeras denúncias de favorecimentos por juízes, escrivães e demais funcionários. Pessoalidade que também se manifestava no espaço de denúncia e decisão destes litígios: até o meado do oitocentos as autuações, audiências e sentenças eram realizadas nas residências dos juízes. Apenas às vésperas de 1850 o espaço de mediação dos conflitos judiciais passa a ser a Câmara de Vereadores

de Alegrete, ou seja, ocorre o advento do espaço público, que passa a substituir o espaço privado como palco do exercício da justiça.

Já na década de 1870, Alegrete possui mais bacharéis, mais moradores, um corpo jurídico mais profissionalizado que o que lhe antecederia décadas atrás. Decisões muito mais pautadas em provas documentais e na legislação citada vão diferenciar as variáveis que influenciaram os processos de despejo desse período dos que foram produzidos na primeira década de fundação do município. A partir de meados do século XIX, a palavra passa a ter um peso menor do que teve nas décadas de 20, 30 e 40. Se num primeiro momento a palavra é suficiente como prova de domínio, raramente acompanhada da apresentação de alguma comprovação documental, há uma alteração deste quadro a partir da metade do oitocentos. Aos poucos, provas documentais passam a ser associadas aos depoimentos e argumentação dos procuradores: escrituras de arrendamento, compra e venda, partilhas de inventários, recibos são anexados aos processos como forma de comprovar as versões em conflito. Mudança lenta e gradativa, como vimos, e ainda muito acompanhada por permanências do período anterior.

3.2.4 A ausência dos Registros Paroquiais de Terras

Se, por um lado, as provas documentais gradativamente vão substituindo a autoridade da palavra do autor como prova do seu domínio sobre o objeto do litígio, por outro, a escolha do tipo de documento a ser apresentado não poderia ser aleatória. Era preciso anexar um documento que tivesse a força de provar o domínio da parte interessada sobre a terra em litígio, ou ainda, de questionar o domínio da parte contrária. Assim, nada mais convincente do que uma escritura pública. Na falta desta, uma escritura privada poderia ser apresentada¹³⁹, um recibo ou um contrato de arrendamento, ou, ainda, uma partilha de inventário e

¹³⁹ A aceitação de uma escritura privada como prova de domínio passa por grandes transformações no decorrer do período. Se na década de 1830 ela era uma prova suficiente e até inquestionável, na medida que o corpo judicial torna-se menos incipiente e o Estado passa a ter uma intervenção um pouco mais resoluta na região, as escrituras privadas, bem como todos os outros documentos produzidos fora do espaço jurídico passam a ser questionados quando anexados a um processo. A acusação de fraude, nesses casos, passa a ser cada vez mais recorrente, na medida em que se aproxima o final do século.

até mesmo declarações por escrito de terceiros foram considerados documentos que, de alguma forma, poderiam servir como prova nos processos analisados.

Nas disputas entre produtores, diferentes instrumentos foram utilizados: a rede de relações pessoais no município, a retórica dos advogados, o apoio em diferentes leis, de diferentes períodos, as testemunhas e os documentos. No entanto, como vimos, o uso e peso desses instrumentos foram sofrendo alterações no decorrer do período analisado. E não poderia ser diferente, posto que, como vimos nos capítulos anteriores, não só a estrutura agrária de Alegrete se modificara profundamente, como surgira um novo aparato jurídico, inaugurado pela Lei de 1850, que, entre outras coisas, havia tornado a terra acessível somente através da compra. A Lei de Terras, apesar de ter sido uma das variáveis que alteraram o processo de apropriação fundiária no município, assim como em todo o país, não fora utilizada nos conflitos judiciais entre os produtores. As partes envolvidas nos conflitos agrários que chegaram até o espaço jurídico de Alegrete pouco ou nada valeram-se dos artigos desta Lei e de seu regulamento na elaboração das versões apresentadas. Apenas um entre todos os processos de despejo analisados fez alusão à Lei de Terras e ao seu regulamento¹⁴⁰. Segundo o procurador da autora deste processo, o réu havia tomado “forçada posse” do campo de sua propriedade:

Em consequencia vem a Supplicante, na forma da Ord L 4^o Tit 58, e do Art 2^o da Lei no. 601 de 18 de setembro de 1850, e Art 89 do Reg de 30 de janeiro de 1854, para execução da mesma Lei, requerer a V Sa se sirva mandar passar Mandado contra o supplicado para dentro de 24 horas faser despejo do lugar que sem titulo nem direito algum arbitrariamente se intrusou e occupa no referido campo, sob penna de lhe serem comminadas, as que lhe são impostas pela mesma lei, em razão do esbulho que comette, que muito prejudica aos enteresses da Supplicante.

Toda legislação citada se refere à posse forçada sobre terra alheia e, por conta disso, o procurador da parte contrária a refuta, já que sua argumentação tem o objetivo de descaracterizar o réu como intruso e identificá-lo como co-

¹⁴⁰ PD 2156, mç. 70, Alegrete, 1864, APERGS.

possuidor da terra em litígio, por tê-la adquirido de um dos seus herdeiros. Mas o interessante nesse processo não é isto, tendo em vista que considerar a legislação citada pela acusação como “inaplicável ao caso vertente” nada tem de atípico, pelo contrário, é uma das maiores recorrências entre todos os processos. O mais importante é o fato da acusação não ter citado isoladamente a Lei de Terras e seu regulamento: o procurador da autora teve o cuidado de apoiar sua argumentação também nos dispositivos das Ordenações Filipinas.

Entre os onze processos de despejo produzidos entre as 1830 e 1870, seis deles fizeram referência às Ordenações Filipinas e não raro ambas as partes envolvidas em um mesmo processo se apoiaram em diferentes artigos deste código para defender suas respectivas argumentações. Por serem tão contraditórias quanto a Lei de Terras e seu regulamento, as Ordenações possibilitavam diferentes e até contrárias interpretações. Após 1870 não são mais feitas referências às Ordenações Filipinas nos processos de despejo, mas tampouco a Lei de Terras passa a ocupar esta lacuna: como já foi dito, ela fora citada uma única vez e, mesmo assim, não foi considerada, sozinha, suficiente para apoiar a argumentação de quem a citou.

Se a Lei de Terras pouco foi citada, também os documentos resultantes de suas exigências não foram utilizados sequer retoricamente nos processos de despejo analisados. E aqui percebemos algo que nos parece profundamente revelador: em absolutamente nenhum dos processos de despejo e ações possessórias, referentes à segunda metade do século XIX, os Registros Paroquiais de Terras foram anexados a fim de comprovar o domínio sobre a área de terras disputada.

A afirmação de Hebe de Castro, de que “em termos práticos, não havendo duplicidade de declaração, os registros paroquiais valeram, juntamente com as escrituras registradas nos cartórios locais, como verdadeiros títulos de propriedade” (CASTRO, 1987, p. 9), não pode ser estendida para Alegrete, já que neste município isso não ocorreu. Entre os títulos citados em todos os processos de despejo, bem como nas ações possessórias analisadas, referentes ao período posterior à realização dos registros no município, não há uma única referência a essas declarações. Os Registros Paroquiais de Terras jamais foram utilizados em Alegrete como prova de domínio nestes processos. Talvez isso se explique pelo

fato dos produtores de Alegrete não terem interpretado estes documentos como prova de domínio frente aos seus pares. Os registros, ao menos em Alegrete, parecem ter sido para os que decidiram realizá-los um acerto de contas com o Estado.

Como sabemos, no momento da declaração ao pároco responsável, o possuidor recebia uma cópia do seu registro. No entanto, nenhum entre todos os autores e réus envolvidos, muitos deles declarantes dos Registros Paroquiais de Terras, considerou este documento merecedor de ser apresentado em juízo a fim de comprovar o seu domínio, refutar a argumentação da parte contrária ou com qualquer outro objetivo.

Entre os 9 processos de despejo produzidos na segunda metade do século em Alegrete, em quatro deles pelo menos uma das partes havia declarado suas terras aos registros paroquiais. Já entre as 33 ações possessórias produzidas neste mesmo período, em onze delas encontramos autores e/ou réus que foram declarantes aos registros. O que temos, portanto, é um quadro onde praticamente 1/3 das partes envolvidas nos conflitos agrários pós-Lei de Terras figura entre os possuidores que decidiram cumprir as determinações desta lei. No entanto, há um completo silêncio por parte deste grupo em relação aos registros realizados.

Antônio Rodrigues de Almeida é o autor do primeiro processo de despejo aberto na segunda metade do século XIX em Alegrete¹⁴¹, no qual Salvador José Dornellas figura como réu. Ambos declararam-se possuidores de terras nos Registros Paroquiais: o réu foi o quinto declarante e o autor logo lhe seguiu, apenas quatro dias depois, em fins de 1854. Antônio Rodrigues de Almeida declarou-se “senhor de um campo, com uma légua mais ou menos” e informou apenas acidentes naturais como limites à sua propriedade. Já o réu, Salvador José Dornellas, ao declarar o seu campo, além dos limites naturais, citara dois de seus lindeiros, mas nenhum deles era o autor do processo de despejo que seria aberto contra ele quatro anos depois. Autor e réu não se reconheceram mutuamente no Registro Paroquial de Terras como confrontantes, apesar do processo, aberto em 1858, versar sobre um posto localizado na divisa entre os dois campos. O autor nada apresentara para confirmar sua argumentação, ao

¹⁴¹ PD 2154, mç. 70, Alegrete, 1858, APERGS.

passo que o réu apresentara quatro documentos: nenhum deles era o comprovante de sua declaração aos Registros Paroquiais.

O exemplo citado se refere a um caso onde tanto o autor quanto o réu declararam os seus respectivos campos aos Registros Paroquiais. No entanto, a maioria das pessoas que são citadas nos despejos não figura entre os declarantes destes registros. Por um lado, isto se explica pelo fato de que sua realização, em Alegrete, ocorre em um curto espaço de três anos, ou seja: essa fonte só é capaz de revelar o nome dos que eram possuidores de terras em Alegrete em meados da década de 1850. E mesmo assim, é válido lembrar, só o faz parcialmente, como vimos no capítulo 2, tendo em vista que apesar da obrigatoriedade legal, muitos possuidores esquivaram-se da realização destes registros. Por outro lado, os conflitos de terra não se deram apenas entre possuidores, posto que em algumas vezes o próprio autor do processo é arrendatário de terceiros, ou seja, um arrendatário e um agregado podem figurar entre os envolvidos nos conflitos judiciais, mas não entre os declarantes dos registros. A conjugação destes dois elementos (as características diferenciadas de produção de cada fonte e a omissão de muitos possuidores ao cumprimento das exigências da Lei de Terras) explica o desencontro entre a nominata dos Registros Paroquiais e a dos Processos de Despejo. Mas não explica por que o grupo nada desprezível de 1/3 dos litigantes, que há alguns anos tinham comparecido ao pároco responsável com o objetivo de declarar os seus campos, nunca utilizara o comprovante de declaração como prova de domínio nos processos. Não explica também porque o grupo minoritário de litigantes-declarantes em nenhum momento usara a omissão dos 2/3 restantes como argumento nos processos, já que a omissão de um autor ou de um réu em cumprir com as exigências legais de declaração aos registros nunca foi usada pela parte contrária como questionamento ao seu domínio sobre a terra em litígio.

Isso significa que não só os registros paroquiais nunca foram apresentados como suporte para qualquer argumentação, como também a sua não realização jamais fora questionada com a finalidade de colocar em dúvida o domínio do possuidor sobre uma terra não declarada. Isso talvez se explique pelo fato de que esta população entendera a realização dos Registros Paroquiais como uma exigência estatal que tinha o objetivo de discriminar as terras apropriadas

(privadas) daquelas “sem possuidor” (públicas), mas incapaz de produzir documentos com força de domínio frente a seus pares. Nas ações possessórias e despejos, onde o possuidor não está defendendo as suas terras contra a intervenção do Estado, mas da *invasão* de terceiros, os Registros Paroquiais não foram considerados documentos pertinentes a serem utilizados como prova.

Em Alegrete, ao contrário da maioria dos municípios do Rio Grande do Sul, não houve sequer uma única Legitimação de Terras¹⁴². Estes processos, para os quais os registros paroquiais eram o primeiro passo, não foram feitos para a maioria dos municípios da Campanha rio-grandense, em nítido contraste com o que ocorrera com os municípios da metade norte do estado¹⁴³, onde localizam-se quatro dos cinco municípios que registraram as maiores áreas de terras através da Lei de 1850: Passo Fundo, Santo Ângelo, Palmeira e Cruz Alta.

No território ao sul do Rio Ibicuí, incorporado à Coroa portuguesa apenas em 1801, onde se localizavam (e ainda se localizam) os grandes latifúndios do Rio Grande do Sul, apenas dois municípios constam entre os que tiveram áreas legitimadas através da Lei de 1850, segundo dados da Secretaria de Terras Públicas: São Gabriel e Bagé. Além de serem as únicas exceções à regra que predominou na região, a área legitimada em cada um destes municípios é muito pequena, se comparada à dos já citados municípios da região norte. Em Bagé, as legitimizações atingem uma área de 23.816ha, e, em São Gabriel, pouco mais de 10.000ha. Áreas muito inferiores aos 665.735ha legitimados em Passo Fundo.

A partir dos desmembramentos do território original do município de Alegrete, realizados entre 1830 e 1880, foram instalados outros municípios da Campanha rio-grandense¹⁴⁴: entre eles Uruguaiana, Santana do Livramento, Rosário do Sul e Quaraí. Nenhuma única legitimização fora solicitada em decorrência das exigências da Lei de Terras, referente às áreas deste municípios.

¹⁴² Relação das áreas legitimadas no estado do Rio Grande do Sul através da Lei n. 601 de 18-9-1850. Documento avulso, Secretaria de Terras Públicas, Secretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul.

¹⁴³ Sobre o processo de ocupação e apropriação da terra nesta região ver: ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997. Nesta obra, o autor realiza uma abordagem pioneira na historiografia sobre o Rio Grande do Sul ao “trazer à luz a história de uma massa camponesa de origem luso-brasileira [...] pouco considerada e até discriminada em muitos títulos da bibliografia brasileira”: os *caboclos* ou *lavradores nacionais* (ZARTH, 1997, p. 12).

¹⁴⁴ Ver Anexo II.

Ao ser criada a Secretaria de Agricultura no Rio Grande do Sul, em 1890, órgão responsável pela regulamentação das terras no estado que não haviam sido legitimadas até então, sintomaticamente não se criou nenhuma sub-secretaria responsável pela região da Campanha, justamente a região que menos havia realizado legitimações. Um vazio estatal que manifesta a força da classe dominante na região, que, sem mediações a não ser o poder judiciário local, resolveu internamente os problemas decorrentes de uma apropriação fundiária desigual e muitas vezes fraudulenta¹⁴⁵.

Nas últimas décadas do período imperial a apropriação da terra passa a ter uma importância ainda maior do que teve no período precedente no município, tendo em vista o vertiginoso aumento do seu preço e a grande fração que passa a representar na composição do patrimônio produtivo dos estabelecimentos rurais em Alegrete. O objetivo da parte final deste capítulo, que passaremos a desenvolver, é investigar o perfil dos conflitos agrários nesta nova conjuntura. Se até aqui buscamos entender as rupturas e permanências explícitas nos processos de despejo produzidos antes e depois do advento da Lei de Terras, a partir de agora passaremos a analisar um corpo documental referente apenas à segunda metade do oitocentos: as ações possessórias produzidas entre 1860 e 1880 no município de Alegrete e nos demais que foram dele desmembrados no decorrer deste período.

3.3 Litígios de terra na segunda metade do oitocentos

O objetivo da parte final deste capítulo, que passaremos a desenvolver, é analisar como, e em que medida, a arena judicial fora utilizada como mais um espaço possível de se lutar pelo acesso à terra, ou de impedi-lo, na segunda metade do século XIX. Para tanto, analisaremos os conflitos agrários do município de Alegrete que chegaram até a esfera judicial no período de 1860 a 1880. Este é um momento posterior à Lei de Terras e também posterior à realização dos Registros Paroquiais no município, que foram feitos entre 1854 e 1857.

¹⁴⁵ Paulo Zarth, ao referir-se ao processo de apropriação da terra, afirma que neste “as fraudes eram comuns”, mas salienta que elas têm um custo e, em decorrência disso, se acesso era restrito. Segundo o autor, “essas fraudes não eram para qualquer um, os lavradores pobres e ex-

Podemos contar com um conjunto de 44 litígios judiciais produzidos no decorrer destes 20 anos, referentes ao município de Alegrete e aos demais que foram criados a partir do desmembramento do seu território em 1875 e 1877¹⁴⁶. Sob a rubrica das “ações possessórias” existentes no APERGS, podemos encontrar, além dos processos com esta denominação, também Libelos, Embargos, Nunciações de Obra Nova, Ações de Desforço e de Força Nova. Essas ações não eram utilizadas apenas na tentativa de solucionar litígios rurais, mas também urbanos: o não pagamento do aluguel de “uma morada de casas”, bem como a construção de um muro entre terrenos urbanos, onde não houvesse consenso entre os possuidores sobre qual era a divisa entre suas propriedades, poderiam levar a um processo judicial. Além das disputas por áreas urbanas e rurais, também a reivindicação de um rebanho ou de uma dívida em dinheiro poderia ser feita através dessa ações.

No entanto, para fins deste trabalho, excluimos todos os processos urbanos, e, entre os rurais, consideramos apenas os que tivessem como objeto de litígio terras ou benfeitorias. Assim, o que nos interessa abordar ao concluirmos este capítulo são os litígios rurais que centravam-se na disputa destes objetos, no intervalo de tempo entre a conclusão dos Registros Paroquiais de Terra de Alegrete e o marco temporal final desta dissertação (1880). O resultado da adoção destes critérios é um corpo documental de 33 ações possessórias rurais, referentes a disputas judiciais por bens de raiz.

A análise que passaremos a fazer dos conflitos judiciais será norteadada por algumas questões, para as quais buscaremos encontrar respostas. Quem eram os réus deste tipo de ação? Quais as motivações que levaram os autores a dar abertura aos processos? No que estes resultaram? Quem decidiu acionar a justiça para resolver conflitos agrários através destas ações? São estas e outras perguntas que passaremos a tentar responder a partir de agora.

3.3.1 Apropriação e expropriação como formas de disputa pela terra

Este é um período de transição na estrutura agrária do município, como vimos no capítulo 1, onde a terra valoriza-se sobremaneira, ao mesmo tempo que

escravos não possuíam os recursos para subornar autoridades e pagar despesas judiciais” (ZARTH, 2002, p. 77-78).

o acesso à ela torna-se restrito não apenas pelo seu valor, mas também pelo advento da Lei de 1850, a partir da qual não se poderia mais acessar terras devolutas através da ocupação primária. Um quadro jurídico onde a posse fora proibida e a prática de concessões de sesmarias há décadas já havia sido extinta, ou seja, um momento onde a terra só poderia ser apropriada monetariamente (via compra e arrendamento), ou “a favor”, caso conviesse ao seu proprietário tolerar agregados em seus campos.

Como apontamos no primeiro capítulo desta dissertação, a proporção de inventários de produtores “sem-terra” se reduz pela metade neste município entre as décadas de 1830 e 1870. A análise dos processos judiciais de despejo e também das ações possessórias reforçam a hipótese que apontamos para explicar este fenômeno em Alegrete: o quadro revelado por estas fontes é de expropriação e não de acesso à terra por parte da camada da população que não possuía título legítimo. Através de alguns desses litígios judiciais, podemos perceber que a redução na proporção de “sem-terra”, longe de representar um maior acesso à terra por parte da população, demonstra que as possibilidades de reprodução social deste grupo reduziu-se drasticamente. O que temos é uma estrutura agrária onde a atividade produtiva predominante é a pecuária extensiva, dependente de uma mão-de-obra escrava que reduziu-se entre 1858 e 1872, proporcional e numericamente no município¹⁴⁷. Ao mesmo tempo que escasseia, esta mão-de-obra não se valoriza na mesma proporção do que na Bahia, por exemplo¹⁴⁸, o que nos sugere que a demanda por ela não tenha sido tão grande em Alegrete.

Portanto, o que temos no decorrer destes 20 anos, nos quais foram produzidos os conflitos agrários que iremos analisar, é uma valorização da terra muito superior à que ocorreu em municípios das províncias do Rio de Janeiro (como Capivary e São Gonçalo) e de São Paulo (como Ribeirão Preto) e, por outro lado, uma valorização do escravo inferior à de outras regiões, como a Bahia. Esta baixa valorização da mão-de-obra acontece apesar da sua necessidade vital para a atividade produtiva predominante no município estar combinada com sua

¹⁴⁶ Quaraí e Rosário do Sul, respectivamente.

¹⁴⁷ Ver anexo I, “Quadros de população”.

escassez. A transformação sofrida pela estrutura agrária de Alegrete, na segunda metade do século XIX, caracteriza-se, entre outras coisas, pela combinação entre esses três elementos: terras valorizam-se bruscamente, escravos valorizam-se muito pouco e a proporção de produtores rurais “sem-terra” cai pela metade. O que podemos inferir deste quadro é que parte da população rural que até então garantia sua subsistência através, principalmente, da criação de rebanhos em terra alheia ou pública sem título legítimo, perde a margem de autonomia que este tipo de produção lhe permitia e passa a contar unicamente com sua força de trabalho, necessária em um contexto onde os escravos escasseavam rapidamente.

A análise dos inventários *post-mortem* nos revelou que a prática de estabelecimento em terras alheias ou públicas, das quais não se tinha título legítimo, era tão constante quanto a de ter a propriedade da terra, entre os produtores inventariados, no decorrer da década de 1830. O estabelecimento em terras públicas fora proibido em 1850, através da Lei de Terras, mas o advento desta lei não significou o fim desta prática. Isso por que, segundo Thompson em sua análise sobre a Inglaterra, “na interface da lei com a prática agrária encontramos o costume” (1998, p. 86), ou seja: a prática costumeira de estabelecer-se, simplesmente, em uma fração de campo não se extingue por decreto. A população daquele município, acostumada há décadas com uma interpretação sobre o direito à terra que destoava completamente da propriedade plena e individual que a Lei de 1850 irá inaugurar, não poderia, de um momento para outro, romper com práticas locais e adotar um novo procedimento, imposto por um Estado que há menos de 50 anos tinha o domínio sobre aquele território. Segundo Thompson, o processo de mercantilização da terra não se dá de forma instantânea: “a lógica da racionalidade capitalista foi adiada por direitos de posse por aforamento e por costumes profundamente arraigados” (1998, p. 112).

A população de Alegrete tinha uma experiência social naquele espaço, experiência que, mesmo sem ter sido codificada, escrita ou regulamentada, era o pano de fundo sobre o qual se relacionavam. Estabelecer-se, simplesmente, em uma pedaço de chão e ali garantir o sustento de sua família não era, ao menos da

¹⁴⁸ Como já apontamos no capítulo 1, segundo Kátia Mattoso, um escravo chegou a valer 2:500\$000 réis na Bahia, em 1870, enquanto que em Alegrete nunca chegara a ultrapassar o

década de 1830, uma etapa posterior à aquisição de um título legal para usufruto daquela terra. Em um universo rural onde grande parte das terras eram realengas (já que pouco havia se adquirido por concessão da Coroa e esta era a única forma de acesso legal até então) e a delimitação entre as terras já apropriadas era marcadamente imprecisa, muitos eram os produtores rurais que não detinham o título legítimo da terra sobre a qual criavam seus rebanhos e desenvolviam outras atividades com o objetivo de garantir a subsistência de sua família.

Se a terra valia tão pouco naquele momento, um hectare equivalendo a menos do que um único ovino, e muitos produtores legaram centenas destes animais sem ter nunca possuído um palmo de terra sequer, a decisão entre garantir um maior número de rebanhos e não priorizar o acesso estável à terra necessária deveria ser resultado de um cálculo através do qual estes produtores concluíam que comprar uma terra não era fundamental. A relação entre não ter a propriedade sobre um bem de produção e comprá-lo, simplesmente porque se tinha patrimônio para isso, não fazia, ao que parece, parte da racionalidade daquela população. As práticas costumeiras lhes garantiam o acesso à terra necessária sem exigência de desembolso monetário: então por que comprá-la?

Logicamente, uma prática, por ser costumeira, não significa que tenha sempre se dado através de relações pacíficas. Os processos de despejo da primeira metade do século nos mostraram o quanto o acesso à terra, no intervalo de tempo entre a extinção do regime sesmarial e o advento da Lei de 1850, fora conflituoso. Se a própria lei possibilita diferentes interpretações, também o costume não tem como ser interpretado de forma homogênea por todos os envolvidos naquela prática. O costume, assim como a lei, prevê uma margem de interpretação flexível por indivíduos que ocupam diferentes lugares na sociedade e que buscam, em uma conjuntura de transformação, se aproveitar da melhor forma possível das opções colocadas. Talvez a margem de flexibilidade do costume seja maior do que a lei, pela sua característica de prática vivenciada e não de norma escrita. Ainda segundo Thompson,

o costume agrário nunca foi fato. Era ambiência. Talvez seja mais bem compreendido com a ajuda do conceito de *habitus*

de Bordieu – um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei quanto das pressões da vizinhança. O perfil dos usos do direito comum vai se alterar de paróquia para paróquia segundo inúmeras variáveis: a economia da colheita e do gado, a extensão das terras de uso comum e das terras incultas, as pressões demográficas, os empregos na região, a presença vigilante ou a ausência dos proprietários de terras, o papel da Igreja, o funcionamento rigoroso ou negligente dos tribunais, a contigüidade da floresta, dos pântanos ou áreas de caça, o equilíbrio de grandes e pequenos proprietários de terra. No contexto desse *habitus*, todos os grupos procuravam maximizar suas vantagens. Cada um se aproveitava dos costumes do outro (1998, p. 90).

Assim, o costume pode ser palco de conflitos tanto quanto a lei, e, o que os litígios judiciais nos apontam, é justamente para uma série de conflitos baseados em diferentes interpretações sobre o acesso à terra. Em uma conjuntura onde a terra passa, gradativamente, a assumir o caráter de mercadoria e, como consequência, sofre um vertiginoso aumento no seu preço, surge também um novo aparato legal que dá um caráter diferente à propriedade da terra. A argumentação das partes envolvidas nos conflitos nos revelam que a lei, o costume, bem como o choque entre ambos, serão de diferentes formas apropriados por uma população que precisava, a partir de meados do século, pensar diferentemente as suas necessidades de acesso à terra. A adaptação à nova conjuntura não se deu sem conflitos, como podemos perceber através de alguns processos judiciais.

No ano de 1863, a família de Helena Nunes dá início à construção de uma pequena casa coberta de palha, na “costa de Quaraim”, ou seja, próximo à fronteira com o Uruguai¹⁴⁹. No entanto, não tiveram possibilidades de concluí-la, nem tampouco de estabelecer-se naquela terra da qual não tinham o título legal. Há 30 ou 40 anos, talvez, Helena, sua filha e seu genro, Eufrásio Baptista, tivessem tido maiores chances de edificarem um rancho naquele local e ali viver tempo suficiente para legar seu rebanho e demais bens aos seus herdeiros, a

¹⁴⁹ AP 625, mç. 29, Alegrete, 1863, APERGS.

exemplo de quase metade dos inventariados na década de 1830. Mas agora, em plena década de 1860, suas chances eram bem menores. O campo onde a família dera início à construção de suas benfeitorias havia sido há pouco vendido a Thomas Baptista de Castilho. Pelo menos é isso que o mesmo afirma na petição que dá abertura ao processo de embargo. Não sabemos se a versão do autor corresponde à verdade, porque a escritura de compra e venda não fora anexada ao processo e, mesmo que tivesse sido, como já apontamos, sua realização não exigia que o vendedor comprovasse o domínio sobre a terra que estava transmitindo para outros. Segundo o autor,

acontece presentemente achar-se arranchando d'entro do referido campo do Supplicante, sem que para isso tivesse consentido pessoa alguma, Helena Nunes, e seu genro Eufrasio Baptista, e sua mulher, fazendo para tal fim uma pequena casa de palha tão somente para prejudicar os interesses do Supplicante.

No mesmo dia em que o autor apresentara a petição, o juiz deferiu o seu pedido e mandou passar mandado de embargo na obra dos réus. Segundo o autor, a obra teria o objetivo de lhe prejudicar, mas caso Helena Nunes e sua família tivessem tido a oportunidade de expor seus motivos, o que teriam alegado? Jamais saberemos, porque o processo não teve prosseguimento após o mandado de embargo e esta família, diferentemente dos Baptista de Castilho, não aparece em mais nenhuma fonte analisada. Essa é uma recorrência entre os processos nos quais os réus são acusados de estarem “arranchando-se” em campos dos autores: dificilmente temos acesso à sua versão dos fatos ou a outras fontes que nos possam dar alguma pista sobre o seu destino após a expulsão dos campos em litígio, que se dava sumariamente e sem indenização alguma pelas benfeitorias.

Constancio Rodrigues Jacques também tentara, assim como Helena Nunes, construir um rancho, no local denominado “Durasnal”, 2º distrito de Alegrete¹⁵⁰. A exemplo do outro processo, sua ação foi ofensiva a terceiros e, em 1874, Dona Marinha Candida Braga dá abertura a um processo judicial no qual

¹⁵⁰ AP 647, mç. 29, Alegrete, 1874, APERGS.

se diz compradora do campo no interior do qual o réu está tentando estabelecer-se:

acontece que Constancio Rodrigues Jacques, sem respeitar a posse da Supplicante e dominio do referido campo em que se acha estabelecida a mais de dous annos, está o Supplicado levantando um arranchamento dentro do referido campo, por authorização propria [...].

Apesar do réu também não ter tido a oportunidade de deixar vestígios documentais que nos possibilitassem ter acesso às motivações que o levaram a ali se estabelecer, e à interpretação que ele tinha sobre o seu direito de acesso àquela terra, a autora nos dá alguns esclarecimentos sobre a postura do réu:

o supplicado não tem querido dezistir de seu intuito pelos meios amigaveis que a supplicante tem empregado para que o supplicado não continue a perturbal-a em sua posse, dominio e senhorio do referido campo, indo arranchar-se em outro qualquer lugar.

Segundo a autora, portanto, o réu teria resistido às suas tentativas de resolver amigavelmente aquela discordância. Mas a sua resistência é vencida através da intimação, realizada pelos oficiais de justiça, na qual ele é informado do embargo judicial. A autora pede desistência do processo, “pois tendo o juiz passado o mandado de embargo e este intimado ao supplicado, como de facto desde logo retirou todas as madeiras que no lugar da obra se achavão”. Assim, temos mais um caso de tentativa frustrada de “arranchamento”, no qual o réu não deu sua versão dos fatos.

Helena Nunes e Constantino Jacques buscaram outras alternativas para sua subsistência e a da sua família, que não o estabelecimento naquelas terras, que eram alheias. Em uma conjuntura diferente, poucas décadas atrás, talvez os proprietários tivessem sido mais “tolerantes” com os réus, seja pela terra valer pouco mais do que nada, seja pelos limites entre as propriedades serem absurdamente imprecisos. Se o falecimento destes produtores tivesse originado um inventário, o estabelecimento em terra alheia teria feito com que os incluíssemos entre os produtores “sem-terra” do município. Não estamos aqui

tentando abordar uma história no futuro do pretérito, mas também não podemos levar em consideração apenas as estratégias que tiveram sucesso nessa conjuntura. Helena e Constantino fracassaram. Ao terem fracassado, não puderam se manter, ao menos nas terras dos respectivos autores, como produtores rurais “sem-terra”. A redução dessa população, entre as décadas de 1830 e 1870, talvez tenha contado com o fracasso de muitas Helenas e muitos Constantinos, que, ao não terem garantido a propriedade da terra e ao serem impedidos de acessá-la informalmente, tenham ficado com um único elemento para barganhar sua subsistência e a dos seus: a sua força de trabalho, tão necessária em um período de escassez da mão-de-obra escrava.

Nos casos citados, ambos os réus foram impedidos, através de meios legais, de ter acesso à terra. No entanto, este não foi o único caminho utilizado no processo de expropriação das camadas mais pobres em Alegrete. Violência e fraude documental foram variáveis que influenciaram na conformação da nova estrutura agrária que surgia no município. Essas não são variáveis fáceis de serem apreendidas através das fontes que estamos analisando. A fraude, especificamente, é difícil de ser apreendida através de todo e qualquer processo judicial, já que, por tratar-se de uma prática ilegal, só deixa indícios no caso de ser denunciada por alguém que se sinta por ela prejudicado. Apesar disso, podemos ter acesso ao uso dessas duas práticas sempre que ocorreram paralelamente aos meios legais, já que os processos trazem informações muito interessantes sobre a não-exclusividade da arena judicial como tentativa de resolução de um conflito. A opção pelos caminhos legais, em alguns casos, não evitou que as partes envolvidas também lançassem mão de outros instrumentos na tentativa de garantir seu domínio sobre o objeto em litígio.

Uma “ação de nunciação de obra nova”, aberta em 1874, é exemplar nesse sentido, por apontar tanto para o uso paralelo da violência nos litígios que chegaram até o espaço judicial, bem como por deixar transparecer a prática da fraude documental como instrumento auxiliar de garantir a vitória nesses processos. Na petição que dá abertura ao processo¹⁵¹, o autor expõe a sua versão dos fatos: segundo ele, o réu “sem respeitar a posse do Supplicante e

¹⁵¹ AP 641, mç. 29, Alegrete, 1874, APERGS.

domínio do referido campo em que se acha estabelecido a mais de 8 annos, está o Supplicado arranchando-se dentro do referido campo por authorização propria e estragando mattos”. Ainda segundo o autor, ele tentara resolver amigavelmente a questão:

Procurou o supplicante por meios amigaveis convencer o supplicado de que procedia erradamente vindo arranchar-se nesse lugar, e não querendo de prompto ceder, recorreu o supplicado ao Inspetor de seu quartierão para intervir nesse negócio, ao que o supplicado cedeu [...] mas indo o Inspetor no emediato dia assistir à sua mudança para fóra do campo, occultou-se o ditto Propicio authorizando os trabalhadores a continuarem na obra, e não tendo querido desistir desse propozito, não continuando a perturba-lo em sua posse, dominio e senhorio do referido Campo, indo arranchar-se em otro qualquer lugar como lhe foi indicado, requer o supplicante a V Sa seja servido mandar passar mandado de Embargo no referido campo que o supplicante possui com ligitimo titulo [...]

O título ao que o autor se refere é uma escritura de compra e venda na qual adquire três partes de terra de Leonardo Dias Ferreira, sem especificação de limites ou extensão, apenas o seu valor: quatro contos de réis. Este documento, apesar de ter sido produzido na década de 1870, nada tem de espetacular em decorrência de suas lacunas, típicas em algumas escrituras do período. Trata-se de uma escritura pública, com o devido recibo do pagamento de transmissão de propriedade. É um título legal de domínio sobre o campo em litígio, e seria inquestionável, devido ao rigoroso cumprimento às exigências de mediação do Estado nesses casos, não fosse a sua data de produção, apenas duas semanas antes do autor dar abertura ao processo, e o fato do vendedor ser o seu próprio sogro. Ao mesmo tempo que o autor alega posse superior a 8 annos naqueles campos, anexa uma escritura de compra e venda realizada “no calor da hora”, entre ele e seu sogro, na tentativa de ter maiores chances de successo no pleito. A realização desta escritura sugere que o autor considerou que o uso exclusivo do argumento de ter posses mais antigas do que o réu, no lugar indicado, não seria o sufficiente para garantir a sua vitória no processo.

Através da ação, o autor tentava embargar uma obra que estaria em andamento em campos possuídos por ele através de títulos legítimos, nos quais o réu tentava arrancar-se indevidamente. Propicio Alves de Castro, ao contrário dos demais réus desse tipo de litígio, pôde explicitar no decorrer do processo a interpretação que tinha sobre o vínculo que o unia àquela terra. Diferentemente da versão apresentada por Constancio Ferreira, que caracterizava o réu como *invasor e arranchado*, este considerava-se com tanto direito àqueles campos quanto o autor, por deles ser *herdeiro*.

Diferentes eram as concepções de ambos sobre a relação entre o réu e a terra por ele ocupada e diferenciadas também foram as estratégias adotadas por cada um, paralelamente ao andamento do processo: a fraude documental é utilizada pelo autor, que depara-se com uma resistência violenta à tentativa de expropriação por parte do réu. Segundo o autor,

entrarão dentro do campo por elle supplicante comprado de Leonardo Dias Ferreira, Propicio Alves de Castro, acompanhado de mais tres homens armados de armas prohybidas pela Lei policial, e querendo arranchar-se como herdeiros em dito campo, sem têr a minima inteligencia ou combinação com os ocupantes e possuidores, hindo todos nós sem armas, e ally fui ter brandamente com Propicio, que elle violava minha propriedade, e de meu sogro, entrando n'aquele lugar, e que se arranchasse além de hua sanga que há mais para baixo do lugar em que quisesse fazer o rancho, a tudo isto se opôs, com elle um Francisco de Souza, que tão bem diz ser herdeiro; dizendo este que athe peleava se fosse possivel.

Sugestivamente, a escritura de compra e venda assinada pelo autor e seu sogro é realizada entre este acontecimento e a abertura do processo. Depois de sofrer a resistência armada por parte de Propicio, o autor decide formalizar uma compra que, de forma suspeita, fez de seu próprio sogro há muitos anos e que só agora decide registrar em cartório. Duas semanas depois, dá abertura ao processo. O mandado de embargo é expedido uma semana depois da petição, e chega tarde: a obra já estava concluída, fato registrado pelos oficiais de justiça no “auto de embargo” e que sustenta a argumentação da defesa. Segundo o advogado do réu, uma ação de nunciação de obra nova não cabia neste caso e

pede a absolvição do ser constituinte. A sentença do juiz lhe é favorável, mas os autores não desistem e dão abertura a um novo processo¹⁵². Desta vez, uma “ação de força nova”, que inicia-se em 1875 e entre o depoimento de testemunhas, diferentes versões tanto do réu quanto do autor, corre até abril de 1877, quando é interrompida e, sem maiores explicações sobre o resultado do conflito, não tem mais prosseguimento.

Apesar de não sabermos as conseqüências definitivas deste litígio, o seu conteúdo nos aponta que a adoção do caminho judicial por um possuidor não significava que esta fosse uma estratégia adotada com exclusividade. Concordamos com a opinião de Márcia Motta, segundo a qual “a decisão pela abertura de um processo judicial implica uma aceitação prévia das regras do campo jurídico” (MOTTA, 1996, p. 124). A opção pelo apelo à justiça exigia, portanto, a aceitação das regras do jogo, por parte dos autores. Mas isso não significa que ao aceitarem essas regras, os envolvidos tenham sempre jogado de forma limpa. Forjar um documento na tentativa de ter mais chances de vitória no pleito, ou resistir à ele através de atos violentos, parecem ter sido, em algumas situações, “parte do jogo”.

3.3.2 *Campos indivisos e constantes conflitos*

Em meados da década de 1850, muitos campos em Alegrete eram possuídos conjuntamente por várias pessoas, que mantinham essas terras “sem divisão alguma” ou com divisão imprecisa entre os diferentes possuidores. A posse coletiva da terra sustentava-se sobre um frágil equilíbrio baseado em relações costumeiras e consensuais. Muitos declararam suas terras aos Registros Paroquiais, tendo o cuidado de informar outros possuidores além de si. O índice de terras possuídas em comunhão e declaradas aos registros desta forma é de 10%. São 35 declarações que, com apenas uma exceção, se referem a terras onde a posse coletiva baseia-se em relações de parentesco¹⁵³. Assim, diversos registros foram feitos em nome do declarante e “seus filhos” ou “seus cunhados”,

¹⁵² AP 649, mç. 29, Alegrete, 1875, APERGS.

¹⁵³ A única exceção é o RPT 106, feito em nome de “Antonio Ferreira Canabarro & Comp^a”.

ou “seus irmãos”. Ainda mais recorrentes são os casos onde os “herdeiros de” são possuidores de terras partilhadas mas indivisas.

A posse em comum garantia aos envolvidos o domínio sobre áreas mais extensas do que a média dos declarantes, no geral. Se o índice de grandes possuidores (aqueles que detinham 13.068 hectares ou mais) é de 19% em relação ao município de Alegrete, considerando-se apenas os declarantes de posses coletivas, essa proporção mais que dobra: 40% das declarações com este perfil correspondem à áreas iguais ou superiores a uma sesmaria de campo. Além disso, a manutenção de um campo indiviso, possuído conjuntamente por todos os herdeiros, possibilitava o acesso de todos eles aos matos e às “aguadas” da propriedade, tão necessários para extração da madeira e criação de gado. No entanto, para que todos tivessem acesso a essas vantagens que a posse conjunta oferecia, era fundamental haver um consenso entre a parentela: hábitos costumeiros de acesso comum e irrestrito aos matos, rios e benfeitorias para manejo do gado deviam contemplar o interesse de todas as partes envolvidas, sob o risco de rompimento do equilíbrio que garantia o domínio coletivo.

Como vimos no decorrer deste trabalho, o preço da terra sofreu um aumento de aproximadamente 800% entre as décadas de 1830 e 1870. Como trabalhamos de forma comparativa entre estes dois decênios, não temos dados para abordar a evolução gradual do valor dos campos, ou seja, não podemos afirmar a partir de que década eles têm a sua valorização acelerada. No entanto, apesar de não estarmos trabalhando com os inventários *post-mortem* da década de 1850, a referência a partilhas nas demais fontes analisadas aponta para um valor da terra bem inferior ao percebido 20 anos depois. Entre os Registros Paroquiais que se referem à posse familiar da terra, por exemplo, temos uma referência ao seu preço na década de 1850: quando o tutor dos órfãos de Agostinho Dornellas realizara o RPT 264, teve o cuidado de informar que estes possuíam “quatro quinhões de campo no valor de 1:250\$000, sobre avaliação de 4:000\$000 a légua”. Vinte anos depois uma légua de terras valeria, no mínimo, cinco vezes este valor.

Portanto, podemos supor que a elevação do preço da terra e também a maior preocupação com o limite entre as propriedades tenham influenciado o frágil equilíbrio sobre o qual se sustentava a posse coletiva dos campos até

meados do século. Além destes dois elementos, outro deve ser levado em consideração: a compra e venda de terras, pautadas em escrituras com pouca ou nenhuma informação sobre a delimitação da área comercializada, ou ainda, em acordos verbais, também deve ter abalado a prática do domínio conjunto sobre uma fração de campo.

O que pudemos perceber através da análise das ações possessórias produzidas nas décadas de 1860 e 1870 no município, é que o estopim de muitos conflitos foi justamente o rompimento no equilíbrio que garantia a posse coletiva da terra. Este rompimento se deu muitas vezes em decorrência da venda do quinhão de um dos co-possuidores, ou seja, um herdeiro vendia a parte que lhe “coube em partilha” e o estabelecimento do comprador nos campos da herança gerava descontentamento entre os demais que, até então, consensualmente tinham o domínio conjunto sobre o campo inventariado, mas nunca dividido.

Diversas eram as circunstâncias que poderiam levar a esse descontentamento e ao decorrente rompimento do consenso entre o grupo, todas elas, porém, ligadas à compreensão que os envolvidos tinham da margem possível de ação individual de um membro sobre a posse conjunta. Assim, a construção de uma cerca que impossibilitasse o livre acesso dos rebanhos de alguém às “melhores aguadas” da propriedade poderia levar à uma ação possessória, na qual a parte prejudicada pedia o embargo desta cerca e expunha os motivos que o levavam ao apelo judicial. Também se um dos co-possuidores decidisse mudar o seu “arranchamento” de lugar, e começasse a levantar benfeitorias em uma área onde outro herdeiro entendesse lhe pertencer ou lhe ser prejudicial, uma ação possessória poderia ser aberta.

A construção de cercas, benfeitorias ou qualquer outro ato possessório que fosse interpretado como um atentado à posse coletiva ou de um herdeiro em especial, poderia levar tios, sobrinhos, cunhados e até irmãos a se enfrentarem judicialmente. A exposição dos motivos que levavam o autor a dar abertura ao processo era feita na petição que o inaugurava e, no caso do processo ter procedimento, a parte contrária comparecia ao juízo para expor a sua versão dos fatos. Isso nos possibilita uma análise privilegiada destes conflitos, que é capaz de nos revelar os motivos que levavam aos litígios, bem como as diferentes interpretações que cada uma das partes tinha sobre o seu direito à terra.

O que podemos perceber pela argumentação dos autores de alguns processos é que o seu descontentamento baseia-se no rompimento de um prática costumeira, como o acesso de todos à extração de madeira de um capão de matos da propriedade, ou a um rio que os rebanhos *sempre* tenham utilizado, ou ainda no desacordo em relação ao limite entre os quinhões. Nesses casos, não se trata do rompimento de regras estabelecidas através de contratos escritos, mediados ou não pelo Estado: o que desencadeia esses conflitos é o rompimento de normas implícitas de convivência ou de ocupação do espaço, estabelecidas entre os co-possuidores.

A venda de uma fração do campo que herdara de seu pai, por parte de Amélia Baptista de Castilhos, descontentou um de seus irmãos, que, por conta disso, deu abertura a uma ação possessória em 1862, através da qual podemos ter acesso a um conflito de terras que envolve o comprador do campo e outros co-possuidores da mesma herança¹⁵⁴. Mais uma vez os Baptista de Castilhos, já citados, aparecem em cena como um ilustrativo exemplo. Através dos inventários *post-mortem* analisados no primeiro capítulo, pudemos apreender parte da trajetória desta família, ao compararmos o patrimônio produtivo de João Baptista de Castilho com o do seu filho Domingos, falecido 44 anos depois de seu pai, em 1878. No ano de 1857, Domingos foi procurador de sua irmã Amélia na venda de uma parte de campo que esta fez a Florisbelo Corrêa da Silva. Novamente, portanto, agora ao analisarmos as ações possessórias da segunda metade do século XIX, esta família aparece em nossas fontes.

Certamente a reincidência do aparecimento dos Baptista de Castilhos não é uma coincidência, mas sim uma consequência das características das fontes analisadas: através dos inventários temos acesso àqueles que possuem bens para legar, assim como das possessórias, que também são fontes que versam sobre o domínio ou propriedade de bens. E, quanto a isso, os Baptista de Castilhos eram privilegiados. O patriarca desta família legou a segunda maior fortuna da década de 1830 e a maior extensão de terra inventariada nesse decênio: nada menos do que três sesmarias de campo, ou quase 40.000 hectares. Em seu inventário, apenas uma descrição sucinta da terra avaliada e

¹⁵⁴ AP 624, mç. 29, Alegrete, 1862, APERGS.

um silêncio total sobre a localização dos quinhões partilhados entre os herdeiros, que receberam campos indivisos, sem extensão ou localização do que tocara a cada um. Os herdeiros de João Baptista de Castilhos receberam as partes de campo às quais tinham direito apenas em valor.

Trinta anos após a realização da partilha, os herdeiros ainda não haviam demarcado seus respectivos quinhões e o campo herdado permanecia indiviso. Aparentemente, não houve nenhum problema em decorrência disso até que Amélia, co-possuidora dos campos mas residente em Porto Alegre, decide vender as terras que herdara de seus pais. Foram duas vendas realizadas em momentos distintos. A primeira, em 1857, feita a seu primo Florisbelo Corrêa, na qual Amélia fora representada por seu irmão Domingos, não parece ter afetado o equilíbrio sobre o qual a parentela exercia seu domínio coletivo sobre a “Fazenda do Baptista”. Já a venda feita em 1862, a Francisco de Souza Paulo, foi o estopim de um processo judicial que teve sua conclusão apenas em 1867. Nesta ação possessória o autor é João de Castilhos, irmão de Amélia, que, apesar de acusá-la de vender uma extensão de terras superior à que recebera dos seus pais, não aciona a própria irmã judicialmente, mas o comprador, que figura como réu do processo. Segundo o autor,

como não só as partes vendidas pela supplicada compreendão maior extensão do que a que possa possuir, como se tenha o segundo comprador [Francisco de Souza Paulo] vindo-se estabelecer no fundo da arte que occupa o supplicante querendo apossar-se desta ao passo que o supplicante não só tem posse antiga nesse lugar, como que sem prejuízo de todos os herdeiros não podia a supplicada fazer venda dessa parte por ficar completamente destacada da primeira vendida.

São três, portanto, os elementos que geram o descontentamento do autor: a extensão das áreas vendidas, que, supostamente, seria superior à herdada pela vendedora, a localização descontínua das duas partes vendidas e, por fim, o local que o segundo comprador escolhera para estabelecer-se. Este último parece ter sido o que mais incomodara o autor, já que, segundo ele, prejudicaria a sua posse.

O que podemos inferir deste quadro é que, apesar dos campos permanecerem indivisos, havia um consenso entre os herdeiros sobre a delimitação aproximada da área ocupada por cada um. Esse consenso se manteve entre a parentela até a introdução de Francisco de Souza em local considerado inapropriado pelos outros co-possuidores. No entanto, segundo o réu, a herdeira Amélia havia lhe transmitido “a posse e domínio que em ditos campo tinha”. Assim, considerava-se tão no direito de estabelecer-se nos campos, como qualquer outro herdeiro, posto que

estando esses campos da herança *pro indivisos*, não pode [o autor] chamar-se na posse de todos, visto que a que tem, sendo transmitida pela herança, é igual a de outros herdeiros; e os Nunciantes que forão impossados nos direitos que tinha a co-herdeira Amelia Baptista de Castilhos nas partes que esta herdeira lhes vendeu, tem tanto direito a essa posse, como o Nunciante.

O réu, representado pelo advogado Mathias Teixeira de Almeida, sempre destacado por suas excelentes argumentações nos processos judiciais analisados, enfrenta o autor ao afirmar que “enquanto não forem divididos por meio da medição e divisão a que necessariamente se tem de proceder, nenhum dos co-possuidores podem ser excluídos dessa posse”. A versão do réu, portanto, é que ele adquirira direitos de co-possuidor sobre o campo indiviso e, como tal, não podia ser obrigado a retirar-se dali. Sua argumentação baseava-se na escritura de compra e venda, pública, realizada entre ele e a herdeira, na qual não consta sequer uma informação a respeito da localização do campo comercializado. O réu estava falando a verdade: através da escritura ele adquirira os direitos que a vendedora tinha sobre o campo. Como a partilha informava apenas o valor e extensão aproximada dos campos legados a cada herdeiro, era só o que Amélia poderia vender, posto que nem ela e tampouco qualquer um dos outros herdeiros sabia exatamente onde começava o domínio de um e onde terminava o domínio de outro.

O autor reconhece que,

os referidos campos inventariados e partilhados entre os herdeiros, parte deles já vendidos a Francisco de Souza Paulo, nunca foram divididos judicialmente, e até hoje as divizas existentes entre os ocupantes são provisórias, ignorando-se por isso, quais aqueles que ocupam maior extensão do que aquela que por partilha lhes coube.

Também concorda que deva ser feita a divisão judicial, mas entende que os réus devem “ser constrangidos a demolir a casa já começada, assim como desistir da posse que pretendiam estabelecer nos campos já a muito ocupados pelo nunciante, até que sejam judicialmente divididos os quinhões hereditários que couberão a cada herdeiro”. Suas próprias testemunhas não lhe ajudam, ao serem unânimes em afirmar que “não lhes consta” que a posse do autor tenha sido perturbada. São três as testemunhas chamadas a depor a seu favor: Florisbela Corrêa, seu primo e comprador da primeira parcela de terra vendida por Amélia, seu padrao e Manoel Fernandez, vizinho dos herdeiros. Frente à resistência das testemunhas em apoiarem sua versão, o autor não dá andamento ao processo após sua inquirição.

Impossível saber se a convivência pacífica entre os co-possuidores voltara a reinar, mas o que podemos afirmar com certeza é que o direito de Amélia de transmitir o domínio sobre parte dos campos legados por seu pai fora reconhecido por membros da parentela e vizinhos. Mesmo que a transmissão desse domínio não especificasse a localização dos campos vendidos, até porque isso era impossível: os herdeiros permaneciam, mesmo trinta anos após a morte do pai, exercendo um domínio conjunto sobre as terras legadas. Amélia vendeu aos dois compradores o direito de ocupar o seu lugar no exercício do domínio coletivo sobre os campos indivisos. Nestas vendas, não só contou com a mediação do Estado (as duas escrituras eram públicas), como também com o reconhecimento de parte da parentela e confrontantes. Seu irmão, apesar de incomodado por sentir a sua posse individual perturbada, não teve sucesso no pleito. O consenso a respeito do exercício do domínio comum sobre as terras da Fazenda, por parte dos herdeiros, predominou frente ao desejo individual de seu irmão, de definir mais precisamente onde terminava a sua posse e onde começava a do outro co-possuidor. Uma delimitação “porosa” entre os co-possuidores parece ter predominado mesmo em uma conjuntura onde legalmente a terra já era

considerada mercadoria e, como tal, poderia ser objeto de propriedade plena e individual.

Um último aspecto merece ser abordado neste processo: a “Fazenda do Baptista” não foi declarada através de um único registro paroquial, a exemplo dos casos apontados de declarações de campos pertencentes, conjuntamente, a um grupo de herdeiros. Os filhos de João Baptista de Castilhos compareceram em julho de 1857 frente ao pároco local para declarar seus quinhões, e o fizeram de forma individual. A partir disso podemos inferir que a prática de manutenção de um campo indiviso mesmo após a partilha, tenha sido mais freqüente do que o índice de 10% apontado pelos registros. Ao menos em relação aos Baptista de Castilhos, as declarações individuais dos co-possuidores não refletem a propriedade individual, devidamente delimitada entre os herdeiros: os quinhões herdados foram declarados individualmente, apesar de permanecerem, até meados da década seguinte, indivisos. No entanto, nem todos os herdeiros decidiram registrar seus quinhões: Amélia, a herdeira pivô do conflito, não aparece entre os possuidores de terra segundo os registros paroquiais de Alegrete. Significativamente, a sua omissão não foi, em nenhum momento do processo, denunciada pelo autor, que diferentemente dela, declarara-se como possuidor de uns campos herdados de seu pai, através do RPT 342.

Se, no caso dos Domingos de Castilhos o comprador de um quinhão hereditário figura como réu em um processo movido por um dos herdeiros, os Correa da Câmara, enfrentaram uma situação inversa. Moradores do município vizinho de São Gabriel, José dos Santos Menezes e sua mulher dão abertura à uma ação possessória em 1873, contra Luis Correa da Câmara, que lhes vendera parte do campo “havido por herança” no inventário de seu pai¹⁵⁵. Segundo os autores,

¹⁵⁵ Excepcionalmente incluímos em nossa análise um processo que não teve sua abertura no espaço judicial de Alegrete, mas no município vizinho de São Gabriel. Sua inclusão em nossa amostra resulta de dois elementos: em primeiro lugar, o pertencimento deste município à Campanha rio-grandense, região que estamos analisando e sua localização (trata-se de um município vizinho de Alegrete); em segundo, e acima de tudo, justamente por revelar que conflitos com este perfil não foram exclusividade do recorte administrativo adotado nesta dissertação. AP 640, mç. 29, Alegrete, 1873, APERGS.

a sesmaria dividida naquelle inventario por diversos herdeiros, athe o presente não foi medida judicialmente, e por consequencia, menos demarcados os diversos quinhões hereditarios; succede que, o comproprietario Luiz Correa da Camara, em principios do corrente mes, fez edificar uma cêrca de pedra, e em continuação, um vallo, para separar o seu quinhão, isto arbitrariamente, sem a menor satisfação aos mesmos interessados. E como os Supplicantes, com semelhante procedimento, sofrem grave prejuizo, visto terem certesa que aquella sesmaria tem falta de campos, devendo essa falta attingir proporcionalmente a todos os comproprietarios [...]

Na petição citada acima, temos um caso ilustrativo pela confusão que revela. Em primeiro lugar, trata-se de uma sesmaria que, em pleno 1873, ainda não havia sido medida judicialmente, o que, em termos legais, era fato suficiente para que suas terras voltassem para o domínio do Estado. Em segundo lugar, de acordo com a versão do autor, “a sesmaria tem falta de campos”, ou seja, sua extensão é inferior à 3 léguas quadradas (13.068 ha). E, por fim, em consequência do desconhecimento dos co-possuidores de sua extensão precisa, não sabem o que “tocou” a cada um e os campos permanecem indivisos. O estopim deste conflito é a atitude de um dos herdeiros decidir delimitar o seu quinhão hereditário, “arbitrariamente”, gerando descontentamento por parte de Jose dos Santos Menezes, que tornara-se co-possuidor da herança, ironicamente, através de uma compra feita a este mesmo herdeiro.

Mas, afinal, o que o autor comprou do réu, em um quadro caótico de domínio comum e extensão imprecisa dos campos da sesmaria legada? Segundo a escritura de compra e venda, realizada em 1863, “um campo inventariado à razão de oito contos a légua, que o vendedor recebeu em herança e por dívida dos herdeiros a quantia de 5:079 em campo e vende por 10 contos”, ou seja: um valor que correspondia a, aproximadamente, 2.750 ha (0,63 légua de campo). Além da imprecisão da escritura, que não informa a localização da terra comercializada, o que chama a atenção é a vantagem do vendedor neste negócio, decorrente da valorização da terra no intervalo de tempo entre a realização da partilha e da venda: o seu quinhão praticamente dobrou de valor.

Apesar do réu entrar com embargos à ação, a sentença do Juiz de Direito é favorável aos autores (nunciantes) por entender que pelo andamento do processo

se vê serem os Nunciantes coproprietários da sesmaria do finado Tenente Pedro José Correa da Camara, e estando os campos indivisos nenhum dos coproprietários pode de merito proprio e arbitrariamente demarcar sua parte, impondo destarte aos outros uma serrvidão indebita; por isso mando que não continuem os Nunciados na factura quer da cerca quer do vallo, ou de qualquer outra obra tendente a esxtremal-os com os Nunciantes pelo modo arbitrario pelo qual regulou, ficando-lhe salvo de fazel-o pelos meios legais permittidos, pagas as custas pelos Nunciados.

O que podemos perceber através deste processo é, por um lado, o desejo de um dos co-possuidores de romper com o domínio comum sobre os campos da herança, e estabelecer limites precisos entre o seu quinhão e os demais através da construção de uma cerca e valos¹⁵⁶; por outro, como já referimos, este processo se refere ao município de São Gabriel, também localizado na região da Campanha rio-grandense, limitando a leste com o município de Alegrete, fato que nos autoriza a afirmar que esse tipo de conflito não é exclusivo de Alegrete, mas que aconteceu simultaneamente em outros municípios da região. Mas, acima de tudo, o que podemos perceber é o desencontro de expectativas entre os co-possuidores de um mesmo campo: o grupo não havia considerado válido, até então, a demarcação entre os quinhões herdados; já Luis Correa da Câmara, preferia ter sua parte delimitada precisamente através de uma cerca. Seu desejo rompe com o consenso que até então tinha permitido a convivência pacífica entre os co-possuidores.

Os litígios judiciais desencadeados por desentendimento entre quem comprava um quinhão hereditário e os demais herdeiros são recorrentes no conjunto de ações possessórias analisadas. A ocorrência de um conflito com este perfil parecia ser algo previsível na segunda metade do século, em Alegrete: Antonio Luiz Saldanha quis precaver-se de maiores problemas futuros e solicitou ao Juiz Municipal que o escrivão lhe acompanhasse até a fração de campo adquirida e lhe desse posse judicial¹⁵⁷. Ele havia comprado um quarto de légua (1.089 ha) do Capitão Candido José de Abreu, através de uma escritura pública e,

¹⁵⁶ Esse processo de cercamento que inicia incipientemente na década de 1870, a exemplo das práticas do período precedente, se dá, na maioria dos casos, através de cercas de pedra e valos. Raros são os casos onde o cercamento se dá através do alambrado.

¹⁵⁷ AP 633, mç. 29, Alegrete, 1869, APERGS.

menos de um mês depois da realização da compra, dera abertura a um “Auto de Posse” com o objetivo de “não ser perturbado n’ella, como está sendo por alguns filhos do vendedor, e para poder obrar legalmente contra estes se continuarem a perturbar o Supplicante em sua posse”. Na escritura de compra e venda, o vendedor não apenas deixa claro que os campos da herança de sua mulher permanecem indivisos, como se antecipa a qualquer questionamento por parte dos demais herdeiros:

Declara mais que tendo falecido sua mulher Dona Guiomar Angelica Nunes, deixando filhos de seu casal, todos maiores, por cujo motivo não procederão o inventário e partilha de ditos campos, por pretenderem faser amigavelmente; [...] e quando os demais compossuidores herdeiros de sua mulher queirão mover duvida a respeito, terá sempre o comprador o direito de tirar do que foi marcado para a sua meação, que é mais de quarto de legua, que vende e entrega no referido lugar por ser uma das extremidades de seus campos [...]

A preocupação em introduzir na própria escritura uma precaução ao questionamento dos demais herdeiros fora seguida pela solicitação do auto de posse por parte do comprador, o que indica que um conflito nesse tipo de situação devia ser algo latente. Antonio Luiz Saldanha recebe, dois dias depois de sua solicitação, a posse judicial dos campos, que se dá com a presença do juiz municipal, escrivão, oficial de justiça e algumas testemunhas moradoras das imediações. Desta forma, Saldanha parece ter evitado que os questionamentos dos demais herdeiros tomassem uma maior dimensão.

Mas os conflitos não eram desencadeados apenas quando um membro estranho à parentela se introduzia no campo: ele poderia ocorrer entre os próprios herdeiros sempre que houvesse o descontentamento de algum com um procedimento qualquer de outro co-possuidor.

Carlos Messinger e sua mulher, herdeiros de Miguel Leonel de Castilho, dão abertura à uma ação possessória contra os co-herdeiros Reginaldo de Vargas Gilloca e sua mulher, os quais, segundo os autores, estariam construindo

um arranchamento dentro das divisas do seu campo¹⁵⁸. Na audiência de conciliação, os réus discordam da versão apresentada pelos autores, negando-se a sair do campo e explicitam seus motivos:

a vista da atitude que os autores derão ao assumpto que dá origem á presente audiência, não podem conciliar-se por entenderem ser isso contrário aos bons principios, pois só havendo medição do campo e separação dos quinhões é que poderá sobre estar no presente e futuro qualquer questão entre os diferentes herdeiros que tem parte em dito campo que foi partilhado por falecimento de seu sogro e pay Miguel Leonel de Castilho.

Os réus, atentos para a falta de medição e imprecisão de limites entre os quinhões hereditários, pedem absolvição instantânea caso os autores não apresentem título de propriedade e, concomitantemente, entram com uma “Contrariedade” à ação movida contra eles, na qual se dizem possuidores de três partes de campo: uma herdada e duas compradas de outros herdeiros. Apresentam três provas documentais: a partilha, na qual constam como herdeiros e as duas escrituras de compra e venda pelas quais adquiriram o direito de outros herdeiros sobre as terras da herança, ambas públicas e com o devido pagamento do imposto de transmissão.

Nos artigos da “Contrariedade”, apresentam sua argumentação:

1°

P. que os RR são senhores e possuidores de partes de campo na sesmaria de seo sogro e pae Miguel Leonel de Castilho [...]

3°

P. que os RR pela compra feita á Pedro de Carvalho de Castilho e sua mulher, ficarão senhores do arranchamento e posse dos vendedores no campo em commum, estendendo essa posse em maior extensão de campo como cessionários de Horacio de Castilho, e mais como um de tantos herdeiros do finado seo sogro e pae Miguel Leonel de Castilho [...]

5°

P que os AA nunca tiverão posse n’esse campo, onde se acha o posto embargado, e sim mais adiante no rincão do meio, bastante extenso para completar o quinhão, aliás

¹⁵⁸ AP 648, mç. 29, Alegrete, 1875, APERGS.

pequeno, que lhes compete, como nettos do finado Miguel Leonel de Castilho [...]

8°

P. que, ainda mais, é tão fóra de procedencia a pretensão dos AA quanto ao rincão em que se achão e para o lado opposto á posse dos RR dá com sobra para completarem-se os quinhões de quatro herdeiros, e apenas n'elle estão arranchados dois, o que não acontece aos RR, desfalcados do que lhes pode caber, e entre posses já tomadas, quer pela viúva sua sogra e mae, quer por outros herdeiros, onde estabeeceo seo alambrado [...]

9°

P que o titulo unico com que se apresentão os AA é o de co-proprietarios no campo do finado Miguel Leonel de Castilho, como herdeiros d'este, aliás, como co-erdeiros de uma parte insignificante, no entanto os RR além de igual titulo hereditario, parte maior, são cessionários de herdeiros e tem posse real e effectiva no campo onde estabelecerão o posto embargado, cujo posto não é principio de posse, mas continuação della, e por isso absurdo o embargo requerido pelos AA, baseado em posse alheia.

Os artigos da “Contrariedade”, elaborados pelo advogado dos autores, nos oferece muitos esclarecimentos sobre a forma como se dava a posse comum entre co-herdeiros, em meados da década de 1870. Este conflito foi desencadeado sem a introdução de um membro estranho à parentela: os autores são sobrinhos dos réus. E, da forma confusa como cada herdeiro estabeleceu a sua posse nos campos da herança, não é de se estagnar que o frágil equilíbrio que sustentava o domínio comum pudesse ser rompido a qualquer momento. Apesar do campo ser “comum”, como aponta o artigo 3°, o domínio sobre ele se dá em proporções diferenciadas entre os herdeiros: se os filhos do inventariado receberam mais campos do que os netos, nenhum deles possuía uma fração tão grande quanto à viúva, que recebera metade das terras inventariadas em meação. Além disso, havia a possibilidade de alguns herdeiros adquirirem quinhões de outros co-possuidores, através da compra. Neste caso, a imprecisão das escrituras, mesmo que fossem públicas, não ajudavam no sentido de estabelecer uma delimitação mais precisa entre os quinhões vendidos e os demais. As duas escrituras anexadas a este processo são transferências de domínio sobre quinhões de campo. Ambas omitem a extensão e localização da terra comercializada, apesar de terem sido produzidas já na década de 1870, o

que reforça o que já apontamos a respeito do pouco rigor sobre o qual se dava o comércio de terras no município, durante todo o período analisado.

Em 1872, o réu do processo, Reginaldo de Vargas Gilloca, adquiriu do co-herdeiro Pedro Carvalho de Castilhos “um quinhão de campo com casas e mangueiras”. Além dessa informação, apenas o valor do campo e a declaração de que o adquiriram por herança de Miguel Leonel de Castilho. Essa transação não se refere a um campo com extensão e localização definidas: através dela os vendedores transferem aos compradores “todo direito, dominio, Senhorio e Posse que tinham em ditto quinhão de campo e benfeitorias, para que a possuam como sua legitima propriedade que fica sendo de hoje em diante”. Em 1873, o réu amplia a extensão da sua posse, adquirindo o campo que o herdeiro Horacio Castilho recebera de seu avô. Nesta escritura, se repete o mesmo formato da primeira: um silêncio absoluto sobre extensão e localização e a transferência do domínio que o vendedor possuía sobre os campos da herança, para Reginaldo Gilloca. Nem poderiam vender algo diferente, posto que, na partilha da herança, cada herdeiro recebeu apenas um valor em campo, ou seja, a imprecisão de limites inaugurada com o inventário teve continuidade na escritura pública, o que acabou desencadeando o conflito. Importante chamar a atenção para o fato de que essa imprecisão não acontecia apenas em decorrência da informalidade das relações entre os membros da parentela, mas era também sancionada pelo Estado, já que este mediou a sucessão dos campos tanto no inventário quanto nas escrituras públicas.

Outro elemento muito importante salta aos olhos nos artigos citados: a ocorrência simultânea de duas diferentes formas de delimitação entre os quinhões da mesma herança. Enquanto a posse dos autores era um rincão, ou seja, tinha como limites acidentes naturais, a dos réus possuía como delimitação, ao menos parcial, uma cerca de arame (o alambrado de sua posse é diversas vezes referido durante o processo). Isso é particularmente exemplar do caráter de transição que essas práticas nos revelam: em um mesmo tempo e espaço, por um lado, a permanência da delimitação através de acidentes naturais, típica do período colonial; e, por outro, o cercamento incipiente dos campos, mas na sua forma mais precisa, a divisão milimétrica do alambrado que só tomaria fôlego na região na década de 1880.

Os inventários analisados nos revelam que a regra era a partilha de campos não em extensão, mas em valores proporcionais ao direito de cada herdeiro. No entanto, o que a argumentação do réu desta possessória nos sugere, é que a proporção de campo recebida na partilha não se refletia, necessariamente, na posse efetiva de cada herdeiro. Segundo ele, os autores estavam de posse efetiva de uma extensão de campo proporcional ao quinhão de quatro herdeiros e não de dois, como teriam direito. Já os réus, ao contrário, apesar de terem adquirido dois quinhões por compra feita a outros herdeiros, não tinham posse efetiva sobre todo o seu domínio, por estarem “desfalcados do que lhe pode caber, e entre posses já tomadas”. É claro que essa versão, apresentada pelo réu, pode não corresponder à verdade, mas o fato dele a estar apresentando ao juiz municipal sugere que esse desencontro entre proporção de campo herdada e posse efetiva não devia soar como um absurdo completo aos seus contemporâneos.

Um último aspecto revelado por este litígio merece ser abordado: ao mesmo tempo que o réu se refere ao “campo em comum”, que nunca fora medido nem tampouco os quinhões hereditários demarcados, ele também aponta para uma divisão consensual entre os membros da parentela. Ao justificar que sua posse efetiva seria menor do que lhe coube em partilha, justifica que isso ocorrera por estar estabelecido entre “posses já tomadas” pela viúva e outros herdeiros. Isso, bem como o conteúdo de todos os processos que foram desencadeados a partir do desentendimento entre co-possuidores de um mesmo campo, revela que essa comunhão não era absoluta, ou seja, havia um entendimento implícito da margem possível de usufruto individual do campo, por parte de cada um. Em outras palavras: um campo “em comum” não era possuído conjuntamente de forma absoluta. Havia uma mescla confusa, mas consensualmente aceita, entre domínio coletivo e domínio individual sobre os campos indivisos.

3.3.3 Limites à imprecisão

Os campos que tinham diversos co-possuidores não foram, no entanto, os únicos a ser palco de conflitos que chegaram até o espaço judicial de Alegrete na segunda metade do oitocentos. Além dos recorrentes casos de conflitos

desencadeados entre co-possuidores, as possessórias também revelaram que a expropriação de pequenos posseiros fora uma prática corrente na segunda metade do século, em Alegrete. Diversos foram, portanto, os motivos que levaram os autores a dar abertura a cada uma das ações possessórias analisadas, mas há um elemento comum a muitas delas: o fato dos litígios serem desencadeados a partir da necessidade de uma delimitação mais precisa entre as propriedades.

As partes envolvidas nestes conflitos poderiam tanto discordar sobre a forma legal que as ligava à terra, como reconhecer-se mutuamente como co-possuidoras de um mesmo campo; no entanto, invariavelmente, eram confrontantes. Isso significa que, seja para disputar o domínio com um irmão ou com um posseiro considerado como agregado pelo autor, o conflito se dava entre vizinhos. E aqui temos algo que é comum a todos os processos: a preocupação dos autores com uma definição mais precisa em relação aos limites dos seus respectivos domínios. Essa preocupação surge e ganha dimensão na medida em que a terra, antes de domínio da Coroa, passa a adquirir o caráter de propriedade plena e individual.

A necessidade de uma delimitação mais precisa entre “héreos confinantes” gerou tantos litígios quanto os campos de uma mesma herança que se mantiveram indivisos. A construção de benfeitorias por parte de vizinhos em local considerado “inapropriado” na opinião de muitos possuidores, os levou a dar abertura a ações possessórias que pediam o embargo da obra alheia. A exemplo dos despejos, onde o mandado era expedido logo após a petição do autor, antes que o réu pudesse dar a sua versão dos fatos, nas possessórias ocorria o mesmo: o pedido de embargo, invariavelmente, era deferido pelo juiz municipal.

No geral, os processos com esse perfil eram rápidos: o autor entrava com a petição de embargo aos atos possessórios do confrontante, que estariam prejudicando seu direito de propriedade. Raramente anexavam alguma prova de domínio e logo tinham o seu pedido deferido. Após a expedição do mandado de embargo, os oficiais de justiça se dirigiam até o local onde as benfeitorias estavam sendo construídas, acompanhados de algumas testemunhas, e o réu era intimado a interromper o andamento das obras. Neste momento, os oficiais lavravam o “auto de embargo”, no qual era descrito o estado da obra, para que no caso de inovação, o réu fosse responsabilizado.

Em 1866, Antonio Joaquim Barboza e sua mulher deram abertura a um processo de embargo contra dois *aguateiros*: João Silveira e Luiz de tal¹⁵⁹. Segundo os autores,

sendo senhores e possuidores de um corte de chacara sita nos soborbios desta Cidade, que comprarão a Tristão João Severo e sua mulher” em 27 de janeiro de 1855 [...] ; acontece que há pouco tempo fez o mesmo Tristão Severo venda de terrenos da mesma chacara que possui, a João Silveira e Luiz de tal, ambos agoateiros, os quais sem previa demarcação e divisão das terras que forão vendidas a -olho- estão levantando um arranchamento nas terras compreendidas nas divisas do corte de chacara que os supplicantes anteriormente comprarão ao mesmo Severo e sua mulher

Os autores atribuem o prejuízo ao seu direito de propriedade, portanto, à imprecisão pela qual foi feita a transação entre Tristão Severo e os réus: as terras teriam sido “vendidas a olho”. No auto de embargo, os oficiais de justiça declaram que os réus aceitaram o conteúdo da intimação e, logo depois, os autores apresentam um termo de desistência “por haverem desaparecido os motivos que á isso os obrigou a propor os presentes embargos, e nos quais requeriam se passasse silencio perpétuo”. Ao que parece, houve um acordo entre as partes, devido à aceitação dos réus de não darem mais andamento à construção do arranchamento no local que os autores consideravam lhes pertencer.

Também Firmiana Jacques lançara mão de um processo judicial para embargar uma obra que perturbava “a posse e dominio da Supplicante em seus campos”¹⁶⁰. Segundo ela, Francisco Martins, que possuía campos contíguos aos seus,

sem respeitar a posse e dominio da Supplicante em seus campos n’elles levantou um arranchamento a seu arbitrio, como se o fisesse em propriedade sua, e como o Supplicado não tenha querido desistir de seu proposito pelos meios amigaveis que lhe tem proposto para não mais continuar n’essa obra que perturba a posse e dominio da Supplicante

¹⁵⁹ AP 630, mç. 29, Alegrete, 1866, APERGS.

¹⁶⁰ AP 743, mç. 29, Alegrete, 1874, APERGS.

em seus campos, requer se sirva V Sa passar mandado de embargo

O mandado foi expedido, apesar da autora não ter apresentado nem um único título de domínio, e apenas três dias depois da abertura do processo, os oficiais de justiça realizaram o auto de embargo “em dito rancho, acompanhado de uma pequena cozinha e uma mangueira pequena em mau estado”. Como na maioria dos litígios com este perfil, por serem sumários, não houve prosseguimento após o auto de embargo e, por conta disso, raramente temos acesso à versão dos réus sobre os fatos.

Em um dos poucos casos que fogem a essa regra, o réu que apresenta a sua argumentação não é nada menos do que o Barão de Viamão. Dona Maria Pereira Barros e seus filhos dão abertura à uma “ação cível de força nova” em 1877, com o objetivo de interromper a construção de um rancho, que estava sendo feita a mando do dito Barão¹⁶¹. Segundo a autora,

os campos possuidos pela Supplicante e seos filhos há mais de trinta annos, posto que já inventariados e partilhados, ainda se achão pro indivisos, por não terem ainda sido medidos e divididos judicialmente, como pretende fazel-o. Acontece que o Sr Barão de Viamão, por authoridade propria está mandando levantar um rancho de madeira dentro dos referidos campos possuidos pela Supplicante e mais herdeiros de seo casal, mandando para este fim o Supplicado transpor uma sanga que sempre servio de diviza entre a supplicante e seos vizinhos.

Ao contrário dos outros casos nos quais o desentendimento entre co-possuidores havia sido o estopim de um litígio judicial, Dona Maria Barros e seus filhos mantinham pacificamente os campos da herança indivisos e o fato deles ainda não terem sido divididos judicialmente não gerou nenhum conflito entre os herdeiros. Foi uma ameaça externa ao domínio dos campos da herança que fez com que a autora e seus filhos dessem abertura à ação. No entanto, essa ameaça não se pautava no rompimento de um acordo escrito ou em uma agressão ao título de domínio da autora, já que esta não o possuía em

¹⁶¹ AP 658, mç. 29, Alegrete, 1877, APERGS.

decorrência dos campos ainda não terem sido medidos judicialmente. Os autores se apoiavam no reconhecimento implícito, que, segundo eles, tiveram *desde sempre* por parte dos vizinhos, de uma sanga como delimitação aos campos da herança. É importante salientar que, apesar deste processo datar de 1877, os herdeiros ainda contavam com acidentes naturais para estabelecer os limites entre o seu estabelecimento e o dos demais. Limites naturais que eram apenas baseados no consenso entre os vizinhos, não tendo nenhum suporte documental que os comprovasse.

Já o réu tinha outra versão dos fatos: segundo ele, havia comprado um pedaço de campo e matos com “divisas claras e permanentes”, no qual mandou

edificar um rancho para servir de agasalho a trabalhadores que se devião ocupar de plantações de amoreiras e outras arvores fructiferas, alem de agriculturas, quando se achava o dito rancho ripado para receber coberta, tendo os trabalhadores se retirado delle por ser domingo; aproveitarão-se desta circumstancia filhos de Dona Maria Pereira Barros para derrubarem o dito rancho, como de facto derrubarão, e nesse criminoso trabalho forão vistos por um vizinho muito perto

O réu, dizendo-se tolerante em relação ao ato criminoso dos filhos da autora, limitou-se a mandar construir novamente o rancho no mesmo local que o anterior havia sido derrubado. Esta segunda obra foi objeto do litígio em questão, mas entre a realização do auto de embargo e o comparecimento do réu para apresentar a sua versão, os autores decidiram agir novamente por conta própria:

Os embargantes porem julgando-se falhos dos meios de poderem o provar o que maliciosamente alegarão para requerer o embargo que por V Sa foi decretado, e o suplicante intimado, se resolverão a mais uma vez justificar que a impunidade de crimes acossea a coragem para se reproduzirem os mesmos ainda maiores crimes; e no dia 2 do corrente, os embargantes filhos da Embargante D. Maria, acompanhados de Francisco de Barros Leite, e de um preto, e outro pardo, ao meio dia se dirigirão ao referido rancho embargado , cordenando a uma escrava unica pessoa que o supplicante havia ao cuidado do mesmo rancho, para que

tirasse o que havia lá dentro, e em acto continuo mais uma vez o derrubarão. O Supplicante está convencido de que é este criminoso attentado a unica discussão que agrada aos embargantes; e porque todo o prossedimento dos embargantes na verdade faz suppôr grande animo de prejudicar ao Supplicante, embarassando-o para não fruir e gosar do mencionado campo de sua legitima e incontestavel propriedade [...]

O réu apresentou, juntamente com sua argumentação, uma escritura de compra e venda que, apesar de pública, pouco esclarece devido às suas imprecisões. Após um longo silêncio de quase um ano, os autores são chamados pelo juiz municipal para “prosseguir na presente acção ou requerer o que convier”, solicitação a qual respondem com a apresentação de um termo de desistência com a justificativa de que “acontecendo que tenham os reos, segundo suppõe a supplicante, desmanchado esse rancho, tendo por isso cessada a cauza que impeliu a propor a acção”.

Além de novamente um autor ter desistido de dar andamento ao processo por terem se extinguido os motivos que lhe deram origem, outro fato que nos chama a atenção neste litígio é o fato dos autores não terem utilizado exclusivamente a arena judicial para solucionar o conflito. Os filhos de Dona Maria Pereira Barros também lançaram mão da violência para garantir o reconhecimento alheio do que eles consideravam ser as delimitações de sua propriedade. E, ao que parece, a combinação entre violência e apelo judicial parece ter surtido efeito contra o Barão de Viamão, que, após ver seu rancho destruído pela segunda vez, em pleno andamento do processo judicial, decidira não mais insistir em inaugurar atos possessórios naquele lugar.

A necessidade de uma delimitação mais precisa entre as propriedades pode ser percebida também através de conflitos desencadeados a partir do incipiente processo de cercamento, que teve início na década de 1870, em Alegrete. A iniciativa por parte de um dos confrontantes de dar início à construção de uma cerca era um momento delicado, onde o desacordo de qualquer parte que se sentisse prejudicada poderia dar abertura a um processo judicial. Esse cercamento incipiente difere qualitativa e quantitativamente do que passara a ocorrer a partir de 1880. Nesse primeiro momento as queixas se referem à

construção de cercas que poderiam ser de arame ou de pedra, e também de valos, os quais aparecem freqüentemente nas fontes analisadas como uma forma de cercar plantações e delimitar propriedades. Esse cercamento era, no geral, parcial, não tendo a intenção de cobrir todo o perímetro da propriedade, já que isso seria, naquele momento, muitas vezes desnecessário, posto que acidentes naturais como rios, por exemplo, mantinham o rebanho no interior dos estabelecimentos de criação e evitavam sua dispersão. No entanto, outros marcos divisórios, bem mais frágeis, exigiam, gradativamente, serem substituídos: não raro ondulações no relevo, como uma coxilha, matos e até uma única árvore poderiam ser reconhecidos como limites entre possuidores. Um capão de matos que servisse como divisa entre as propriedades poderia gerar um conflito por conta do fato dele, considerado como limite, ser de uso comum entre ambos os confinantes. A extração de madeira por um dos vizinhos, que fosse considerada exagerada pelo outro, poderia dar abertura também a um processo.

Todos esses litígios revelam, portanto, que, na medida em que a terra valoriza-se, entrar em uma disputa por dois ou três palmos de campo não passa a ser um absurdo. Limites como uma coxilha ou um capão de matos eram delimitações elásticas, tendo em vista que qualquer um deles poderia ter muitos metros de largura, metros que se tornam gradativamente mais visados por terem seu preço elevado de forma vertiginosa. Assim, muitos possuidores decidem, a partir de meados da década de 1870, lançar mão de cercas de pequena extensão, que suprissem a necessidade de delimitação mais precisa com seus confrontantes. A cerca, diferentemente de uma coxilha, não é elástica, não prevê uma faixa de campos “neutros” e de domínio comum por ambos os confrontantes. Se, antes, uma propriedade era delimitada por um capão de matos, a construção de uma cerca que o incorporasse, tornava-se, então, o impedimento do outro vizinho ter acesso à extração daquelas madeiras, que até então eram de domínio comum por ambos. Uma cerca que impedisse o acesso de um vizinho à uma fonte de água que ele tenha usados “desde sempre” também poderia ser o estopim de um conflito.

Assim, a construção de uma cerca era o momento de incorporar ou perder uma faixa de campo, uma servidão de matos ou de água, que até então tinham sido utilizadas por ambos os confrontantes. A partir do momento de sua

construção, privatiza-se perfeitamente o domínio de um campo e o acesso às suas benesses dependeria do consentimento do proprietário. Consentimento que também era necessário por parte de todos os vizinhos interessados, no momento que um deles desejasse cercar seus campos. O desacordo entre vizinhos sobre a localização da linha precisa que dividia as propriedades era comum em um universo rural que, até então, tinha como delimitação entre as terras apropriadas uma margem de flexibilidade, por conta da elasticidade que muitos acidentes naturais proporcionavam à delimitação dos campos.

3.3.4 O conflito como variável da transformação da estrutura agrária

Os conflitos judiciais analisados indicam que o processo de mercantilização da terra e o incipiente cercamento dos campos não ocorrera sem contradições: vizinhos e até membros de uma mesma parentela reagiram de diferentes formas frente à nova conjuntura que se apresentava. Não é possível nos referirmos à população da Campanha rio-grandense de forma monolítica quando tratamos deste processo de transição. Apesar de termos percebido algumas recorrências em relação aos motivos que levavam aos conflitos, também é explícita, nas fontes analisadas, a diversidade de reações dos diferentes atores sociais frente às mudanças conjunturais que se apresentavam.

Se, no início deste trabalho, abordamos, preferencialmente, a incidência das transformações estruturais sobre o modo de vida daquelas pessoas, ao nos encaminharmos para sua conclusão o que tentamos fazer foi inverter o foco de observação e, a partir deste procedimento, perceber a ação dos sujeitos sobre este universo em transformação. Raúl Fradkin, ao analisar os conflitos rurais na Campanha de Buenos Aires, entre 1800 e 1830, lembra que eles não podem ser automaticamente identificados com uma rebelião generalizada, mas sim percebidos também através de ações locais e cotidianas:

Esta perspectiva centrada en el seguimiento de la conflictividad social rural en el ámbito local supone considerar la estructuración de las relaciones y las clases sociales como inseparables del desenvolvimiento de estas confrontaciones y tomar en cuenta la experiencia realizada por los actores (FRADKIN, 1999, p. 146).

As rápidas e profundas transformações na estrutura agrária de Alegrete, no decorrer do período analisado, não incidiram unilateralmente sobre uma população que, de forma homogênea, sofrera passivamente as suas conseqüências. Se, por um lado, demonstramos no decorrer deste trabalho o quanto o vertiginoso aumento do preço da terra e a crise da mão-de-obra escrava (ou os processos de mercantilização da terra e de transição do trabalho escravo para o livre) desencadearam conflitos na região da Campanha rio-grandense; por outro, é importante salientarmos que os conflitos entre grupos sociais e mesmo entre membros de uma mesma família não aconteceram no vácuo, mas sim geraram conseqüências que retornavam como variáveis de alteração sobre aquela estrutura agrária. Ainda segundo Raúl Fradkin:

De esta forma, revuelta rural ya no puede analizarse sólo como un epifenómeno espasmódico resultante de las tensiones de la estructura agraria sino que ella -y las diversas formas de resistencia- constituyen uno de los factores claves que diseñan esa estructura (FRADKIN, 1999, p. 146).

Obviamente, o município de Alegrete não poderia ficar impermeável ao processo de mercantilização da terra, o qual vinha há muito tempo desenvolvendo-se de diferentes formas e ritmos, em escala mundial. Também não ficara impermeável à face jurídica deste processo no Brasil, a Lei de Terras de 1850, mas tampouco o aparato jurídico inaugurado por esta lei teve neste município as mesmas conseqüências e fora apropriado da mesma forma do que nas diferentes freguesias do império. Jacques Revel, ao apresentar a obra de Giovanni Levi, sintetiza exemplarmente a tensa relação entre os habitantes de uma pequena aldeia e a “grande história”:

Sem dúvida, nenhum dos habitantes de Santena, sequer as grandes famílias nobres que dividem o controle do lugar, é capaz de influir no destino da guerra e nem mesmo nos progressos do Estado administrativo e fiscal. Mas todos, e cada um em seu lugar, se esforçam para encontrar uma resposta para os problemas que lhes vêm da grande história. Fazem-no com mais ou menos sucesso, com mais ou menos cartas na mão; são submetidos a limitações e

solidariedades, verticais mas também horizontais, que restringem sua capacidade de manobra e sua possibilidade de intervenção. Mas procuram proteger-se dos acontecimentos e, melhor, neles se apoiar para melhorar suas chances (REVEL, 2000, p. 26).

Mesmo que a população de Alegrete não tivesse possibilidade de perceber, imediatamente, o processo que estava enfrentando, o que podemos concluir deste quadro é que a transformação da terra em mercadoria e a transição do caráter da sua propriedade, antes condicional, para uma propriedade plena e individual, era inconciliável com a manutenção pacífica da posse coletiva dos campos, bem como com a imprecisão dos limites entre possuidores. Ao sofrerem os reflexos desta transformação, que abalava profundamente as formas costumeiras de acesso à terra, os autores queixavam-se do rompimento de um acordo velado entre todas as partes, que esteve vigente “desde sempre”, “sem questionamento de pessoa alguma”. Diferentes foram as reações desta população frente à mudança agrária que estava acontecendo. Reações que se traduzem em estratégias,

[...] estratégias complexas que não obedecem a uma racionalidade abstrata (por exemplo: maximizar os ganhos, ou ainda: aumentar sistematicamente o capital em terras) mas à busca de melhor adaptação em um mundo de alto risco e cujas principais coordenadas estão sempre em movimento. Essas estratégias não são livres: estão ligadas a valores, cercadas por limitações. Não são tampouco ditadas por uma lei de reprodução simples. Reconhecem, ao mesmo tempo que nos permitem ver, os intervalos, as ambigüidades deixadas abertas pelos sistemas de dominação e de controle pelas instâncias de sociabilidade (REVEL, 2000, p. 27-28).

Pelo que foi abordado, podemos concluir que, se a estrutura agrária de Alegrete em nenhum momento do período analisado se resumiu a uma sociedade monolítica, onde a pecuária era realizada apenas por ricos estancieiros com a ajuda de peões livres, tampouco a reação dos atores sociais frente a um universo rural em plena transformação pode ser resumida a uma única estratégia. Em uma sociedade composta por estancieiros, camponeses, peões e escravos, diferentes

foram as estratégias traçadas por cada indivíduo na tentativa de intervir da maneira que lhe fosse mais favorável em uma conjuntura de rápidas e profundas mudanças.

CONCLUSÃO

As diferentes fontes analisadas no decorrer deste trabalho apontam para uma diversidade social que vai além das famosas estâncias oitocentistas da Campanha rio-grandense, tão perpetuadas pela historiografia.

Muito além de uma sociedade monolítica, dividida entre ricos estancieiros, peões e escassos escravos, o que pudemos perceber através destas fontes foi um índice de escravidão igual ou muito próximo ao restante da província, ou seja: a escravidão em Alegrete nada teve de atípica. Também encontramos inventários de peões, homens solteiros que não possuíam mais do que sua montaria e roupa do corpo. Portanto, ao lado dessa estrutura já conhecida de estâncias trabalhadas por peões, temos muitos escravos e, acima de tudo, uma larga margem de *homens livres pobres* que, com seus pequenos rebanhos, delineavam uma estrutura agrária que não se resumia ao universo das grandes estâncias.

Assim, considerando como pequenos criadores os possuidores de até 500 cabeças de gado, temos um índice nada desprezível de 40% da população que, já na primeira década de fundação do município, convivia lado a lado com estabelecimentos de muitas e muitas léguas de campo e milhares de cabeças de gado *vacum*. O índice de 40% de pequenos criadores sobe para nada menos do que 70% na década de 1870. Lembramos que estes são índices mínimos, posto que são dados extraídos de inventários *post-mortem*, fonte que, como já apontamos, sub-representam as camadas mais pobres da população. Assim, é possível refutar com segurança a imagem de uma Campanha que se dividia apenas entre ricos e idôneos estancieiros.

A alta no índice de pequenos criadores significou também um aumento considerável na mão-de-obra livre que poderia, sazonalmente, suprir as necessidades dos grandes estabelecimentos, já que os pequenos criadores teriam que encontrar nesta forma de trabalho uma alternativa às suas impossibilidades de manutenção autônoma como criadores de gado, apenas. O aumento no índice desta mão-de-obra livre disponível coincide com a crise da

mão-de-obra escrava no município: entre 1858 e 1872 a proporção de cativos entre a população se reduz pela metade em Alegrete, acompanhando a queda percebida para o índice geral da província.

A transição do trabalho escravo para o livre, em Alegrete, se deu gradativamente pela ampliação da representatividade das camadas mais pobres da população, que, ao serem impedidas de se manter de forma autônoma com seus modestos rebanhos, foram suprir a demanda de braços na principal atividade produtiva do município: a pecuária.

Além do índice elevado de pequenos criadores, a estrutura agrária de Alegrete, no decorrer do período imperial, nos revela uma extraordinária concentração de rebanhos e terras em mão de poucos e grandes criadores. No entanto, já na década de 1830, ao lado de grandes latifúndios, muitos sustentados sobre práticas violentas de expropriação de pequenos posseiros e títulos fraudulentos de propriedade, temos uma sociedade onde quase metade da população inventariada não possui um palmo de terra sequer. Mas os “sem-terra” da década de 1830 estavam em uma situação melhor do que seus pares da década de 1870: a elevação do preço da terra e a escassez da mão-de-obra escrava fez com que as possibilidades de manutenção de um “sem-terra”, com seus rebanhos, sobre campos alheios se reduzisse a menos da metade.

Isso significa que, apesar de o índice de pequenos criadores ter aumentado muito entre 1830 e 1870, ampliando com isso a margem de pobreza rural no município, a tolerância dos “senhores e possuidores” com o estabelecimento de produtores “sem-terra” no interior dos limites de sua propriedade reduziu-se drasticamente, na mesma proporção que a mão-de-obra escrava escasseava no município. A coincidência na redução proporcional de “sem-terra” e escravos nos sugere que os primeiros, ao serem impedidos de se manter como criadores por não possuírem a propriedade da terra, tenham sido impelidos a substituir a mão-de-obra cativa no município.

Se hoje existe o receio por parte de alguns grandes latifundiários do município de que suas terras sejam “invadidas” por “sem-terra”, o que temos no século XIX é justamente o processo contrário: diversos conflitos judiciais nos revelam que pequenos produtores tiveram seus campos absorvidos pela

ampliação ilícita dos grandes estabelecimentos. Ao comparecerem frente ao juiz municipal para apresentarem as suas versões dos fatos, pequenos criadores atribuíam ao poder local de vizinhos ricos e poderosos o fato de estarem sendo despejados das terras que, segundo eles, ocupavam há décadas.

Portanto, o que podemos concluir de tudo isso é que se a existência atual de grandes latifúndios fere o princípio constitucional de função social da terra, além de ser moralmente questionável frente à existência de tantos despossuídos, também sua origem não se baseia, no geral, em práticas que poderíamos classificar de legais, morais ou idôneas. Os inventários *post-mortem* e os conflitos judiciais de Alegrete, referentes ao período imperial e existentes no Arquivo Público do Estado, revelam que a origem do latifúndio na região não baseou-se apenas nas doações de sesmarias, mas também pôde contar com o alargamento de seus domínios sobre as terras públicas, pertencentes ao Estado, e também sobre as terras alheias, de pequenos criadores.

É, no mínimo, irônico, que os “sem-terra” do século XIX tenham assistido à redução considerável de suas possibilidades de sobrevivência por conta da expansão dos latifúndios sobre as terras públicas e que hoje, aproximadamente 150 anos depois, os latifundiários sintam-se ameaçados pela existência de “sem-terra”.

Um dos objetivos que permeou toda essa dissertação, foi tentar questionar minimamente duas grandes verdades do discurso reacionário em defesa da atual concentração de terras na região da Campanha rio-grandense: a origem pacífica e lícita do latifúndio na região, bem como a existência de “sem-terra” como algo violento e atentatório ao direito alheio. Como demonstramos no decorrer deste trabalho, a origem dos “sem-terra” é tão remota quanto a do latifúndio na região e é decorrente de um passado de negação do direito ao acesso à terra a grande parte da população.

O resgate dos conflitos agrários da Campanha rio-grandense oitocentista nos permite relativizar esse discurso, ao propor dois questionamentos: até que ponto a origem e manutenção desses latifúndios baseou-se e baseia-se em práticas legais, morais e inquestionáveis e, igualmente, até que ponto a origem e

existência atual de “sem-terra” baseia-se em uma opção individual e arbitrária de um grupo de pessoas?

A origem do latifúndio não é apenas fruto do mérito pessoal de poucos afortunados, nem tampouco a existência de “sem-terra” pode ser atribuída ao demérito de alguns indivíduos, ao contrário: ambos têm suas origens e garantem sua existência, ainda hoje, em tensas relações sociais.

ANEXO I

Quadros de população

Alegrete: população livre e escrava (1859 e 1872)					
Alegrete	1859 ¹	%	1872 ²	%	variação
livres	8.174	76,40	16.192	87,48	98,09
escravos	2.525	23,60	2.318	12,52	-8,19
total	10.699	100	18.510	100	68,28

RS: população livre e escrava (1859 e 1872)					
RS	1859 ¹	%	1872 ²	%	variação
livres	211.667	74,92	367.022	84,40	73,38
escravos	70.880	25,08	67.791	15,60	-4,35
total	282.547	100	434.813	100	53,89

Alegrete: população masculina, livre, acima de 15 anos ¹ (1859)				
Alegrete	1859		%	
livres	2.363	2.435	73,72	75,96
libertos	72		2,24	
escravos	770		24,04	
total	3.205		100	

Fonte: ¹ *De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – censos do RS: 1803 a 1950*. Porto Alegre: FEE, 1986. p. 69.

² Censos do IBGE. Rio Grande do Sul, ano de 1872.

ANEXO II

Municípios do Rio Grande do Sul em 1857



Fonte: Adaptado de FELIZARDO, Júlia. (Org.) *Evolução administrativa do Rio Grande do Sul*. (Criação dos municípios). Porto Alegre: Instituto Gaúcho de Reforma Agrária (IGRA), Divisão de Geografia e Estatística. p. 18. *apud* FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996.

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERGS):

Inventários post-mortem. Cartório de Órfãos e Ausentes, Provedoria e Cartório Cível e Crime. Alegrete, Quaraí e Rosário do Sul. 1830-1839 e 1870, 1872, 1874, 1876, 1878.

Registro Paroquial de Terras. Alegrete. 1854-1857.

Processos de Despejo. Alegrete. 1830-1880.

Ações Possessórias. Alegrete. 1860-1880.

Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRs):

Correspondência da Câmara Municipal de Alegrete. 1850-1860.

Mappa numerico das estancias existentes nos diferentes municipios da Provincia, de que até agora se tem conhecimento official, com declaração dos animaes que possuem, e criação por anno, e do numero de pessoas empregadas no seu costeio. Maço 532, 1858.

FONTES IMPRESSAS

Censos do IBGE. Rio Grande do Sul, ano de 1872.

De Província de São Pedro a Estado do Rio Grande do Sul – censos do RS: 1803 a 1950. Porto Alegre: FEE, 1986.

Relação das áreas legitimadas no estado do Rio Grande do Sul através da Lei n. 601 de 18-9-1850. Documento avulso, Secretaria de Terras Públicas, Secretaria da Agricultura do Rio Grande do Sul.

Relatório do estado da Província do Rio Grande de São Pedro apresentado ao Exmo. Sr. Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno pelo Tenente General Francisco José de Souza Soares de Andréa. Rio de Janeiro: Laemmert, 1850.

LEGISLAÇÃO

Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'el-Rei D. Filipe I. - Ed. fac-similar da 14ª ed., segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821 / por Cândido Mendes de Almeida. – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. v. 38-C.

Constituição de 1824. In: CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Constituições do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1983.

Decreto nº 1318 de 30 de janeiro de 1854. In: *Coletânea de Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Secretaria da Agricultura, 1961. p. 8-21.

Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. In: *Coletânea de Legislação das Terras Públicas do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Secretaria da Agricultura, 1961. p. 5-8.

BIBLIOGRAFIA

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no Império. In: *História da vida privada no Brasil – Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 11-93.
- ARAUJO FILHO, Luiz. *O município de Alegrete*. Alegrete: Irmãos Prumes & C. Editores, 1907.
- BELL, Stephen. *Campanha Gaúcha: A brazilian ranching system, 1850-1920*. California: Standford University Press, 1998.
- BERNARDES, Nilo. *Bases geográfica do povoamento do estado do Rio Grande do Sul*. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 1997.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S., BRIGNOLI, Héctor Pérez. *Os métodos da história*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S.. História e paradigmas rivais. In: *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. CARDOSO, Ciro Flamarion S., VAINFAS, Ronaldo (orgs.). Rio de Janeiro: Campus, 1997, pp. 1-23.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. História da agricultura e história regional: perspectivas metodológicas e linhas de pesquisa. In: _____. *Agricultura, escravidão e capitalismo*. Petrópolis : Vozes, 1979. p. 13-93.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CARVALHO, José Murilo de. A política de terras: o veto dos barões. In.: *A construção da ordem: a elite política imperial/ Teatro da sombras: a política imperial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, Relume-Dumará, 1996. p. 303-325.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. A potência da propriedade. In: *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Ao sul da história: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. Campesinato e Escravidão. In: SILVA, Francisco C. T. da; et alli (Orgs.). *Escritos sobre história e educação: homenagem à Maria Yedda Leite Linhares*. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2001. p. 331-350.

- CASTRO, Hebe. História Social. In: *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. CARDOSO, Ciro Flamarion S., VAINFAS, Ronaldo (orgs.). Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- CESAR, Guilhermino. *História do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Brasil, 1981.
- CESAR, Guilhermino. *O Conde de Piratini e a Estância da Música: administração de um latifúndio rio-grandense em 1832*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia de São Lourenço de Brindes, Instituto Estadual do Livro; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 1978.
- CESAR, Guilhermino. Ocupação e diferenciação do espaço. In.: DACANAL, José; GONZAGA, Sergius (Orgs.). *RS: economia e política*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. *Estranhos em seu próprio chão: o processo de apropriações e expropriações de terras na província de São Pedro do Rio Grande do Sul (o Vale do Taquari no período de 1840-1889)*. Porto Alegre: UNISINOS, 2004. Dissertação de Mestrado (mimeo).
- CORSETTI, Berenice. *Estudo da charqueada escravista gaúcha no século XIX*. Niterói: UFF, 1983. Dissertação de Mestrado (mimeo).
- COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- COSTA, Emília Viotti da. Introdução ao estudo da emancipação política. In: *Brasil em Perspectiva*. MOTA, Carlos Guilherme. 15. ed. São Paulo: Difel, 1985, pp.64-125.
- DACANAL, José; GONZAGA, Sergius (Orgs.). *RS: imigração e colonização*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.
- FARINATTI, Luís Augusto E. *Escravidão e Pecuária na Fronteira Sul do Brasil: primeiras notas de pesquisa – Alegrete, 1831-1850*. Trabalho apresentado no II Encontro em História Econômica, ABPHE, Niterói (RJ), 2004.
- FARINATTI, Luís Augusto. *Sobre as Cinzas da Mata Virgem: os lavradores nacionais na província do Rio Grande do Sul (Santa Maria: 1845-1880)*. Porto Alegre: PUCRS, 1999. Dissertação de Mestrado (mimeo).
- FÉLIX, Loiva Otero. *Coronelismo, borgismo e cooptação política*. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 1996.
- FOLETTTO, Arlene Guimarães. *Dos campos junto ao Uruguai aos matos em cima da serra: a paisagem agrária na Paróquia de São Patrício de Itaqui (1850-1889)*. Porto Alegre: UFRGS, 2003. Dissertação de Mestrado (mimeo).
- FRADKIN, Raúl. La experiencia de la justicia: estado, propietarios y arrendatarios en la campaña bonaerense. In: *La fuente judicial en la construcción de la*

memoria. Buenos Aires: Suprema Corte de Justicia/ Universidad Nacional de Mar del Plata, 1999.

FRAGOSO, João Luis Ribeiro. *Sistemas agrários em Paraíba do Sul (1850-1920) – um estudo de relações não-capitalistas de produção*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1983. Dissertação de Mestrado (mimeo).

FRAGOSO, João Luis Ribeiro; PITZER, Renato Rocha. Barões, homens livres e escravos: notas sobre uma fonte múltipla – Inventários *post-mortem*. *Revista Arrabaldes*, Niterói, n. 2, set./dez. 1988.

FRAGOSO, João, FLORENTINO, Manolo. História Econômica. In: *Domínios da História*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, pp. 27-43.

GARAVAGLIA, J. C. Ecosistemas y tecnología agraria. Elementos para una historia social de los ecosistemas agrarios rioplatenses (1700-1830). *Desarrollo Económico*. 112 (28), Buenos Aires, 1989.

GARAVAGLIA, Juan Carlos. Las 'estancias' en la campaña de Buenos Aires: los medios de producción (1750-1850). In: FRADKIN, R. (org.). *La historia agraria del Río de la Plata colonial. Los establecimientos productivos (II)*. Buenos Aires, CEAL, 1993.

GARAVAGLIA, Juan Carlos. *Pastores y labradores de Buenos Aires: una historia agraria de la campaña bonaerense 1700-1830*. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1999.

GELMAN, Jorge. *Campesinos y estancieros. Una región del Río de la Plata a fines de la época colonial*. Buenos Aires: Editorial Los Libros del Riel, 1998.

GELMAN, Jorge. Sobre esclavos, peones, gauchos y campesinos: el trabajo y los trabajadores en una estancia colonial rioplatense. In: SANTAMARÍA, Daniel et alii. *Estructuras Sociales y mentalidades en América Latina. Siglos XVII y XVIII*. Buenos Aires: FSR, Editorial Biblos, 1990. p. 241-279.

GOUBERT, Pierre. História Local. *Revista Arrabaldes*, Niterói, ano 1, n. 1, p. 69-82, maio/ago. 1988.

GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. O Rio Grande, a Banda Oriental e a Guerra Gaucha. In: *O Horizonte da Província: A República Rio-grandense e os Caudilhos do Rio da Prata (1835-1845)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. Tese de Doutorado (mimeo).

HOBBSAWN, Eric. Da história social à história da sociedade. In: *Sobre história*. São Paulo : Companhia das Letras, 1998. p. 83-105.

ISABELLE, Arsène. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Martins Livreiro, 1983.

- KLIEMANN, Luiza H. Schmitz. *RS: terra & poder – história da questão agrária*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.
- LANDO, Aldair M.; BARROS, Eliane C.. *Capitalismo e colonização – os alemães no Rio Grande do Sul*. In.: DACANAL, José; GONZAGA, Sergius (Orgs.). *RS: imigração e colonização*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1996.
- LEITMAN, Spencer Lewis. *Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: um capítulo da história do Brasil no século XIX*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2000.
- LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. 4. ed. Brasília: ESAF, 1988.
- LINHARES, Maria Yedda. *História Agrária*. In: *Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia*. CARDOSO, Ciro Flamarion S., VAINFAS, Ronaldo (orgs.). Rio de Janeiro: Campus, 1997, pp. 165-184.
- LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Teixeira da. *A pesquisa em história da agricultura no Brasil: questões de método e de fontes*. In: _____: *História da agricultura brasileira. Combates e controvérsias*. São Paulo : Brasiliense, 1980. p. 71-105.
- MAESTRI FILHO, Mário. *O escravo gaúcho: resistência e trabalho*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- MAESTRI, Mário. *O escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho*. Porto Alegre e Caxias do Sul: EST e UCS, 1984.
- MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- MAYO, Carlos A.. *Gauchos negros: los esclavos de la estancia colonial*. In.: *Estancia y sociedad en la pampa, 1740-1820*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 1995. p. 135-150.
- MENZ, Maximiliano Mac. *O Rio Grande do Sul na primeira metade do século XIX: atividades pecuárias na fronteira oeste*. *História – UNISINOS*, v. 6, n. 5, p. 159-174, 2002.
- MOREIRA, Igor A. G., COSTA, Rogério H. da. *Espaço e sociedade no Rio Grande do Sul*. 2 ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

- MOTTA, Márcia Maria Menendes. *Nas fronteiras do poder: conflitos de terra e direito agrário no Brasil em meados do século XIX*. Campinas: UNICAMP, 1996. Tese de Doutorado (mimeo).
- MOTTA, Márcia Maria Menendes. Proprietários de terra e arrendatários-escravistas em uma região produtora de gêneros alimentícios (São Gonçalo – 1808-1892). *Revista Arrabaldes*, Niterói, n. 2, set./dez, 1988. p. 87-99.
- OSÓRIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do espaço platino*. Porto Alegre: UFRGS, 1990. Dissertação de Mestrado (mimeo).
- OSÓRIO, Helen. *Escravos da fronteira: trabalho e produção no Rio Grande do Sul. 1765-1825*. XIX Jornadas de Historia Econômica. Asociación Argentina de Historia Económica, Universidad Nacional del Comahue. San Martín de los Andes, Neuquén, 2004.
- OSÓRIO, Helen. *Estancieiros, Lavradores e comerciantes na constituição da estremadura portuguesa na América: Rio Grande de São Pedro, 1737-1822*. Niterói: UFF, 1999. Tese de Doutorado (mimeo).
- PANIÁGUA, Edson Romario Monteiro. A ocupação e a privatização de terras na campanha sul-rio-grandense no século XIX. In: *Fronteiras, violência e criminalidade na região platina: o caso do município de Alegrete (1852 a 1864)*. São Leopoldo: UNISINOS, 2003. Dissertação de Mestrado (mimeo).
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História do Rio Grande do Sul*. 8. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.
- PINTO, Luciana Suarez Galvão. *Um estudo sobre a composição da riqueza em Ribeirão Preto com base nos inventários post-mortem (1866-1888)*. Artigo apresentado no XIII Encontro Regional de História da ANPUH-MG. Belo Horizonte, 14 a 19 de julho de 2002.
- REVEL, Jacques (Org). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- REVEL, Jacques. A história ao rés do chão. In: LEVI, Giovanni. *A herança imaterial: trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- ROCHE, Jean. *A colonização alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

- SILVA, Lígia Osorio. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1996.
- SILVEIRA, José Velloso da. *As missões orientais e seus antigos domínios*. Porto Alegre: Companhia União de Seguros Gerais, 1979.
- SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. *Região e história: questão de método*. Curitiba, XII Simpósio Nacional de História, 1985 (mimeo).
- SMITH, Roberto. *Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- SOARES, Antônio Joaquim de Macedo. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa: elucidário etimológico crítico (1875-1888)*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1955.
- SOUZA, Susana Bleil de. Propriedade rural na América Latina: a fronteira uruguaio-rio-grandense no século XVIII. In.: AZEVEDO, Francisca L. N. de; MONTEIRO, John Manuel (Orgs.). *Raízes da América Latina*. São Paulo: EDUSP, 1996.
- Terras no Brasil Colonial e Imperial. *Estudos de História*, Franca, v. 8, n. 2, 2001.
- THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- VARELA, Laura Beck. *Das Sesmarias à propriedade moderna: um estudo de história do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- VIEIRA, Eurípedes Falcão. *Rio Grande do Sul: geografia física e vegetação*. Porto Alegre: Sagra, 1984.
- VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. História, região e poder: a busca de interfaces metodológicas. *Locus: revista de história*, Juiz de Fora, vol. 3, n. 1, p. 84-97.
- YOUNG, Eric Van. Haciendo historia regional: consideraciones metodologicas e teoricas. *Anuario IEHS*, Tandil, Argentina, n. 2, p.255-281, 1987.
- ZARTH, Paulo Afonso. *Do arcaico ao moderno: o Rio Grande do Sul agrário do século XIX*. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2002.
- ZARTH, Paulo Afonso. *História Agrária do planalto gaúcho 1850-1920*. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.